MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 118/2015

Divulgação: sexta-feira, 26 de junho de 2015 **Publicação: segunda-feira, 29 de junho de 2015**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior ... 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região ... 142
Procuradoria da República no Estado do Amazonas ... 154
Procuradoria da República no Estado da Bahia ... 156
Procuradoria da República no Estado do Ceará ... 159
Procuradoria da República no Distrito Federal ... 160
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo ... 160
Procuradoria da República no Estado do Maranhão ... 161
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso ... 161
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ... 164
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ... 164
Procuradoria da República no Estado do Pará ... 166
Procuradoria da República no Estado do Paraná ... 173
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ... 174
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ... 175
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ... 176
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ... 179
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ... 181
Procuradoria da República no Estado de Roraima ... 182
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ... 183
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ... 184
Procuradoria da República no Estado de Sergipe ... 185
Procuradoria da República no Estado do Tocantins ... 189
Expediente ... 190

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 54/2015 Data: 22/06/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR SUCESSÃO

CSMPF	:	1.00.001.000173/2012-12
Sucessão	:	Término de mandato.
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	PR/MG
Relator(a)	:	Cons. JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Interessado(s)	:	Conselho Penitenciário no estado de Minas Gerais Procuradoria da República no estado de Minas Gerais

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000100/2015-65
Assunto	:	RES. CSMPF 104/ALTERAÇÃO
Origem	:	Paraná
Relator(a)	:	Cons. MARIO LUIZ BONSAGLIA
Interessado(s)	:	Procuradoria da República no Município de Londrina - PR

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS:24714
Certificado: 4987ada27ade6304
Data/Hora: 26/06/2015 19:28:52

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 56/2015 Data: 24/06/2015 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000102/2015-54
Assunto	:	ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem	:	Santarém
Relator(a)	:	Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s)	:	Dra. Janaina Andrade de Sousa
CSMPF	:	1.00.001.000103/2015-07
Assunto	:	AFASTAMENTO DO PAIS
Origem	:	Brasília
Relator(a)	:	Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Interessado(s)	:	Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
CSMPF	:	1.00.001.000104/2015-43
Assunto	:	CORREIÇÃO
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	:	1.00.001.000105/2015-98
Assunto	:	AFASTAMENTO DO PAIS
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s)	:	Dra. Anna Claudia Lazzarini
CSMPF	:	1.00.001.000106/2015-32
Assunto	:	CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s)	:	Ministério Público Federal
CSMPF	:	1.00.001.000107/2015-87
Assunto	:	CORREIÇÃO
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	:	1.00.001.000108/2015-21
Assunto	:	CORREIÇÃO
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	:	1.34.001.003252/2015-31
Assunto	:	AFASTAMENTO DO PAIS
Origem	:	São Paulo/SP
Relator(a)	:	Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s)	:	Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 179, DE 22 DE JUNHO DE 2015

Transforma o Grupo de Trabalho sobre Medidas Cautelares Reais Relativas à Administração, Alienação e Persecução Financeira de Bens Apreendidos em bicameral entre a 2ª e a 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, estabelece a sua composição e prorroga as atividades do GT até 28 de fevereiro de 2016.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e por deliberações ocorridas nas 97ª e 99ª Sessões de Coordenação, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Transformar o Grupo de Trabalho sobre Medidas Cautelares Reais Relativas à Administração, Alienação e Persecução Financeira de Bens Apreendidos em bicameral entre as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

Art. 2º Incluir, como representantes da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, designados na 865ª Sessão de Coordenação, os Procuradores da República Marco Aurélio Alves Adão, Rodrigo Leite Prado e Tiago Misael de Jesus Martins.

Art. 3º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho até 28 de fevereiro de 2016.

Art. 4º O Grupo de Trabalho fica constituído pelos seguintes Membros do Ministério Público Federal:

- Alessandro José Fernandes de Oliveira – PR/PR;
- Daniel de Resende Salgado – PGR;
- Luiz Fernando Voss Chagas Lessa – PRR 2ª Região;
- Marco Aurélio Alves Adão – PR/PI;
- Patrícia Maria Nunez Weber – PR/RS;
- Raquel Cristina Rezende Silvestre – PRM Piracicaba/SP;
- Roberto Moreira de Almeida – PRR 5ª Região;
- Rodrigo Leite Prado – PR/MG;
- Tiago Misael de Jesus Martins – PRM Sousa/PB;

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

NICOLAU DINO NETO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2015

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e quinze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, o Titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, ausentes justificadamente a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Osterno Campos de Araújo, que encaminhou à sessão os processos devidamente relatados, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/SP-0011871-48.2008.4.03.6104-INQ Voto: 2255/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Divergência quanto à atribuição para a persecução penal no caso, em que se apura o crime tipificado nos art. 19, parágrafo único, e art. 20, ambos da Lei 7.492/86. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 2. A leitura do presente inquérito policial indica que os autos devem ser reunidos. Isto porque ambos inquéritos investigam a suposta obtenção fraudulenta de financiamento, junto à Caixa Econômica Federal, pelo investigado, para a obtenção de materiais de construção em nome de terceiros, sendo que o feito distribuído ao il. Procurador da República suscitado é o mais antigo, o que atrai a atribuição para oficiar nos demais. 3. Não se pode negar que existe vinculação entre os feitos. Há, no mínimo, a configuração de conexão instrumental - hipótese elencada no inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, mostrando-se conveniente a reunião dos feitos para a instrução, uma vez que as diligências instrutórias servem a ambos. 4. Ademais, pelo que consta dos autos tais delitos foram cometidos com habitualidade e mediante a participação de diversas pessoas, o que pode ser valorado para o oferecimento de denúncia por quadrilha, razão pela qual a reunião dos feitos é essencial para a formação desse Juízo de valor e para o fortalecimento da prova do aludido delito. 5. Além disso, é certo que a reunião dos casos evita a adoção de medidas contraditórias por diferentes Procuradores da República e de decisões conflitantes de Juízes diferentes. 6. Ainda, o apensamento dos autos também se impõe para que os acusados não tenham que responder a inúmeras ações penais distintas, prestando diversos depoimentos, com múltiplos prazos processuais a cumprir e, principalmente, para que não sejam eventualmente condenados em diversos feitos sem que seja analisada a regra do crime continuado, o que pode configurar, em último caso, excesso de acusação. 7. Fixação da atribuição do il. Procurador da República suscitado para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

002. Processo: JF/CE-0007421-24.2014.4.05.8100-INQ Voto: 2298/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE ADULTERADO EMITIDO EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, § 3º. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP POR ANALOGIA. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA, OU SEJA, LOCAL DA AGÊNCIA EM QUE A VÍTIMA MANTINHA CONTA. CPP, ART. 70. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo da Caixa Econômica Federal, noticiando a ocorrência de fraude em conta bancária de pessoa jurídica por meio da utilização de um cheque clonado, configurando a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. O il. Procurador da República oficiante, com base no art. 70 do Código de Processo Penal, requereu judicialmente a declinação de competência em favor da Seção Judiciária da Paraíba, onde ocorreu o efetivo dano à vítima. 3. O MM. Juiz Federal do Ceará, por sua vez, manteve a competência daquele juízo para conhecimento da matéria, determinando a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Consoante recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 136.853/MG, DJe 19/12/2014; CC 130.490/CE, DJe 13/03/2014. 5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, João Pessoa/PB, onde está situada a agência em que a vítima mantinha conta bancária na qual compensado o cheque, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira. 6. Insistência no declínio de competência em favor da Seção Judiciária da Paraíba.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: DPF/RO-00368/2010-INQ Voto: 2184/2015 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, artigos 297 ou 299 c/c 304) e de transporte de produto florestal sem a licença da autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/08, art. 46, parágrafo único). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em relação ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/08, com base na efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). 3. Quanto aos crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, artigos 297 ou 299 c/c 304) promoveu o arquivamento por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 4. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva carece de fundamentação legal. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 6. Crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/08: efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista já ultrapassado o prazo prescricional de três anos, conforme previsto no art. 109, VI, do CP. Insistência no arquivamento. 7. Crimes de falsificação e uso de documento falso: prosseguimento da persecução criminal. 8. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). Entendimento sedimentado pelo STJ: Súmula nº 438. 9. Insistência no arquivamento em relação ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/08, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, quanto aos crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, artigos 297 ou 299 c/c 304), com urgência, em face da inexorável marcha da prescrição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento em relação ao crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/08, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, quanto aos crimes de falsificação e uso de documento falso (CP, artigos 297 ou 299 c/c 304), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF/CE-0010721-91.2014.4.05.8100-INQ Voto: 2188/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal. 2. Arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Caso em que existe diligência com reais possibilidades de esclarecer o ocorrido, já requerida mas não efetivada. 4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: JF/PR/CAS-5010857-17.2014.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2301/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: JF/PR/CAS-5011645-31.2014.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2062/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: JF/PR/CUR-5000850-44.2015.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2389/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 2º, II). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar prática de crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90). Representantes legais de empresa teriam deixado de recolher aos cofres públicos valores descontados de seus empregados, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, referentes aos períodos de fevereiro a maio e de setembro a dezembro do ano 2013. 2. Promoção de arquivamento. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013. 5. A despeito dos precedentes jurisprudenciais, no presente caso, não se afigura possível a incidência de insignificância, pois o valor total consolidado dos tributos devidos é de R$ 20.592,10. 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: JF/PR/CUR-5064694-02.2014.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2387/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: JFRS/SMA-INQ-5010771-46.2014.4.04.7102 - Eletrônico Voto: 2291/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, III) atribuído aos investigados, tendo em vista dano ao patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria/RS consistente em pichar uma caixa de luz do Centro de Veterinária. 2. Arquivamento fundado na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Para a aplicação do princípio penal da insignificância faz-se necessária a constatação de requisitos objetivos, referentes à infração praticada: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC n.º 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 19.11.04). 4. No caso, além de terem reparado integralmente o dano causado, os investigados não ostentam contra si ações penais ou inquéritos policiais em curso, o que demonstra tratar-se de fato isolado em suas vidas. 5. Ademais, a instauração e a regular tramitação do presente inquérito policial, bem como a efetiva reparação do dano, já foram suficientes para orientar aos autores do delito a não delinquir novamente. Corroboram esse entendimento os depoimentos prestados pelos investigados que denotam vergonha e arrependimento pelo ato praticado. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

010. Processo: JF-SP-0012257-02.2012.4.03.6181-INQ Voto: 2381/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98 REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.683/2012). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado a partir de informações do COAF, noticiando que o investigado foi contemplado com vários prêmios de concursos de prognósticos em curto período de tempo, o que poderia consistir em eventual crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de materialidade. 3. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 4. Informações de que o investigado gastava de dois a cinco mil reais por mês em apostas, até que ganhou R$ 2,6 milhões de reais em um concurso da Quina e passou a fazer apostas mais elevadas. Que chegou a realizar apostas de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Que em razão das elevadas apostas, passou a ter dificuldades financeiras, chegando a acumular R$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais) em dívidas com a Lotérica. 5. Conjunto probatório que não aponta indícios suficientes de crime justificadores do prosseguimento da persecução penal. 6. Fatos já investigados pelo Ministério Público Estadual que também promoveu o arquivamento do inquérito policial com fundamento da ausência de materialidade delitiva. 7. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

011. Processo: 1.25.001.000016/2015-72 Voto: 2402/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Federal da Agricultura no Paraná para apurar a possível ocorrência do crime descrito no art. 268 do Código Penal, em virtude de possível infração a normas vinculadas à prevenção e manutenção da situação sanitária no tocante à Doença da Vaca Louca. Revisão de Declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2ª CCR). Utilização de subprodutos de origem animal em alimentos servidos a ruminantes. Desrespeito a ato normativo que proíbe a utilização de proteínas e gorduras de origem animal na alimentação desses animais, com o fim de prevenir a propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina, conhecida como Doença da Vaca Louca. O fato de a proibição ser veiculada em norma do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como ter sido este órgão federal o responsável pela fiscalização e detecção daquelas substâncias em amostras do alimento analisado, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos em apuração, que, no presente caso, apenas seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União mais especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , o que não ocorre na espécie. A atividade, em tese, criminosa atenta contra a saúde pública, atingindo de forma direta as pessoas que serão prejudicadas com o consumo de produto animal no qual foi utilizada a substância proibida. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória do órgão da União caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte dos servidores do MAPA , não bastando que o objeto dessa fiscalização no caso, o alimento servido a ruminantes seja atingido. A circunstância de o MAPA ser o órgão responsável pela regulamentação sanitária do setor de produtos de origem animal, listando as substâncias consideradas de utilização proibida em animais bovinos, não atrai a competência federal para os crimes consistentes no efetivo uso daquelas substâncias por parte de terceiros. Caso se adotasse tal linha de raciocínio, em todas as hipóteses em que órgão ou entidade federal tenha a atribuição de complementação de normas penais em branco (v.g., lei de drogas, estatuto desarmamento, comercialização de combustíveis adulterados), ou o poder de edição de normas regulamentares que, de alguma forma, interfiram na caracterização de ilícitos penais, os crimes que exijam tal complementação ou que sejam atingidos pela regulamentação, quando praticados, seriam de competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ em casos análogos (CC nº 122.341/PB, Terceira Seção, DJe: 11/06/2012; RHC nº 26.483/AM, 5ª Turma, DJe: 29/08/2011). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Homologação de Arquivamento

012. Processo: 1.02.002.000005/2015-87 Voto: 2204/2015 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Extração irregular de recursos minerais (granito). Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Existência de ação penal com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Fato anterior ao ano de 2007. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). 3) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: 1.03.000.000411/2015-22 Voto: 2069/2015 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de desobediência (CP, art. 330) supostamente cometido por Juiz de Direito, que teria descumprido ordem legal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem não seja dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável uma sanção de natureza administrativa, e que tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento. Precedente do STJ: REsp 1173226/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 04/04/2011. Magistrado que apresentou minuciosa justificativa reconhecendo o equívoco cometido. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: 1.14.000.000992/2014-38 Voto: 2400/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, visando apurar possível prática do crime de desobediência. Suposto inadimplemento de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamentos aos pacientes assistidos pela APAE Salvador/BA. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de intenção deliberada de descumprir o comando judicial. Envios mensais insuficientes para atender a demanda dos pacientes. Atraso no fornecimento da fórmula decorrente das dificuldades e trâmites burocráticos que envolvem a aquisição de medicamentos. Procedimento de compra não concretizado na ocasião em virtude da falta de estoque por parte da empresa responsável pela importação dos produtos. Realização de depósitos emergenciais para aquisição direta das fórmulas pela APAE Salvador para custear despesas referentes ao período de fevereiro a maio/2014 e junho a agosto/2014. Fornecimento da medicação regularizado a partir de outubro de 2014, não havendo informação nos autos de interrupção na sua entrega. Infração penal não caracterizada. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: 1.14.000.002965/2014-08 Voto: 2278/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de difamação (CP, art. 139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Matéria veiculada em site de relacionamento que estaria disseminando informações deturpadas sobre nutrição e sobre a classe dos profissionais nutricionistas. Livre manifestação do pensamento que não atribuiu fatos ofensivos à honra subjetiva da classe de nutricionistas, nem qualquer outro fato com repercussão na esfera criminal. Inexistência da imprescindível presença do dolo específico na conduta do agente. Atipicidade da conduta. Precedentes do STJ: APn 723/DF, Rel. Min.

Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 22/08/2014; HC 245.806/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2013; RHC 31.689/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/11/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. Processo: 1.17.000.000350/2015-16 Voto: 2385/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a divulgação de imagem numa rede social com a suposta finalidade de incitar a prática de crimes contra a segurança nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mídias utilizadas para expressar ideologia contrária ao governo atual. Exercício da liberdade de expressão assegurada pelo inc. IX, do art. 5º, da Carta Magna. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: 1.23.000.002712/2014-17 Voto: 2379/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: 1.25.000.000559/2015-08 Voto: 2137/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: 1.25.011.000011/2015-21 Voto: 2067/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98. Pesca sub-aquática em rio federal, durante período proibido (piracema). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: 1.26.000.000138/2013-70 Voto: 2406/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de extração ilegal de madeira em propriedade particular, inserida em área de proteção ambiental, em frente à Ilha do Coqueiro Solitário, entre as praias de Tamandaré e São José da Coroa Grande, município de Barreiros/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Supressão de vegetação nativa da mata atlântica em área de difícil acesso por terceiros, sem o consentimento dos proprietários e sem autorização da CPRH. Adoção de providências necessárias à preservação da área pela Agência Estadual do Meio Ambiente. Instauração de procedimento de acompanhamento vinculado à 4ª CCR para verificar o atendimento das exigências do órgão ambiental por parte dos proprietários identificados, que abandonaram as terras. Ausência nos autos qualquer elemento informativo acerca da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: 1.26.001.000025/2015-26 Voto: 2140/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022. Processo: 1.29.000.002206/2014-12 Voto: 2408/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal por parte de representantes de instituição de ensino estabelecida em Porto Alegre/RS. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Delegacia da Receita Federal de que o pedido de moratória e de parcelamento na forma da Lei nº 12.688/12 que instituiu o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior foi deferido em abril de 2013, com a aprovação do plano de recuperação. Inclusão de todos os débitos constantes da representação fiscal no PROIES. Concessão de moratório das dívidas tributárias federais vencidas até maio de 2012, em observância ao art. 155 do CTN. Crédito tributário suspenso. Inviabilidade, por ora, do exercício da pretensão punitiva. Falta de juta causa para prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: 1.29.000.003205/2014-87 Voto: 2149/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) de contribuições assistenciais sindicais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados que não apontam qualquer indício de crime contra bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Precedentes: ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, STF Tribunal Pleno, DJ 19/02/2014; CC 200100070337, Arnaldo Esteves Lima, STJ Terceira Seção, DJ 01/02/2005 p. 00403. Ausência de elementos mínimos de informação capazes de justificar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. Processo: 1.33.004.000021/2015-83 Voto: 2139/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334, § 1º, d). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal em curso com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: 1.35.000.000331/2015-63 Voto: 2068/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) que motivou a instauração de investigação criminal perante a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

026. Processo: JF-SJR-INCRD-0004041-49.2013.4.03.6106 Voto: 6484/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. POSSÍVEIS CRIMES DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (CP, ART. 297, §4º) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, 337-A). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes de falsificação de documento público (art. 297, §4º, do Código Penal), em razão da omissão de anotação da CTPS do empregado, e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), pelos representantes de empresa. 2. O Procurador oficiante promoveu arquivamento com fundamento na natureza material do delito, pois a seu entender ausente constituição definitiva do crédito. Acrescentou, ainda, que o crime de falsificação de documento público seria apenas crime meio para a prática do crime de sonegação previdenciária. Ao fim, salientou a possível aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor da contribuição previdenciária será inferior a dez mil reais. Discordância do Juiz Federal. 3. Mantida a divergência, os autos foram remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC nº 75/93. 4. Em se tratando do crime do artigo 337-A, de natureza material, no caso de haver sentença trabalhista, essa constituição definitiva se dá por meio da liquidação da própria sentença, prescindindo assim, de procedimento fiscal pela

Receita Federal. 5. A omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS subsome-se ao tipo autônomo do art. 297, §§ 3º-II e 4º, do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR), e, por conseguinte, incumbindo ao Ministério Público Federal a persecução penal. 6. A ausência das anotações devidas na carteira de trabalho (crime tipificado no artigo 297, §§ 3º-II e 4º, do Código Penal), normalmente acarreta ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição devida à Previdência Social, o que igualmente revela o interesse da União, caracterizando, também, o crime previsto no artigo 337-A do CP. 7. É de se ressaltar que os referidos crimes são autônomos, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no artigo 297, §§ 3º-II e 4º pelo do artigo 337-A, ambos do CP. A conduta prevista no primeiro delito (falsificação ou omissão de registro em CTPS) não esgota sua potencialidade lesiva na prática insculpida no último (sonegação de contribuições previdenciárias), não se aplicando, o princípio da consunção. 8. Sobre a possível aplicação do princípio da insignificância, cabe salientar que a aplicação do referido princípio é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

027. Processo: 1.00.000.015517/2014-51 Voto: 169/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LEI N° 75/93, ART. 62, IV). TRANSPORTE DE MADEIRA COM PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO SISTEMA DOF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime contra a flora, previsto no art. 46 da Lei 9.605/981, em razão da comercialização de madeira sem emissão do respectivo DOF, por parte de empresa de materiais de construção. 2. Promoção de declínio, ao argumento de que ausente interesse federal. Discordância do magistrado. 3. O Documento de Origem Florestal (DOF) constitui-se em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. O controle do documento dar-se-á por meio do Sistema DOF, instituído pelo Ministério do Meio Ambiente e inserido no endereço eletrônico do IBAMA, já que o sistema é gerido por esta autarquia federal. 4.A inserção fraudulenta de informações no sistema DOF viabiliza a movimentação interestadual e/ou internacional de produto florestal ilícito, dificultando a ação fiscalizatória do Poder Público em qualquer nível federativo, a depender da situação. Por essa razão é o IBAMA o responsável pelo controle e gerência do sistema DOF. 5. É nítida a competência da Justiça Federal, uma vez que a infração penal é praticada em detrimento de bens e interesse da União e, ainda, em prejuízo do IBAMA, que é autarquia federal, incidindo ao caso a norma do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

028. Processo: JF-SAN-0000442-37.2014.4.03.6181-INQ Voto: 2462/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR PELA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada a cocaína, em encomenda oriunda de Santos/SP e endereçada ao exterior, pelo Serviço de

Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega de São Paulo/SP. 2. A Procuradora da República em São Paulo declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República no Município de Santos/SP. 3. O Procurador da República oficiante em Santos/SP manifestou-se pelo declínio de competência para a Seção Judiciária Federal de São Paulo. 4. A Juíza Federal de Santos/SP discordou do declínio, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/93. 6. No mérito, assiste razão ao Procurador da República oficiante em Santos/SP. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino ou sua origem. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/06/2004. 7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: JF/SP-0016576-76.2013.4.03.6181-INQ Voto: 2596/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Barra Mansa/RJ, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O Juiz Federal de São Paulo/SP, acolhendo manifestação do Procurador da República oficiante na PR/SP, declinou da competência à Seção Judiciária Federal de Volta Redonda/RJ, cuja jurisdição abrange Barra Mansa/RJ. 3. Manifestação do Procurador da República oficiante em Volta Redonda/RJ contrária à fixação da competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 4. Conhecimento da remessa como conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. No caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. Precedente do STJ. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: JFRS/SAN-5002360-05.2014.4.04.7105-INQ - Eletrônico Voto: 2445/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTO ÂNGELO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Representação anônima noticiando utilização indevida de selo e nome de suposto programa federal para propaganda de curso particular. CP, arts. 171, § 3º, e 296. Revisão de declínio de atribuições. (Enunciado nº 32 2ª CCR). Conforme informações do MEC, o Programa Nacional de Desenvolvimento Educacional PRONADE, apesar de ter esse nome, é instituição de formação inicial e continuada de oferta privada, sem relação com programas educacionais do Governo Federal. Competência para reconhecer o referido curso atribuída à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho de Educação do Rio Grande do Sul. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: JF/CE-0001288-63.2014.4.05.8100-INQ Voto: 2452/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CP, ART. 171, § 3º. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA DA CEF. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Suposta prática do crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a realização de saque indevido em agência bancária da CEF, causando prejuízo à empresa pública no valor de R$ 29.332,26. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de indícios de autoria, considerando como esgotadas as investigações. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o prosseguimento da investigação para identificar a autoria. 4. Havendo indícios suficientes para a continuidade das investigações, o arquivamento do inquérito policial mostra-se prematuro. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: JF-CPS-0000306-40.2015.4.03.6105-INQ Voto: 2081/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO TIPO PENAL DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (16,5 WATTS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4117/62. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que a potência medida do transmissor era de 16,5 Watts, a qual seria incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da bagatela ao crime em comento e classificou a conduta nos moldes do art. 183 da Lei nº 9472/97. 4. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO.

033. Processo: JF/ES-0006427-62.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1641/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saques de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Saques com valor total atualizado de R$ 3.344,86. Último saque realizado em 04/03/2008. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Não renovação da senha. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: JF/PE-0010558-93.2014.4.05.8300-PIMP Voto: 2455/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PRECONCEITO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. LEI Nº 7.716/89, ART. 20. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 55 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato que apura eventual crime de preconceito contra nordestinos, previsto no art.

20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da internet. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aduzindo ausência de prova ou indício de fato típico na conduta investigada, prevalecendo o direito à liberdade de expressão. 3. O Juízo Federal discordou do entendimento ministerial, entendendo que os dizeres teriam ultrapassado o limite da crítica para ofender e denegrir, de forma generalizada e reprovável, os nordestinos, consumado o crime de preconceito. 4. Ocorre que o suposto delito, longe de ofender bem, serviço ou interesse da União, atinge interesses eminentemente particulares. 5. Incidência do Enunciado nº 55 da 2ª CCR: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89. 6. Conhecimento da remessa. Competência da Justiça Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: JF/PR/CAS-5010191-16.2014.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 2595/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 2.327,98, valor abaixo do previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Descaminho. Reiteração da conduta delitiva. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: JF/PR/CUR-5008564-26.2013.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 2323/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155) de aparelho de telefone celular enviado por correspondência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Regular triagem do objeto postal pelos funcionários dos Correios. Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: JF-RJ-0018375-26.2013.4.02.5101-INQ Voto: 2154/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial versando sobre os mesmos fatos (IPL nº 0527/2010-5). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: JF-RN-0003900-44.2014.4.05.8400-IP Voto: 2453/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MOEDA FALSA (ART. 289, CP). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa (art. 289, CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a impossibilidade de determinar a autoria da falsificação. 3. A Magistrada processante discordou do arquivamento. 4. Existência de indícios de autoria e de materialidade do crime de introdução de moeda falsa (art. 289, §1º, CP). Necessidade de aprofundamento das investigações para apuração do dolo na conduta do investigado e da origem da nota falsa. 5. Arquivamento inadequado. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

039. Processo: 1.34.006.000453/2014-56 Voto: 2021/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POR SE TRATAR DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP) O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A VANTAGEM ILÍCITA, NOS MOLDES DO ART. 70 DO CPP. PRECEDENTE DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS/SP. 1.Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão da apresentação de documentos falsos para a obtenção de benefício previdenciário. 2. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos entendeu que o feito deveria ser redistribuído à Procuradoria de Santo André/SP, em razão de o benefício ter sido concedido neste município. 3. A Procuradora da República atuante em São Bernardo do Campo/SP suscitou conflito de atribuições, considerando que a consumação do crime ora analisado ocorre no momento da obtenção da vantagem ilícita, e não no da concessão do benefício. 4. O crime de estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial, que, no caso, ocorreu no município de Guarulhos/SP. Precedente do STJ. 5. Precedente da 2ª CCR: procedimento nº 1.34.028.000019/2014-18, Voto nº 4891/2014, Sessão 601, de 25/07/2014, unânime. 6. Atribuição do Procurador suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.36.001.000031/2015-37 Voto: 2180/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 2. A livre distribuição de procedimentos relativos a Órgão do Ministério Público Federal deve respeitar as hipóteses de prevenção, consoante dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010. 3. Considerado que ao 2º Ofício da PRM-Araguaína/TO foi distribuído o Inquérito Policial nº 234/2013, tendo sido oferecida denúncia em relação a um dos crimes e determinada a extração de cópias dos autos do IPL para posterior oferecimento de denúncias quanto aos demais fatos, aquele 2º Ofício está prevento para todos os procedimentos derivados do referido Inquérito Policial nº 234/2013. 4. Fixação da atribuição do 2º Ofício da PRM-Araguaína/TO para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

041. Processo: 1.36.001.000033/2015-26 Voto: 2181/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 2. A livre distribuição de procedimentos relativos a Órgão do Ministério Público Federal deve respeitar as hipóteses de prevenção, consoante dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010. 3. Considerado que ao 2º Ofício da PRM-Araguaína/TO foi distribuído o Inquérito Policial nº 234/2013, tendo sido oferecida denúncia em relação a um dos crimes e determinada a extração de cópias dos autos do IPL para posterior oferecimento de denúncias quanto aos demais fatos, aquele 2º Ofício está prevento para todos os procedimentos derivados do referido Inquérito Policial nº 234/2013. 4. Fixação da atribuição do 2º Ofício da PRM-Araguaína/TO para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.36.001.000035/2015-15 Voto: 2182/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 2. A livre distribuição de procedimentos relativos a Órgão do Ministério Público Federal deve respeitar as hipóteses de prevenção, consoante dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010. 3. Considerado que ao 2º Ofício da PRM-Araguaína/TO foi distribuído o Inquérito Policial nº 234/2013, tendo sido oferecida denúncia em relação a um dos crimes e determinada a extração de cópias dos autos do IPL para posterior oferecimento de denúncias quanto aos demais fatos, aquele 2º Ofício está prevento para todos os procedimentos derivados do referido Inquérito Policial nº 234/2013. 4. Fixação da atribuição do 2º Ofício da PRM-Araguaína/TO para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: DPF-CRA/MS-0267/2012-INQ Voto: 2146/2015 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURIDICO DA PRM/CORUMBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL FALSO PERANTE ÓRGÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334), uso de documento falso (CP, art. 304) e transporte de produto florestal sem a licença da autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/08, art. 46, parágrafo único). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de descaminho, com fundamento no princípio da insignificância, haja vista o valor dos tributos iludidos (R$ 4.658,32) e a ausência de reiteração da conduta delitiva, bem como quanto ao crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único) tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que, desde a data do fato (03/09/2006), já transcorreram mais de 4 anos (CP, art. 109, V). Homologação. 3. Promoveu, ainda, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no que tange ao crime tipificado no art. 304 do CP, considerando que não houve ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tendo em vista que os documentos falsos (Autorizações para Transporte de Produtos Florestais ATPF e Declaração Simplificada de Importação) foram usados perante policiais militares ambientais. Não homologação. 4. A só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. 5. Homologação do arquivamento em relação ao crime de descaminho (CP, art. 334) e ao crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único) e, não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de descaminho (CP, art. 334) e ao crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único) e, não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.13.000.002187/2013-03 Voto: 1825/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 2ª CCR/MPF). POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 60). CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NA MARGEM ESQUERDA DO RIO URUBU SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. BEM DA UNIÃO (CF, ART. 20, III). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60), tendo em vista que particular teria deixado de apresentar ao IBAMA licença ambiental para a construção de uma barragem na margem esquerda do rio Urubu, no município de Itacoatiara/AM. 2. A Procuradora da República oficiante, considerando que a conduta teria ocorrido em área de domínio estadual, promoveu o declínio de atribuições ao MPE. 3. Tendo em vista que eventual crime teria ocorrido em bem da União (rio que banha mais de um Estado), nos termos do art. 20, III, da CF, compete a Justiça Federal o processamento e julgamento do feito. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.16.000.000466/2015-84 Voto: 2470/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FALSA DE REGULARIDADE FISCAL FEDERAL A ÓRGÃO DISTRITAL. CP, ART. 304. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ªCCR). CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato. Suposta prática de uso de documento falso (CP, art. 304). Uso de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais inidônea, a fim de adquirir licença de funcionamento em evento local. 2. A Procuradora da República oficiante declinou de atribuição em favor do MPDFT, aduzindo que o feito não compete à Justiça Federal, uma vez que a conduta supostamente praticada não lesou diretamente bens, serviços ou interesses da União, mas sim da administração pública do Distrito Federal. 3. O bem jurídico tutelado pelos tipos penais de falso é a fé pública. A falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal, ainda que apresentado perante órgão estadual, municipal ou entidade privada, uma vez que há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União (Precedente: STF, HC nº 85.773 SP , Min. Joaquim Barbosa, DJ: 27/04/2007). 4. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

046. Processo: 1.22.020.000006/2015-11 Voto: 2464/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP) PERANTE HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de falsa identidade (art. 307 do CP)

ocorrido no município de Arapiraca/AL. 2. Consta dos autos que paciente teria se passado por beneficiária de plano de saúde privado e obtido atendimento em hospital do Sistema Único de Saúde (SUS), gerando à União direito de ressarcimento dos valores equivalentes à internação por parte da operadora. 3. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que as condutas do particular não teriam sido praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV e V, da CF/1988), mas contra interesse de particular. 4. Ocorre que a sentença considerou provado pela operadora de plano de saúde que a verdadeira beneficiária do plano de saúde, residente em Minas Gerais, jamais esteve em Arapiraca/AL, município onde está situado o hospital privado conveniado ao SUS onde o atendimento ocorreu. Com base nesse argumento, foi indeferido o ressarcimento ao SUS, o que gerou prejuízo aos cofres da União. 5. Prejuízo suportado pela União. Competência da Justiça Federal. 6. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.25.014.000025/2015-14 Voto: 1806/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (CP, ART. 155,§3º) PRATICADO POR INDÍGENAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE DESLIGAMENTO DAS LIGAÇÕES CLANDESTINAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar suposto crime de furto de energia elétrica (CP, art. 155, §3º) cometido por indígenas, através de ligações clandestinas de energia elétrica. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, fundamentando que o furto de energia elétrica cometido pelos indígenas trouxe prejuízo exclusivamente à empresa pública estadual, incidindo o entendimento consagrado no Enunciado da Súmula 140 do STJ. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 32). 4. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal para auxiliar no procedimento de desligamento das ligações clandestinas, uma vez que esse procedimento pode gerar um conflito entre as comunidades indígenas envolvidas e os empregados da empresa pública estadual. 5. Não homologação do declínio. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.26.000.002315/2014-33 Voto: 2145/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE REGISTROS FALSOS NA CTPS (ART. 297, §3º, II, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 3º, II, do Código Penal. Inserção de registros falsos em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS. 2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 3. Recentes precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.29.004.001468/2014-11 Voto: 2469/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA. CP, ART. 273, § 1º-B, I. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato. Suposta prática de importação e comercialização de medicamento sem registro na ANVISA (art. 273, § 1º-B, I do Código Penal). 2. No rótulo do medicamento consta informação de origem paraguaia. 3. Indícios de transnacionalidade da conduta. 4. Declínio de atribuições prematuro. Atribuição do Ministério Público Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.00.000.006747/2015-19 Voto: 2144/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: CÓPIA DE AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de cópia de ação penal na qual o réu foi condenado pela prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento de cartas de crédito da Caixa Econômica Federal, no valor individual de R$ 7.000,00, mas não efetuou a entrega dos materiais de construção referentes aos contratos celebrados com 13 clientes. 2. Durante a instrução processual, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de outros 75 contratos celebrados em que há fortes indícios de que o réu tenha cometido outros crimes similares aos que foram objeto desta ação penal. 3. O MM. Juiz Federal, ao intimar o órgão do Ministério Público Federal, abriu vista para que se manifestasse a respeito dos fatos acima narrados. 4. O il. Procurador Regional da República oficiante deu-se por ciente da decisão e nada requereu. 5. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. No caso em exame há fortes indícios de que o investigado cometeu outros 75 (setenta e cinco) condutas similares àquelas pelas quais foi condenado na presente ação penal, conforme ofício expedido pela Caixa Econômica Federal. 8. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: 1.00.000.007027/2015-62 Voto: 3466/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 3. A MMª. Juíza Federal discordou do arquivamento, tendo em vista que a aplicação da prescrição pela pena em perspectiva carece de fundamentação legal. 4. Os autos foram remetidos à 2ª

CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 6. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento. 8. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: 1.13.002.000049/2014-42 Voto: 2608/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de gestores do município de Maraã/AM. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de materialidade da conduta, ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Não foram realizadas todas as diligências cabíveis para apuração da prática do crime de apropriação indébita previdenciária. O Procurador oficiante, antes de promover o arquivamento, poderia ter oficiado a Receita Federal, solicitando informações sobre eventual omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do ente investigado. 4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento das peças de informação. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: 1.21.005.000160/2014-37 Voto: 2147/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO (CP, ART. 299 C/C 304). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática de crime de uso de documento particular ideologicamente falso, tipificado no art. 299 c/c art. 304 do Código Penal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender ausente o interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva), sobretudo considerando que a efetiva prescrição ocorrerá em 03 de julho de 2015. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV da LC nº 75/93. 4. Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 5. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438, publicada em 13/05/2010, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. Tendo em vista que o prazo prescricional da pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão ainda não foi atingido, injustificável é o arquivamento neste momento. 7. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal, com urgência em face da inexorável marcha da prescrição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

054. Processo: DPF/CRU/PE-00421/2010-INQ Voto: 7563/2014 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/GARANHUNS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Homicídio de indígena. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). As diligências demonstraram que o crime teve como motivo a vingança, uma vez que a vítima era acusada de ter cometido 2 homicídios. Ausência de questões relacionadas a disputa sobre direitos indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais (STJ - CC: 115286 AM 2010/0227235-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2011; STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00046 EMENT VOL-02219-13 PP-02725 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 497-498; STF - HC: 81827 MT , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENT VOL-02079-02 PP-00232). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

055. Processo: DPF-GO-0396/2013-INQ Voto: 1643/2015 Origem: GABPR2-DDS - DIVINO DONIZETTE DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsificação de autenticação bancária em guias de recolhimento de FGTS (art. 297, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ofensa a patrimônio particular. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: DPF/PE-00040/2014-INQ Voto: 2580/2015 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de estelionato e de desobediência judicial. Descontos não autorizados em vencimentos de servidor público federal. CP, art. 171 e 359. Revisão de de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 2ª CCR). Notícia de desconto não autorizado no contracheque de servidor do Ministério da Saúde em favor de empresa seguradora, o qual teria sido suspenso por decisão judicial, vindo a ser restabelecido em afronta àquela decisão após a redistribuição do referido servidor. Pedido de repetição de indébito julgado procedente pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE. Condenação da entidade consignatária. Inexistência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de seus entes. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: SR/DPF/PA-00130/2010-INQ Voto: 2451/2015 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação de documento público, uso de documental falso e ambiental. Prestação de informações falsas ao SISFLORA Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais. CP, arts. 297 e 304; Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 2ª CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará. Ausência de indícios de que a madeira extraída seja originária de área pertencente ou protegida pela União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: SR/DPF/PA-00270/2014-INQ Voto: 2449/2015 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime previsto no art. 218-B (exploração sexual de vulnerável) do Código Penal. Investigado que teria induzido menor a postar foto íntima na internet. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ª CCR). Constatação da ocorrência de mera conversa particular entre as partes, sem divulgação ou publicação de materiais com conteúdo pornográfico que propiciasse o seu livre acesso. Ausência de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.11.000.000084/2015-37 Voto: 2061/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 54, §2º). Destilaria de álcool situada em Jundiá/AL estaria descartando detritos industriais (vinhaça) diretamente no rio Manguaba, bem como estaria lançando fuligem de carvão na atmosfera, ocasionando mortandade de peixes e doenças na comunidade local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR/MPF). Rio estadual, que banha somente o estado de Alagoas. Poluição do ar em âmbito estritamente local. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.14.000.000344/2015-62 Voto: 2032/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de assédio sexual (art. 216-A, CP) cometido entre particulares, por meio de aplicativo de telefone celular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.14.000.000577/2015-65 Voto: 2036/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sobre suposto crime de extorsão (art. 158, CP) em detrimento de particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.14.000.000729/2015-20 Voto: 2593/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Particular que estaria sofrendo perseguições após ter denunciado empresa prestadora de serviço de telefonia, por suspeitar de interceptação ilegal em seu aparelho celular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.14.001.000037/2015-71 Voto: 2588/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Suposto comentário preconceituoso contra negros por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.26.000.002257/2014-48, Sessão 617, de 06/04/2015, unânime). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.18.000.003892/2014-14 Voto: 1827/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Particular que estaria sofrendo perseguições em razão de ter denunciado vários policiais militares na operação sexto mandamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Processos relativos à referida operação policial tramitam na Justiça Estadual. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas

ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.19.000.000376/2015-81 Voto: 2446/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estupro de menor no interior do Campus da Universidade Federal do Maranhão por vigilante de empresa contratada por aquela instituição de ensino superior. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, em se tratando de prestador de serviços à administração, a equiparação somente ocorre se a atividade for típica da administração pública, o que não acontece no caso concreto, em que o suposto autor desenvolvia atividades de vigilância. Ausência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.20.005.000050/2015-93 Voto: 2511/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de declarações prestadas por particular que estaria sofrendo ameaças motivadas pelo fato de ser testemunha em processo criminal em trâmite na Comarca de Rondonópolis/MT acerca do homicídio de seu filho. Possível crime de ameaça. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.22.014.000264/2014-03 Voto: 2443/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime ambiental. Supressão de vegetação nativa em propriedade rural privada no município de Piranga/MG. Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Vegetação suprimida não pertencente à unidade de conservação federal. Delito ambiental ocorrido em área sob domínio particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.23.000.000175/2015-51 Voto: 2412/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (art. 69-A da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.006.000316/2014-03, Sessão 614, de 11/02/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.23.000.000450/2015-37 Voto: 2216/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69). Apresentar informação falsa à Secretaria Estadual de Meio Ambiente SEMA/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

070. Processo: 1.25.000.000127/2015-99 Voto: 2411/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Notícia de que advogado teria se apropriado indevidamente de quantia pertencente ao seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, Sessão 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.25.009.000276/2014-97 Voto: 2082/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apuração de suposto crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, consistente no consumo de bebidas alcoólicas em via pública no período de eleições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ocorrendo crime eleitoral, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Eleitoral, e, consequentemente, a atribuição para o prosseguimento à persecução penal é do Ministério Público Eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

072. Processo: 1.26.000.003958/2014-02 Voto: 2447/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de injúria (CP, art. 140). Representação relatando que um ex-Presidente da República teria injuriado a pessoa de um então candidato à Presidência da República, durante comício ocorrido em Recife/PE. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ofensas dirigidas à pessoa física e não ao candidato em si. Inexistência de interesse direto e específico da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

073. Processo: 1.26.003.000052/2015-89 Voto: 2581/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia contra empresa de laticínios estabelecida no município de Serra Talhada/PE. Inobservância de normas de higiene no processo de produção de derivados do leite. Revisão de declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

074. Processo: 1.27.000.000359/2015-72 Voto: 2044/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 32, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Prática de maus-tratos contra animais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

075. Processo: 1.29.004.000162/2015-29 Voto: 2448/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2ª CCR). Comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. O fato de os medicamentos não terem registro na ANVISA não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União in casu, mais especificamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária , o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de indícios de origem estrangeira do medicamento. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe: 27/03/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. Processo: 1.29.010.000019/2015-58 Voto: 2015/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados no art. 56 da Lei nº 9.605/98 e no art. 15 da Lei nº 7.802/89. Destinação ambientalmente inadequada a embalagens de produtos agrotóxicos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 2a CCR). Ausência de indícios de que o investigado tenha introduzido em território nacional produtos de origem estrangeira. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.30.001.000128/2015-63 Voto: 2040/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Relatório do COAF sobre movimentações financeiras atípicas praticadas por candidato a Deputado Estadual do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

078. Processo: 1.30.001.001134/2015-38 Voto: 2317/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Concessão fraudulenta de empréstimos consignados, por instituições financeiras privadas, para desconto no benefício previdenciário sem o consentimento da segurada. Prejuízo suportado unicamente por particular. De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 (DOU de 19/05/2008), o INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações de consignação de desconto para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios previdenciários. Essa mesma IN dispõe que caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: CC: 125061 MG 2012/0216137-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/05/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/05/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

079. Processo: 1.30.001.005133/2014-81 Voto: 2589/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra nordestinos, em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.22.000.005021/2014-11, Sessão 616, de 18/03/2015, unânime). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: 1.33.000.003425/2014-88 Voto: 2008/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra negros por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

081. Processo: 1.34.004.000234/2015-78 Voto: 2217/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 50 da Lei nº 6.766/79. Suposto loteamento irregular de propriedade privada localizada no município de Mombuca/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

082. Processo: 1.34.015.000090/2015-21 Voto: 2319/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Possível prática de crime ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). Transporte de madeira em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Falsidade que incidiu sobre a guia florestal que acompanhava a carga de madeira. Divergência entre a guia apresentada e as informações cadastradas no Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM). Documento emitido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará SEMA/PA. Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado 43 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR (procedimento 1.20.002.000090/2014-84, voto 6491, Sessão 606, 29/09/2014). Ausência de elementos de informação capazes de

justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: 1.35.000.000282/2015-69 Voto: 2515/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de furto de animais para a retirada da carne em área do quilombo Lagoa de Campinhos, no município de Amparo do São Francisco/SE, bem como disparo de arma de fogo na comunidade por um policial militar. Revisão de declínio de atribuições. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Circunstâncias fáticas narradas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

084. Processo: DPF/GVS/MG-00206/2013-INQ Voto: 2322/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de furto qualificado e explosão (CP, art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 251, caput, c/c art. 14, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tentativa de explosão de terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal. Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Ausência de indícios da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

085. Processo: DPF/GVS/MG-00520/2013-INQ Voto: 2141/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída ao Reitor e ao Vice-Reitor de Universidade Federal que teria determinado o retorno de servidora requisitada para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral, bem como instaurou Processo Administrativo Disciplinar para a apuração do ocorrido. Fatos narrados que já foram objeto de ação penal no âmbito da Justiça Eleitoral (relativa aos crimes de desobediência eleitoral e de abuso de autoridade) trancada por decisão do TSE que reconheceu a ausência de dolo do Reitor investigado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

086. Processo: JF/PET/PE-0000218-32.2015.4.05.8308-INQ Voto: 2427/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 13 (treze) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado, ocorrido em 04/11/2004, no valor total de R$ 6.294,28. Último saque realizado em 02/12/2005. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para

recebimento do benefício. Saques realizados com cartão magnético. Senha não renovada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

087. Processo: JF-RJ-0010504-76.2012.4.02.5101-INQ Voto: 2325/2015 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, V e VII) atribuído a sócios de empresas privadas, tendo em vista as altas movimentações financeiras realizadas no ano de 2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diversas diligências efetuadas pela Polícia Federal. Informações colhidas perante à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e à Receita Federal do Brasil. Investigados e respectivas empresas que não possuem antecedentes criminais. Afastamento do sigilo fiscal indeferido por Juiz Federal diante da ausência de indícios de crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

088. Processo: 1.01.004.000106/2013-11 Voto: 2143/2015 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para subsidiar a propositura de ação rescisória de sentença em ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Paciente que à época do fato era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta. Insanidade mental reconhecida pelo Juízo após o trânsito em julgado da decisão. Ausência de interesse de agir. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

089. Processo: 1.11.000.000559/2013-23 Voto: 2324/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Peças de informação. Suposta frustração de bloqueio judicial determinado por Juízo Trabalhista. Conduta atribuída a empregados da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ordem judicial que determinava o bloqueio do montante devido pela CEF à executada para fins de pagamento de verbas trabalhistas. Ausência de numerário passível de retenção. A Caixa Econômica Federal determinou a suspensão do repasse de valores à empresa privada antes da determinação judicial do bloqueio em decorrência de irregularidades constatadas nas obras do empreendimento que justificava o crédito. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: 1.13.000.000473/2015-98 Voto: 2413/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento injustificado de decisão judicial relativa à realização de procedimento cirúrgico em determinado paciente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, embora a destempo, houve o cumprimento da ordem judicial. Ademais, o magistrado fixou multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Segundo o STJ, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica (STJ - HC 299171/RS; Min. Jorge Mussi; T5; DJe 26/11/2014). No mesmo sentido o STF: HC 86254/RS; Min. Celso de Mello; T2; DJ 10-03-2006. Não configuração do crime. Precedente da 2ª CCR (procedimento 1.23.003.000461/2014-14, Sessão 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

091. Processo: 1.13.000.001294/2008-49 Voto: 1404/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão de força-tarefa instituída para dar cumprimento a mandados de prisão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Objetivo atingido. Efetiva adoção de diligências pelo Ministério Público Federal com o propósito de dar cumprimento aos mandados de prisão que foram objeto de acompanhamento nestes autos, sem novas possibilidades de intervenção. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

092. Processo: 1.13.002.000059/2015-69 Voto: 2410/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de redes de pesca no interior da Reserva Biológica do Abufari. Não foi localizado qualquer suspeito próximo ao local. Fato ocorrido há mais de oito meses. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: 1.14.000.000280/2015-08 Voto: 2434/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto ato de intolerância religiosa por parte de igreja evangélica em vídeos no YouTube. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/BA no site de compartilhamento de vídeos. Postagens não localizadas. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

094. Processo: 1.14.001.000438/2014-41 Voto: 2429/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas referentes a 19 (dezenove) benefícios previdenciários, após o óbito de seus respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências iniciais realizadas pela autarquia federal com vistas à obtenção de elementos indicativos da responsabilidade pelos saques indevidos. Representante legal ou procurador não localizado. Benefícios recebidos mediante a utilização de cartão magnético. Ausência de indícios acerca da autoria delitiva no tocante a 10 (dez) benefícios. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS quanto a 9 (nove) benefícios. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

095. Processo: 1.14.006.000176/2014-74 Voto: 2424/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de descumprimento de ordem judicial. Não transferência de valores para conta judicial. Justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que efetuou uma das transferências solicitadas, mas não foi possível efetuar as demais, tendo em vista que as contas indicadas pelo Juízo não possuíam qualquer saldo. Ausência de dolo. Crime não configurado. Falta de justa causa para ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096. Processo: 1.14.009.000024/2015-22 Voto: 2430/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, no valor total de R$ 946,28, após o óbito do titular, ocorrido em 06/09/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

097. Processo: 1.15.000.000862/2015-49 Voto: 2577/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas referentes a 7 (sete) benefícios previdenciários, após o óbito de seus respectivos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) 1 (um) caso em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos, em 10/02/2003. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III). Extinção da punibilidade do ilícito penal. 2) Evidente

ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS quanto a 6 (seis) benefícios. Retirada de até 3 (três) parcelas. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

098. Processo: 1.15.000.001925/2013-12 Voto: 2597/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, II). Possível classificação errônea de IPI, com intuito de minorar tributos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita de que não há, concluído ou em andamento, procedimento fiscal em relação ao contribuinte investigado. Inexistência de constituição definitiva do crédito e, consequentemente, de condição objetiva de procedibilidade. Súmula Vinculante n° 24, do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

099. Processo: 1.16.000.004165/2014-49 Voto: 1934/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia fato. Roubo de celular funcional do INSS (art. 157, §2º, I, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). O roubo do celular ocorreu na mesma circunstância fática do roubo de um veículo particular do servidor do INSS. Recuperação apenas do veículo. Não houve realização de perícia no automóvel. Informação da Polícia Federal de que não há elementos suficientes para a identificação dos autores do fato. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

100. Processo: 1.17.000.003014/2014-36 Voto: 2440/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de atividade clandestina de telecomunicações. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 5 (cinco) rádios transmissores e 2 (dois) carregadores de bateria, localizados na residência do investigado, que afirmou ter encontrado tais equipamentos na praia da Curva da Jurema, em Vitória/ES e os guardou por curiosidade. Ausência de indícios de os rádios foram utilizados para o exercício de atividade ilícita de telecomunicação. Inexistência de fato típico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

101. Processo: 1.20.000.001368/2014-51 Voto: 2435/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o IPL nº 239/2014 no que tange ao levantamento dos bens pertencentes aos investigados pela denominada Operação Ararath. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adoção de todas as providências possíveis. Documentos obtidos utilizados na respectiva ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal e também compartilhados com o Ministério Público Estadual. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

102. Processo: 1.20.001.000238/2014-91 Voto: 2513/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental consistente na prática de pesca proibida. Lei nº 9.605/98, art. 34. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia já ofertada contra o investigado. Existência de ação penal, oriunda do IPL nº 0108/2014, com idêntico objeto, em curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

103. Processo: 1.20.002.000252/2013-01 Voto: 2506/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de descumprimento de ordem judicial. Informações prestadas pelo gerente da APS de Colíder/MT demonstrando que, em razão do montante autorizado para levantamento (R$ 69.325,06), a liberação escapava da alçada daquela unidade e que foram adotadas todas as providências para que a decisão judicial fosse integralmente atendida. Demora resultante do trâmite administrativo da autarquia. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

104. Processo: 1.23.000.000153/2015-91 Voto: 2017/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento injustificado de decisão judicial relativa à implantação de benefício previdenciário pelo INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, embora a destempo, houve o cumprimento da ordem judicial. Ademais, o magistrado fixou multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Segundo o STJ, para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica (STJ - HC 299171/RS; Min. Jorge Mussi; T5; DJe 26/11/2014). No mesmo sentido o STF: HC 86254/RS; Min. Celso de Mello; T2; DJ 10-03-2006. Não configuração do crime. Precedente da 2ª CCR (procedimento 1.23.003.000461/2014-14, Sessão 617, de 06/04/2015, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

105. Processo: 1.23.000.001898/2014-97 Voto: 2504/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental decorrente do exercício da atividade de pesca sem prévia autorização da autoridade competente. Lei nº 9.605/98, art. 34. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que não houve qualquer menção, no termo de apreensão e no termo de inspeção, ao fato de se tratar de atividade pesqueira em período de defeso ou em lugares proibidos, nem de espécimes ameaçadas, em tamanho inferior ao permitido ou mesmo uso de instrumentos ou petrechos não permitidos. Mera atividade pesqueira sem licença. Configuração de ilícito administrativo. Decreto-Lei nº 6.514/08, art. 37. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

106. Processo: 1.23.000.002267/2014-95 Voto: 2313/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Ter em depósito 40,042m³ de madeira em tora, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Autuação lavrada em 08/05/2009. Pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

107. Processo: 1.23.000.002319/2014-23 Voto: 2215/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental. Exercer a pesca sem prévio registro do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descrição dos fatos que constitui mero ilícito administrativo (art. 37 do Decreto nº 6.514/2008). Não configuração de crime. Aplicação de multa no valor de R$ 300,00. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

108. Processo: 1.23.000.002834/2014-11 Voto: 2433/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, narrando o extravio de Alvará de Levantamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que a autora não levantou os valores e não foi localizada para que se manifestasse acerca da expedição de nova ordem. Inércia da exequente em atender o chamamento judicial que culminou na renúncia tácita à importância remanescente. Devolução do valor de R$ 41,91 ao Tesouro Nacional. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

109. Processo: 1.23.003.000156/2008-76 Voto: 2142/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil Público instaurado a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará, comunicando que por força de decisão judicial teria sido compelida a licenciar Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS em área que o Ministério Público Federal havia recomendado a suspensão do PMFS por possíveis irregularidades com relação à propriedade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A configuração de eventual crime está diretamente relacionada à existência de solicitação de exploração florestal em área pública federal, inexistente no caso. Imóvel que foi alienado pelo INCRA, em 1975, por meio de licitação, não havendo qualquer ato, judicial ou não, visando a reversão do domínio ao patrimônio público. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

110. Processo: 1.23.005.000074/2014-50 Voto: 2437/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação feita pelo IBAMA acerca de possível crime ambiental consistente na destruição de floresta nativa objeto de especial preservação. Lei nº 9.605/98, art. 50. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 9 (nove) anos do fato, verificado em 23/07/2005. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. CP, art. 107, IV. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

111. Processo: 1.24.000.001504/2010-30 Voto: 2441/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação fiscal por parte de pessoa física. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa de que houve o pagamento integral do débito tributário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

112. Processo: 1.24.003.000012/2015-10 Voto: 2316/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima formulada perante o MPT. Supostos crimes contra a organização do trabalho, especialmente aqueles previstos nos artigos 149, 206 e 207 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não houve a constatação de nenhuma prática delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

113. Processo: 1.24.003.000078/2014-11 Voto: 2083/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta fraude, simulação de casamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Idoso de 80 anos, ex-combatente, casou-se com mulher 50 anos mais jovem no ano de 2003. Com seu falecimento, em 2004, a viúva herdou um sítio e adquiriu direito a pensão vitalícia. Não comprovação da incapacidade civil do idoso, de vícios ou de erro quanto à celebração e constituição do enlace conjugal. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

114. Processo: 1.25.008.000567/2014-95 Voto: 2153/2015 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposto crime de preconceito, em tese, cometido por Deputado Estadual do Paraná em declaração emitida pela internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Imunidade parlamentar (art. 53 da CF). A conduta, embora reprovável, encontra-se albergada pela inviolabilidade parlamentar. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

115. Processo: 1.25.011.000012/2015-75 Voto: 2075/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de fato. Suposto crime de pesca subaquática no rio Paraná em período de piracema e com uso de arpão (art. 34, § único, inciso II, da Lei nº 9605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial versando sobre os mesmos fatos (IPL nº 5000087-10.2015.4.04.7011). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

116. Processo: 1.25.011.000016/2015-53 Voto: 2043/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal (AP nº 5005874-54.2014.4.04.7011 IPL nº 0309/2014 DPF/MGA/PR) versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

117. Processo: 1.26.000.000856/2015-16 Voto: 2579/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de sonegação fiscal por parte de contribuinte pessoa física. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Auto de infração no valor de R$ 7.195,76, definitivamente constituído na esfera administrativa. Incidência, ao caso concreto, do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerado como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04. Precedente do STJ: HC nº 165.003/SP, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/04/2014. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

118. Processo: 1.26.001.000213/2014-73 Voto: 2022/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Ofício encaminhado pelo MPT comunicando supostas irregularidades em empresa privada, entre elas, fraude na emissão de notas fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita de que foi encontrado um débito previdenciário no valor de R$ 115,54, que não foi entregue a GFIP 13/2013 e que não há nenhuma ação fiscal em andamento para o contribuinte. Inexistência de indícios de dolo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

119. Processo: 1.26.005.000290/2014-93 Voto: 2326/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) praticado contra servidor público federal, no exercício de suas funções. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta conduta atribuída a representante de empresa privada que teria dado causa à instauração de processo administrativo disciplinar contra agente rodoviário federal que teria ingressado no pátio da empresa sem autorização. Procedimento disciplinar arquivado. Defesa de autuação apresentada ao Departamento de Polícia Rodoviária que buscava a anulação do auto de infração lavrado. Ausência de elemento objetivo do tipo (imputação de crime). Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

120. Processo: 1.27.000.000432/2015-14 Voto: 2507/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de parcelas de benefício previdenciário, no período de 01/2003 a 03/2004, após o óbito do titular, ocorrido em 19/01/2003, no valor total de R$ 5.890,21. Último saque realizado em 02/04/2004. Inexistência de representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

121. Processo: 1.27.000.000558/2015-81 Voto: 2576/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de parcelas de benefício previdenciário, no período de 05/2001 a 07/2003, após o óbito do titular, ocorrido em 14/05/2001, no valor total de R$ 10.502,26. Último saque realizado em 07/08/2003. Diligências realizadas pelo INSS que se mostraram infrutíferas no tocante à identificação do autor do ilícito penal. Representante legal não encontrado. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

122. Processo: 1.27.000.000561/2015-02 Voto: 2414/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 24/07/2003. A última percepção indevida ocorreu em 01/03/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

123. Processo: 1.27.000.000570/2015-95 Voto: 2508/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de parcelas de benefício previdenciário, no período de 07/2004 a 10/2006, após o óbito do titular, ocorrido em 18/07/2004, no valor total de R$ 12.495,80. Último saque realizado em 07/11/2006. Diligências realizadas pelo INSS que se mostraram infrutíferas no tocante à identificação do ilícito penal. Procuradora legal cadastrada já falecida. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

124. Processo: 1.28.000.000311/2015-27 Voto: 2415/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Recebimento de uma cédula inautêntica de R$ 100,00 (cem reais) em posto de combustível. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

125. Processo: 1.28.000.000492/2015-91 Voto: 2421/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de roubo a uma agência dos Correios e Banco Postal do município de Touros/RN. CP, art. 157, § 2º, inc. I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial (IPL nº 096/2015), com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

126. Processo: 1.28.000.000832/2014-01 Voto: 2320/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II). Suposta ocupação irregular de área de dunas e terreno de marinha no município de São Bento do Norte/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Secretaria do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte (SPU/RN) de que o imóvel não se encontra mais em área da União, tendo sido objeto de ajustamento pela SPU/RN, no processo administrativo nº 04916.002607/2008-28. Perda do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

127. Processo: 1.29.000.000383/2015-37 Voto: 2328/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato em sua forma tentada praticado contra particulares, mediante o envio de falso e-mail em nome do Ministério da Educação aos candidatos do ENEM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Comunicação falsa que constitui mero ardil para que o usuário permita a instalação de programa espião em seu computador visando a obtenção de dados pessoais e bancários da vítima. Diligências efetuadas pela Polícia Federal. Impossibilidade de identificar a origem da mensagem e, consequentemente, a autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

128. Processo: 1.29.000.000979/2015-37 Voto: 2321/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 7 (sete) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 09/08/2004. A última percepção indevida ocorreu em 04/03/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

129. Processo: 1.29.000.001051/2015-70 Voto: 2594/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 09/03/2003. A última percepção indevida ocorreu em 06/08/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

130. Processo: 1.29.017.000278/2014-38 Voto: 2041/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a honra de particular (art. 140 CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal. Recebimento do declínio como arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

131. Processo: 1.29.020.000058/2014-55 Voto: 2422/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de descumprimento de ordem judicial. Solicitação reiterada de dilação de prazos, sempre fundamentada, com posterior cumprimento. Caso em que o atraso foi justificado por dificuldades burocráticas e administrativas inerentes à estrutura do banco, dificultando o cumprimento da ordem judicial em tempo hábil. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

132. Processo: 1.30.001.005103/2013-94 Voto: 2592/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de máquinas caça-níqueis. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial (IPL nº 1750/2010-1) versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

133. Processo: 1.30.007.000092/2014-87 Voto: 2155/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de 97 (noventa e sete) casos de possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após os óbitos dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em 73 (setenta e três) casos , verifica-se que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde a data do último saque indevido. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). 2) Em relação a 21 (vinte e um) benefícios, os últimos saques ocorreram em 08/2008, 11/2006, 07/2006, 05/2003, 10/2004, 01/2005, 11/2003, 01/2004, 10/2003, 02/2005, 10/2003, 09/2003, 08/2003, 05/2003, 03/2004, 05/2004, 10/2003, 04/2004, 03/2006, 02/2006 e 05/2003. Lapso temporal que impossibilita a identificação dos recebedores. Inexistência de representantes legais ou procuradores cadastrados para recebimento dos benefícios. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 3) Quanto aos benefícios NB 43.487.096-0, NB 79.035.615-5 e NB 110.751.427-1, não houve percepção de mais de 03 (três) parcelas. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

134. Processo: 1.30.009.000254/2014-67 Voto: 2431/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, no valor total de R$ 970,00, após o óbito do titular, ocorrido em 12/12/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

135. Processo: 1.31.000.000266/2015-15 Voto: 2514/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação que comunica suposta invasão de casas de conjunto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida. Relato de que a noticiante foi contemplada com uma casa, mas que, após realizar a mudança, deparou-se com outra família residindo na unidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Matéria que configura hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível. Os fatos descritos não ensejam a atuação do Ministério Público Federal no âmbito criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: 1.33.000.000646/2015-85 Voto: 2432/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência de concessão irregular de benefício previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado (titular da aposentadoria por tempo de contribuição). Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade. CP, art. 107, I. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

137. Processo: 1.33.000.000702/2015-81 Voto: 2420/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS. Apresentação de documento falso para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. CP, art. 171, § 3º, Revisão de arquivamento (LC º 75/93, art. 62, inc. IV). Ação Penal Pública (5022789-33.2013.4.04.7200) proposta perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com idêntico objeto de investigação. Sentença já proferida. Ocorrência da prescrição. Extinção da punibilidade. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

138. Processo: 1.33.000.001549/2014-29 Voto: 2314/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular comunicando suposta formação de quadrilha, falsidade ideológica, crimes contra a ordem econômica e relações de consumo por parte de administradores de instituição de ensino superior privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denunciante que se retratou da representação apresentada. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

139. Processo: 1.33.000.003185/2014-11 Voto: 2033/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica. Não identificação do sítio ou grupo em que as supostas ofensas foram proferidas. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. Processo: 1.33.000.003552/2014-87 Voto: 2327/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330) ou de estelionato consistente na disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I ou II) atribuído a depositário infiel. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado n. 25 da Súmula Vinculante do STF: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento da apuração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

141. Processo: 1.33.007.000054/2015-01 Voto: 2419/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando de cigarros. CP, art. 334, § 1º, alínea c. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia já ofertada contra o investigado. Existência de ação penal em curso (nº 5007588-43.2014.4.04.7207) perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tubarão/SC, com idêntico objeto. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

142. Processo: 1.33.008.000509/2014-90 Voto: 2409/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Deixar de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

143. Processo: 1.33.009.000002/2014-26 Voto: 2417/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária por parte de representantes da Câmara de Vereadores do município de Lebon Régis/SC. CP, art. 168-A, § 1º, inc. I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Lajes/SC de que o Debcad nº 36.892.136-0 foi objeto de parcelamento simplificado e os demais (Debcad nºs 36.720.118-0 e 36.181.015-3) foram extintos pelo pagamento. Arquivamento do apuratório em consonância com a nova redação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR. Falta de justa causa para o exercício da ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

144. Processo: 1.34.003.000204/2014-91 Voto: 2425/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia de descumprimento de ordem judicial por servidores do INSS. Abstenção de descontos em benefício recebido de boa fé. Ocorrência de erro material. Justificativa da autarquia no sentido de que teria ocorrido erro de digitação na inserção de dados em seu sistema. Cumprimento posterior. Ausência de dolo. Não configuração do crime. Falta de justa causa para eventual ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

145. Processo: 1.34.004.000298/2015-79 Voto: 2509/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível tentativa de furto mediante fraude, consistente na instalação de um dispositivo plástico em terminal de atendimento de agência da Caixa Econômica Federal no município de Itapira/SP, com a finalidade de impedir a retirada de cartões magnéticos da máquina. CP, art. 155, § 4º, c/c art. 14, inc. II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia Executiva do Departamento de Polícia Federal em Campinas/SP de que não foi possível a obtenção de imagens, tendo em vista que as gravações ficam armazenadas por curto período. Inexistência de filmagens ou testemunhas oculares sobre os autores da instalação do dispositivo. Ausência de indícios da autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

146. Processo: 1.34.011.000170/2015-16 Voto: 2436/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de digi-denúncia sigilosa, solicitando providências contra emissoras de TV que teriam conclamado os cidadãos a participar de manifestações populares para depor a Presidente da República. Possível crime previsto na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não configurados os pressupostos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83. Segurança Nacional não exposta a perigo de lesão real ou potencial durante os atos populares. Livre manifestação do pensamento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

147. Processo: 1.34.012.000622/2014-79 Voto: 2211/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação de particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados já foram apurados na NF nº 1.34.012.000187/2014-82, arquivada na Sessão 611, de 10/11/2014, à unanimidade, pela 2ª CCR. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

148. Processo: 1.34.014.000026/2015-50 Voto: 1648/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nordestinos, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O fato do crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de transnacionalidade. Aplicação do Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

149. Processo: 1.34.015.000248/2014-81 Voto: 2505/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada por um cidadão que solicita providências para preservar sua integridade física, temendo ameaças a sua vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Noticiante que alega sofrer perseguições por parte de quadrilhas, tendo feito vários boletins de ocorrência em diversas delegacias e que não obteve nenhuma solução. Narrativa inconsistente, não linear, da qual não se extrai qualquer fato lógico a apontar prática de ilícitos, ainda mais de competência federal. Ausência de indícios de fato típico a ser apurado. Informações vagas e genéricas. Carência de dados concretos acerca dos supostos ilícitos penais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

150. Processo: 1.34.043.000353/2014-83 Voto: 2315/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por particular. Relato de que um casal estaria sendo perturbado em razão de suposto envolvimento do marido com quadrilha que agia em clínicas nos municípios de Osasco/SP e Carapicuíba/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ações judiciais que investigam o caso. Discordância da denunciante acerca de decisão judicial que determinou o bloqueio de contas bancárias.

Disponibilidade de recursos e meios de impugnação autônomos para atacar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

151. Processo: 1.11.000.001439/2014-24 Voto: 2020/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras comunicando possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Receita Federal de que os valores dos rendimentos declarados e da variação patrimonial relativos ao contribuinte encontram-se compatíveis. Inexistência de indícios suficientes para incluir o investigado em programa de fiscalização. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Possíveis crimes de corrupção. Remessa dos autos à 5ª CCR/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

152. Processo: 1.20.000.002094/2014-17 Voto: 2510/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos, praticado via redes sociais, em razão de insatisfação com o resultado do pleito eleitoral. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

153. Processo: 1.23.000.002718/2014-94 Voto: 1440/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (art. 20, Lei nº 7.716/89) contra nordestinos por meio da internet. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou Convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução, ou seu resultado, tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. O fato de o crime ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de transnacionalidade. Precedentes STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013) e 2ª CCR (Processo Nº 1.34.001.000418/2011-34, Sessão 574, Voto nº 543/2013, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

154. Processo: 1.33.000.002782/2014-29 Voto: 2442/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito racial, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.001.000418/2011-34, 574ª Sessão, 04/03/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

155. Processo: JF-RJ-INQ-0025863-95.2014.4.02.5101 Voto: 1918/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N° 75/93). SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar crime(s) relacionado(s) à utilização de documentos falsos perante a Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, uma vez que empresa requereu a compensação de créditos se valendo de documentos eivados de falsidade, que constavam como se tivessem sido emitidos por Auditor Fiscal no Rio de Janeiro. 2. O Procurador da República oficiante em Joinville/SC (ora suscitado) requereu em Juízo: I) o arquivamento parcial do IPL no que concerne ao estelionato tentado com a utilização do documento falso; II) o declínio da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Joinville/SC quanto ao crime previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, II, do CP, perpetrado, em tese, em face da empresa; e III) o declínio da competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro quanto ao delito previsto no art. 297 do CP. 3. Deferimento dos pedidos pelo Juízo Federal de Joinville/SC. 4. O Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro (ora suscitante), por sua vez, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o único fundamento para o declínio quanto ao crime tipificado no art. 297 do CP é que os documentos falsos simulam decisões proferidas por Auditor Fiscal da Receita Federal no Rio de Janeiro. 5. Indícios de que os documentos públicos falsos apresentados à Receita Federal (consistentes em despacho decisório e análise de pedido eletrônico de compensação), foram falsificados no Rio de Janeiro/RJ, em tese e em princípio pelo proprietário de uma empresa de Assessoria e Consultoria Tributária contratada. 6. Ressalte-se, ainda, que a potencialidade lesiva dos documentos não se exauriu nas demais condutas delituosas aqui analisadas, podendo tais documentos, inclusive, terem sido utilizados e ofertados a outras empresas devedoras do Fisco Federal pelos investigados. 7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

156. Processo: PRM/GRU-3415.2014.000399-9-INQ Voto: 2309/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) por parte de representantes de pessoas jurídicas sediadas no Estado de São Paulo. 2. Extrai-se dos autos que foram efetuadas apreensões, no Rio de Janeiro/RJ, de mercadorias importadas dirigidas a uma das empresas, que estaria atuando no comércio exterior por ordem de terceiros (suposta interposição fraudulenta na importação). 3. A Procuradora da República oficiante no Rio de Janeiro/RJ declinou de suas atribuições em favor da PRM Guarulhos/SP, ao argumento de que se trata de falsidade ideológica nos registros das DTA's (feitas pelas transportadoras) e LI's (feitas pelo importador), sendo que citados documentos são entregues à RFB por meio eletrônico. Dessa forma, a consumação dos crimes de falsidade ideológica, em tese considerados, ocorre nas sedes dos responsáveis pelas citadas declarações, todas no Estado de São Paulo. Por fim, considerando que as falsificações parecem ter origem exclusiva na empresa com sede em Poá/SP, a atribuição seria da PRM Guarulhos/SP. 4. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PRM Guarulhos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que os fatos em apuração consistiriam na suposta apresentação de documentos ideologicamente falsos aos agentes de fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, com o intuito de ocultar a real adquirente das mercadorias. Ademais, os produtos foram apreendidos no Rio de Janeiro/RJ, sendo este o local em que seria realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias. 5. No caso, como bem observou a Procuradora da República suscitada: (I) não se levantou nenhum elemento que evidenciasse objetivo de iludir o pagamento dos tributos devidos pela importação; (II) a consumação dos crimes de falsidade ideológica, em tese considerados, ocorre nas sedes dos responsáveis pelas citadas declarações, todas no Estado de São Paulo; e (III) as falsificações parecem ter origem na empresa com sede em Poá/SP, cuja atribuição é da PRM Guarulhos/SP. 6. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 7. Fixação da atribuição da PRM Guarulhos/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

157. Processo: PRM/SJR-INQ-3409.2015.000044-2 Voto: 2118/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de porte de drogas para consumo pessoal(art. 28 da Lei nº 11343/06). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MP Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

158. Processo: JF-AÇA-0000672-10.2014.4.03.6107-INQ Voto: 2125/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NOS ARTS. 33, CAPUT, 35 E 40 DA LEI Nº 11.343/06. TRANSPORTE DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MPF: ARQUIVAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA, COM BASE EM DEPOIMENTO DO INVESTIGADO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no arts. 33, caput, 35 e 40, todos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão de cocaína por pessoa residente em Araçatuba/SP. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo arquivamento do feito, sustentando que não haveria razões para suspeitar da associação do investigado com o crime, em virtude do advento de fato novo, qual seja, o depoimento do averiguado em sede policial. 3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido ministerial, pois o mero depoimento do investigado,

desacompanhado da produção de outras provas, não afasta a materialidade delitiva. 4. A suposta conduta pode, em tese, ser enquadrada no tipo penal dos arts. 33, caput, 35 e 40, todos da Lei nº 11.343/06, que prevê a conduta de quem transporta drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e associação para o tráfico. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

159. Processo: JF/CE-0000985-15.2015.4.05.8100-PIMP Voto: 2059/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE 02 (DUAS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 4 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em razão do recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 16/08/2013, referente às competências de 08/2013 e 09/2013. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância e por entender não ter sido caracterizado o dolo nos saques. 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar não ser aplicável o princípio da insignificância. 4. Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF: oferece diretriz aos membros do MPF que oficiam na área criminal no sentido de dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

160. Processo: JF/ES-0004868-07.2013.4.02.5001-INQ Voto: 2225/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto saque fraudulento de benefício previdenciário ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de autoria. Câmeras não sinalizam uso de qualquer cartão eletrônico da vítima pelo investigado, mas mera retirada de cédulas da máquina. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

161. Processo: JF/MG-0049642-32.2014.4.01.3800-INQ Voto: 2123/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). CONTRADIÇÃO DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA TRABALHISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO VERIFICAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NAS DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA OU DE CONTRARIEDADES JURIDICAMENTE RELEVANTES PARA SOLUCIONAR A LIDE. AUSÊNCIA DA JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado em audiência ocorrida em Vara do Trabalho. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o depoimento da testemunha não foi apto a induzir em erro o Juízo, tendo em vista que a Magistrada do Trabalho teria

detectado o problema e desconsiderado as informações prestadas. 3. A Juíza Federal, no entanto, discordou dos fundamentos invocados para o arquivamento, por considerar que o fato de a Magistrada Trabalhista não ter levado em consideração o depoimento do denunciado não afeta a configuração do crime de falso testemunho. 4. Para a configuração do crime de falso testemunho, é necessário um potencial mínimo de lesividade na conduta, apta a influir no deslinde da questão debatida em juízo. É preciso que o fato inverídico seja relevante à causa, pois, caso contrário, não há possibilidade de lesar o bem jurídico tutelado (administração da justiça). 5. Não se verifica potencialidade lesiva na conduta do investigado, sendo que consta dos autos que o seu depoimento não foi apto a induzir em erro a Juíza, tendo sido desconsiderado, de plano, na própria audiência e julgado sem credibilidade na sentença. Não se constata, portanto, contrariedade juridicamente relevante para solucionar a lide. Assim, são escassos os elementos caracterizadores do dolo de declarar em juízo fato inidôneo. 6. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

162. Processo: JF/PR/CAS-5010859-84.2014.4.04.7005-SEM_SIGLA - Voto: 2078/2015 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, art. 334), devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação, sendo os tributos não recolhidos estimados em R$ 479,88. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, tendo em vista que o investigado já sofreu outras cinco autuações pela Receita Federal. 4. Não se afigura possível, no caso, a incidência do princípio da insignificância, devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Precedentes do STF, STJ e 2ª CCR. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

163. Processo: JF/PR/CUR-5000571-58.2015.4.04.7000-SEM_SIGLA - Voto: 2163/2015 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº75/93, ART. 62, IV). VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). 2. Informações de que determinada empresa teria, durante os anos de 2011 a 2013, deixado de repassar ao INSS o total de R$ 10.910,62, descontados dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, tendo como referência o valor de R$ 20.000,00, utilizado para o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere refere o art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. 4. Discordância do Juiz Federal, por considerar que, de acordo com recentes julgados do STJ, o valor utilizado como parâmetro para a insignificância deve ser mantido em R$ 10.000,00. 5. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator (que acompanha a jurisprudência do STF HC n° 126.191/PR1), deve ser aplicado o entendimento consolidado nesta 2ª CCR no sentido de reconhecer a insignificância apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R$ 10.000,00 (Enunciado n° 49). Precedente STJ (AgRg no REsp 1348074/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2014). 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

164. Processo: JF-RJ-2009.51.01.805545-0-INQ Voto: 2034/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes previstos nos arts. 334, §1°, c e 273, §1°-B, I, do CP. Constatação da publicidade e comercialização de medicamentos importados e sem registro, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Em que pesem as diversas investigações policiais realizadas, não há indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

165. Processo: JF-RJ-2014.51.01.022139-3-INQ Voto: 2035/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível tráfico internacional de drogas (Lei n° 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, I). Remessa de pacote com substância entorpecente para o exterior. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Em que pesem as investigações policiais realizadas, não há indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

166. Processo: JF/SP-INQ-0015348-32.2014.4.03.6181 Voto: 2121/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). OBTENÇÃO ILÍCITA DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente na obtenção ilícita do benefício de assistência social. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o INSS não foi induzido a erro, uma vez que, ao não verificar adequadamente o preenchimento dos requisitos legais do benefício assistencial, deixou de agir de forma diligente. Discordância de Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara. 3. No caso concreto, considerando-se as declarações coligidas aos autos, existem razoáveis indícios de lesão ao INSS, tendo em vista que este teve ciência de fatos - ocultados pela investigada - que afastam os requisitos legais do benefício supracitado. 4. Dessa forma, resta impertinente a tese de que o INSS não teria sido induzido a erro pela sua falta de zelo. Estando a conduta, em tese, consubstanciada na prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa. Dessa forma, as condutas da investigada de indução e manutenção do INSS em erro demandam uma investigação aprofundada. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

167. Processo: PRM/SJB-3424.2015.000018-2-INQ Voto: 2308/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado no curso de Reclamação Trabalhista. Eventuais inconsistências no depoimento prestado pela testemunha do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Meras divergências sobre o início do ingresso na empresa não revelam dolo do investigado. Ausência de relevância jurídica e de potencialidade lesiva para influenciar no deslinde do feito. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.002003/2013-51, Voto n° 6258/2014, Sessão n° 604, de 15/09/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

168. Processo: 1.14.000.002857/2014-27 Voto: 1962/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC N° 75/93, ART. 62, VII). INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N° 9.613/98). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA, COM ATUAÇÃO NA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA NA PR/BA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF, que veicula informações acerca de movimentações atípicas travadas entre empresas, os respectivos quadros societários e terceiros. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/BA (ora suscitada), declinou de suas atribuições para a PRM - Irecê/BA, argumentando que as movimentações aludidas no RIF não conduzem, por si sós, à prática do crime de lavagem de dinheiro, mormente quando ausentes indícios mínimos, até o momento, da prática de infração penal que antecedesse o procedimento de branqueamento de capitais. 3. O Procurador da República oficiante na PRM Irecê/BA suscitou conflito negativo de atribuições, por verificar a existência de indícios do crime de lavagem de dinheiro. 4. Conhecimento do conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC n° 75/93. 5. Não se pode concluir, de pronto, pela ausência de crime de lavagem de ativos, uma vez que há um conjunto de operações financeiras de valores obtidos supostamente de forma ilícita, havendo indícios de eventuais irregularidades na gestão da assistência farmacêutica básica do município de Canarana/BA, fato que configura, em tese, a má aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde à referida municipalidade. 6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República na Bahia (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

169. Processo: 1.29.012.000262/2014-75 Voto: 1231/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32). (LEI N° 75/93, ART. 62, IV). COMPETÊNCIA PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E ESTELIONATO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS POR DEPOSITÁRIO FIEL. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL EXECUTIVA ATRIBUÍDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. FRUSTRAÇÃO DE INTERESSE DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar alienação fraudulenta de bem, que seria posteriormente leiloado pela Justiça do Trabalho, praticado por depositário infiel. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o prejuízo, em tese, foi suportado exclusivamente pelo reclamante,

não havendo lesão a bem, serviço ou interesse da Justiça do Trabalho. 3. A alienação fraudulenta do bem ofende dois bens jurídicos, qual seja, o patrimônio do reclamante e a Justiça do Trabalho, cuja atividade jurisdicional executiva restou comprometida, caracterizando-se violação direta à dignidade da jurisdição de um órgão federal. 5. Portanto, eventual delito praticado em detrimento de órgão do Poder Judiciário da União atrai a competência criminal da Justiça Federal. 6. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

170. Processo: JF-FRA-INQ-0003408-80.2014.4.03.6113 Voto: 2235/2015 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CP, ART. 299. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DESCOMPASSO ENTRE A INTENSIDADE DO RUÍDO ALEGADO PELOS INVESTIGADOS E O VALOR VERIFICADO PELO LAUDO TÉCNICO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA VERDADE DE FATOS RELEVANTES. COMPROVAÇÃO DO USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista o preenchimento de dados inverídicos no tocante ao nível de ruído lançado pela empresa em valor inferior ao laudo técnico. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria, bem como a falta de perspectiva para obtenção de novos elementos durante eventual instrução processual. Discordância da Magistrada. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O crime de falsidade ideológica consuma-se com a simples inserção do falso no documento, não se exigindo, portanto, para sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo. 4. No caso em análise, a inserção do valor da intensidade de ruído nos perfis profissiográficos previdenciários e nos programas de prevenção de riscos ambientais em patamares significativamente inferiores aos do laudo pericial constitui, em tese, modificação juridicamente relevante dos fatos, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta investigada. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

171. Processo: 1.21.005.000246/2014-60 Voto: 2232/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR. INDEFERIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (CPP, ARTIGO 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime contra a ordem tributária, consistente na ausência de pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação mediante emprego de fraude. 2. Promoção de arquivamento fundado no entendimento de que não houve dolo de fraudar as finalidades do regime especial de tributação denominado Drawback. Alegações de que somente a aplicação da multa duplicada configuraria em tese conduta delitiva, bem como a dificuldade de investigação por conta do decurso do prazo de 10(dez) anos. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso em exame, como o parcelamento sequer foi consolidado pelo recolhimento a menor dos tributos, o investigado, em tese, se beneficiou de forma indevida da suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre importações, por isso se justifica a continuidade da investigação criminal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

172. Processo: 1.27.000.000234/2015-42 Voto: 1781/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179 DO CP) CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. MPF: AÇÃO PENAL PRIVADA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IMPERTINÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM INTERESSE FEDERAL. CAPITAL INTEIRAMENTE PÚBLICO DA REPRESENTANTE E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICAM A NATUREZA PÚBLICA DA AÇÃO PENAL POR FORÇA DA ANALOGIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de fraude à execução (art. 179 do CP) supostamente praticada por particular contra a Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que a ação penal seria privada. 4. A existência de lesão a bem e a interesse de empresa pública federal atrai a competência da Justiça Federal. 5. O capital integralmente público da representante e a indisponibilidade do interesse público corroboram a natureza pública da ação penal e justificam o emprego da analogia ao artigo 24, § 2º, do CPP. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: 1.29.000.001192/2014-10 Voto: 2233/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. (CPP, ARTIGO 62, INCISO IV). VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de descaminho, consistente na importação e exportação de produtos eletrônicos e de informática. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em virtude da necessidade de processo administrativo fiscal para configuração delitiva e do alcance da investigação criminal, que reside na obtenção de informações para subsidiar o pedido de afastamento dos sigilos bancário e telefônico. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. No caso em exame, existem elementos probatórios mínimos da prática de outros crimes falsidade ideológica, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas -, por isso se justifica a continuidade da investigação criminal. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

174. Processo: JF-RJ-0010188-63.2012.4.02.5101-INQ Voto: 1771/2015 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de evasão de divisas(art. 22 da Lei 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A mera conversa telefônica referente à cotação do dólar não constitui lastro probatório mínimo para imputação delitiva de evasão de divisas. Homologação do arquivamento. Suposto crime de lavagem de dinheiro(art. 1º, §1º, da Lei 9.613/98) decorrente de recursos provenientes de tráfico de drogas. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade da conduta. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

175. Processo: 1.14.000.000381/2015-71 Voto: 2209/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a saúde pública (CP, art. 273, §1°-B, I e V). Envio, por via postal, de anabolizantes de Salvador/BA para outras localidades do território nacional. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: 1.14.000.000609/2015-22 Voto: 2231/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 54, §2º). Despejo de dejetos de esgoto em rio estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

177. Processo: 1.14.000.003583/2014-93 Voto: 2183/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 147 do CP. Representante relata ter sofrido ameaças por usuário de um perfil na internet (suposto policial), consubstanciadas em palavras ofensivas proferidas em sala de bate papo virtual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

178. Processo: 1.15.000.003134/2014-16 Voto: 1770/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nordestinos dentro de um círculo privado de pessoas no Facebook em decorrência exclusiva do resultado das eleições presidenciais de 2014. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Instauração de nova notícia de fato somente em relação ao conjunto de pessoas que teria praticado preconceito por procedência nacional e perda do objeto em relação aos demais. Homologação do arquivamento. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nordestinos dentro de um círculo privado de pessoas no Facebook. Recebimento do arquivamento como declínio(LC n° 75/93, art. 62, IV). Malgrado o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no caso em tela não há indícios de internacionalidade da conduta. Da análise da notícia-crime, infere-se que as mensagens foram direcionadas a um grupo restrito de pessoas em decorrência exclusiva do resultado das eleições presidenciais de 2014. O fato de o crime ter ocorrido pela rede mundial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de computadores não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Aplicação do Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator1. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: 1.15.000.003550/2014-14 Voto: 2302/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nordestinos, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O fato do crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de transnacionalidade. Aplicação do Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator1. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

180. Processo: 1.17.000.000904/2015-77 Voto: 2115/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar o armazenamento e a comercialização de agrotóxicos de uso proibido pela Anvisa, bem como a eventual existência de depósitos clandestinos localizados em um sítio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

181. Processo: 1.17.000.000912/2015-13 Voto: 2228/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de comércio de diplomas de cursos de pós-graduação por instituições de nível superior. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 104 do STJ: compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Ademais, não há qualquer indício ou notícia do uso dos diplomas perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

182. Processo: 1.17.003.000038/2015-94 Voto: 2227/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta invasão e extração ilegal de madeira em área de preservação permanente, titularizada por município. Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 50-A. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

183. Processo: 1.20.000.001368/2013-70 Voto: 2099/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime contra a ordem tributária praticado por sindicato e respectivo advogado em decorrência do não pagamento de imposto de renda sobre o valor do acordo homologado no curso de ação coletiva movida na Justiça do Trabalho(artigo 1º, I, da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Extinção do crédito tributário pela decadência em relação ao advogado e imunidade tributária de impostos em relação aos sindicatos da categoria profissional(artigo 150, VI, c, CF). Homologação do arquivamento. Suposto crime de estelionato ou apropriação, consistente no desconto indevido de valores pertencentes aos empregados em decorrência do acordo judicial realizado na ação coletiva. Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ª CCR). A circunstância de o crime ter sido perpetrado por intermédio do ajuizamento de reclamações trabalhistas também é insuficiente para atrair a competência federal, uma vez que a Justiça do Trabalho foi apenas o meio utilizado para a prática do crime, sofrendo apenas efeitos reflexos dos atos imputados aos acusados. Com efeito, ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal interesse é apenas genérico e reflexo, inapto para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.(STJ, CC 137.797/MG). Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

184. Processo: 1.21.004.000015/2015-47 Voto: 2071/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56), relacionado ao transporte de substância perigosa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109, V, da CF. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, não há indícios de que a conduta ora em análise ostente caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.30.007.000033/2014-17, Voto n° 1210/2014, Sessão n° 593 de 17/03/2014). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: 1.22.000.005075/2014-78 Voto: 2042/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nordestinos, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O fato do crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de transnacionalidade. Aplicação do Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

186. Processo: 1.26.000.001679/2014-04 Voto: 2060/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

187. Processo: 1.29.000.000783/2015-42 Voto: 2046/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representantes relatam supostas perseguições e violações de direitos humanos efetuadas por companhia estadual de energia elétrica, em virtude de alegada morosidade na ligação de energia no apartamento, além de diversas agressões verbais e físicas perpetradas pelo síndico do prédio onde residem. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

188. Processo: 1.29.008.000144/2015-15 Voto: 2303/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de apropriação indébita pelos advogados dos valores decorrentes de aposentadorias obtidas judicialmente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). A lesão patrimonial ocorreu entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189. Processo: 1.30.001.000990/2015-76 Voto: 2114/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 129 do CP. Representante relata ter sofrido lesão corporal perpetrada por três indivíduos dentro de um ônibus. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

190. Processo: 1.30.001.001271/2015-72 Voto: 2212/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular relatando possível prática de sonegação fiscal e de outros crimes por parte de Promotor de Justiça e seus familiares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Competência do Tribunal de Justiça Estadual para, originariamente, processar e julgar os membros do Ministério Público da respectiva unidade federativa, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada apenas a competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 96, inc. III). Foro por prerrogativa de função. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça no Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

191. Processo: 1.30.001.001515/2015-17 Voto: 2175/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada por correio eletrônico, em que a vítima comunica que teve sua conta de e-mail e seu perfil de rede social invadidos por terceiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

192. Processo: 1.30.007.000044/2015-70 Voto: 2119/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56 da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Transporte de produtos perigosos(carvão vegetal) sem a devida autorização. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

193. Processo: 1.30.017.000087/2015-36 Voto: 2073/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima relatando que foi realizada uma festa no Município de Duque de Caxias/RJ, com oferecimento de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas a menores de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

194. Processo: 1.30.020.000079/2015-31 Voto: 2178/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 147 do CP. Representante relata ter se sentindo ameaçada, no decorrer de conversas em sala de bate-papo virtual, em que outro usuário teria lhe enviado vírus. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

195. Processo: 1.33.000.000888/2015-79 Voto: 2304/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta sonegação fiscal praticada por inventariante de bem imóvel em inventário judicial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos(ITCMD) somente lesa a Fazenda Pública estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

196. Processo: 1.33.001.000603/2014-17 Voto: 2096/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta lavratura de escritura pública de compra e venda de terreno urbano, quando, de fato, o terreno foi permutado por imóveis a serem construídos no local, nos termos pactuados em instrumentos particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligência. Oficiada, a Receita Federal informou que a autuada não se serviu da escritura para promover qualquer irregularidade tributária, sendo que a infração sancionada na autuação não se relaciona com a alienação do terreno objeto da escritura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

eventualmente viciada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

197. Processo: 1.34.015.000050/2015-89 Voto: 2120/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (art. 56 da Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Transporte de produtos perigosos sem a devida autorização. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não Provimento do recurso

198. Processo: 1.33.000.002572/2014-31 Voto: 2622/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA ALIENAÇÃO FRAUDULENTA, POR DEVEDOR FIDUCIANTE A TERCEIRO, DE UM VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA NARRADA CARACTERIZA O CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2º, I, DO CP. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: PROSSEGUIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberada na Notícia de Fato nº 1.33.000.002572/2014-31, a qual objetiva apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do CP, tendo em vista que o devedor fiduciante teria vendido a terceiro veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia, financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não restou configurado o delito tipificado no art. 171, § 2º, I, do CP, aduzindo que o comprador do veículo tinha conhecimento da existência do financiamento com a Caixa e que a única vítima seria o comprador. Alegação de violação à súmula vinculante nº 25 do STF. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 616ª Sessão de Revisão, de 18/03/2015, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. 5. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração. 6. O bem objeto de alienação fiduciária pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, e não àquele que, embora detenha a posse direta, utiliza-se de financiamento para sua aquisição. Isso porque o devedor fiduciante somente adquire a propriedade do veículo mediante o pagamento da última parcela, haja vista que a propriedade é resolúvel. Por isso, o devedor fiduciante não pode alienar bem pertencente ao credor fiduciário sem a sua concordância, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Precedente do STJ. 7. Considerando que o bem pertencente à CEF não foi localizado (mesmo após a realização de diversas diligências), a conduta narrada caracteriza o crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, § 2º, I), lesando o patrimônio da referida empresa pública, sendo que o conhecimento do comprador do automóvel acerca da alienação fiduciária não afasta a configuração do delito ora analisado. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. 9. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

199. Processo: DPF/DF-0016/2013-INQ Voto: 2102/2015 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). O investigado, ao fazer registro da candidatura a vice-prefeito, teria supostamente omitido, em documento público, a profissão de servidor público federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Improcedência de parte das informações da INMET de que o acusado teria acumulado cargos de forma ilícita. Comprovação de afastamento da INMET, sem remuneração, para exercício de mandato eletivo e posterior retorno ao cargo. A afirmação de exercício de função pública nos últimos 6 meses exclui o dolo. Mera existência de ato de improbidade administrativa. Acumulação eventualmente ilegal de cargos públicos já é objeto de investigação em outro procedimento. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

200. Processo: DPF/GVS/MG-00615/2013-INQ Voto: 2290/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 273 do CP, bem como no art. 7°, II, da Lei n° 8.137/90. Representação anônima informando que os investigados teriam uma empresa de fato, constituída para venda de produtos fitoterápicos sem registro na ANVISA, além de submeterem seus empregados à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Não constatação de nenhum funcionário empregado pela suposta empresa ou submetido à condições degradantes de trabalho. Conclusão do Relatório do Inquérito Policial no sentido de que não foram verificados quaisquer elementos de prova quanto aos crimes noticiados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

201. Processo: DPF/RN-00090/2014-IP Voto: 2219/2015 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2°, I e II), praticado por indivíduos não identificados contra o patrimônio do Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Em que pesem as investigações policiais realizadas, não há indícios de autoria delitiva e diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

202. Processo: SR/DPF/PA-00105/2013-INQ Voto: 2098/2015 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei n° 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação) e no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Extração irregular de recursos minerais (areia). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Material retirado com o devido consentimento do proprietário da área e que foi utilizado exclusivamente em obra de manutenção de estrada municipal, conforme assegurado pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Desnecessária a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 5000564-05.2012.404.7119, Voto n° 8767/2013, Sessão n° 587, 21/10/2013, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

203. Processo: 1.00.000.001151/2015-14 Voto: 2076/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inspeção realizada pelo Grupo de Combate ao Trabalho Escravo do MTE. Não constatação, no curso da fiscalização, de qualquer situação que pudesse caracterizar a hipótese de trabalho análogo ao de escravo. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

204. Processo: 1.00.000.011819/2014-51 Voto: 2329/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 149 do CP. Constatação de trabalho em condições análogas a de escravos no âmbito de empresa. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os mesmos fatos já foram objeto de investigação nos autos do IPL n° 0048/2012, tendo sido inclusive oferecida denúncia. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

205. Processo: 1.05.000.000098/2015-58 Voto: 2110/2015 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial da Justiça Federal, que intimou o noticiado a dar fiel cumprimento ao termo de ajustamento da conduta. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Configuração da omissão do poder público municipal em construir aterro sanitário. Aplicação de multa e medidas constritivas para efetivar o adimplemento da obrigação de fazer. A existência de sanções civis e administrativas afasta o crime de desobediência. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

206. Processo: 1.05.000.000395/2014-12 Voto: 2148/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de possíveis irregularidades noticiadas pelo COAF, envolvendo movimentações atípicas em contas de empresa, desproporcional ao seu capital social, além de repasses para diversas pessoas físicas ligadas à administração pública estadual e municipal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações da instauração de 35 (trinta e cinco) Inquéritos Policiais para apuração dos fatos, sendo um para cada município investigado. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

207. Processo: 1.14.000.003608/2014-59 Voto: 2111/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso, consistente na apresentação pela noticiada à Procuradoria Geral da União de documento falso para fins de instrução de ação de busca e apreensão da sua filha, a qual teria viajado com o ex-cônjuge para o exterior de forma ilegal. Suposto ajuste prévio entre a assistente social sueca e a genitora com o objetivo de induzir a União em erro. A assistente social sueca supostamente afirmou que o noticiante teria requerido passaporte de filha para viagem ao exterior recusado pela noticiada, mesmo sabendo que o noticiante já possuía este documento. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). A assistente social, ao confundir assinatura de pedido de passaporte com autorização para viagem ao exterior e revelar incerteza quanto ao efetivo possuidor do passaporte da menor, não alterou a verdade dos fatos, por isso restou descaracterizado o dolo da noticiada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

208. Processo: 1.17.000.003511/2014-34 Voto: 2053/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (CP, art. 203), praticado por empresa em detrimento de seus empregados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Não constatação de fraude ou violência. Irregularidades trabalhistas que não configuram, em princípio, indícios do crime do art. 203 do CP. Fatos devidamente apurados no âmbito trabalhista, pelo MPT. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remessa dos autos à 5ª CCR, para análise da matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

209. Processo: 1.19.002.000058/2015-09 Voto: 2222/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

210. Processo: 1.20.002.000254/2014-73 Voto: 2220/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a suposta ocorrência do crime de estelionato (art. 171, § 2º, I, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia de alienação ilegal de lotes destinados à Reforma Agrária. Denúncia genérica. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

211. Processo: 1.23.003.000262/2014-06 Voto: 2103/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de abuso de autoridade praticado por funcionário do IBAMA, consistente na coordenação de operação de fiscalização e apreensão de caminhões, desfazimento do óleo do motor e incêndio dos veículos com o objetivo de combater o desmatamento e a extração seletiva ilegal de madeira na região. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Alegação do IBAMA de que o procedimento era regular, tendo em vista que o Decreto nº 6.514/08 autoriza a destruição de instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, bem como a circunstância de que a operação foi autorizada e de que os manifestantes estavam em flagrante delito. Advocacia Geral da União emitiu parecer jurídico favorável à legalidade da operação. Situação de grave tensão popular acarretou a retirada forçada do condutor do veículo apreendido para impedir a reiteração criminosa. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

212. Processo: 1.23.003.000448/2014-57 Voto: 2107/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de defraudação de bens oferecidos em garantia ao contrato de financiamento em área rural (art. 171, §2º, III, do CP). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que o fato ora tratado já é objeto de apuração na Notícia de Fato nº 1.23.002.000112/2013-13. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

213. Processo: 1.24.000.000301/2015-31 Voto: 2087/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Apuração de indícios de irregularidades no requerimento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos já foram objeto de apuração nos autos da Ação Penal n° 0000786-49.2013.4.05.8201. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

214. Processo: 1.25.003.003240/2015-04 Voto: 2112/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a responsabilidade criminal em virtude de suspeita de composição irregular de haste de titânio, utilizada em implante na coluna vertebral da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perícias atestaram que as hastes e parafusos metálicos implantados são feitos de liga de titânio e atendem as normas técnicas de qualidade e especificação. A falha pode ter sido causada por instabilidade traumática ou degenerativa decorrente do quadro clínico do paciente. Atendimento. Inexistência de erro médico. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

215. Processo: 1.25.013.000122/2014-36 Voto: 2108/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descaminho. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que o fato ora tratado já é objeto de apuração no IPL-0536/2013-4 e no Processo nº 5002418-27.2013.404.7013. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

216. Processo: 1.26.000.000648/2015-17 Voto: 2221/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Autuação de particular por ingressar e permanecer em área não permitida no Parque Nacional, sem autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Configuração de mero ilícito administrativo, que deu ensejo à devida autuação e aplicação de multa. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.23.000.001281/2013-91, Voto n° 8532/2013, Sessão n° 587, de 21/10/2013, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

217. Processo: 1.26.003.000111/2012-76 Voto: 2047/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Informações da Receita Federal de que houve informação e recolhimento da contribuição previdenciária, patronal e do segurado. Quanto a omissão no recolhimento de FGTS, a ausência de depósito dos valores na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

218. Processo: 1.27.000.000202/2015-47 Voto: 2100/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada apenas para apurar crime eleitoral supostamente praticado por deputado estadual, o qual teria se beneficiado de recursos públicos e de programas para campanha eleitoral. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de lastro probatório mínimo, tendo em vista que a denúncia era vaga e assaz genérica. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

219. Processo: 1.27.000.000377/2015-54 Voto: 2088/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta inserção de vínculo trabalhista inexistente entre reclamante e reclamado, no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, no período de 02/03/1992 a 30/06/1992. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos há mais de 22 anos. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

220. Processo: 1.27.000.000569/2015-61 Voto: 2332/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de várias parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 10/11/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

221. Processo: 1.28.000.000529/2015-81 Voto: 2048/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter deixado de se inscrever no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (Decreto n° 6.514/08, art. 76). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

222. Processo: 1.29.000.000683/2015-16 Voto: 2070/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 04/12/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de onze anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

223. Processo: 1.29.000.004022/2014-89 Voto: 2106/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto estelionato previdenciário, consistente na realização de atividade remunerada concomitantemente ao recebimento de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento do seguro desemprego posterior ao término do vínculo empregatício. Inexistência de fato típico. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

224. Processo: 1.30.009.000200/2014-00 Voto: 2305/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Pesca amadora subaquática, no interior de Reserva Extrativista, em período não defeso, porém, sem permissão da autoridade competente. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos artigos 29, 34, 52 da Lei 9.605/98. Mera infração administrativa (Lei 9.605/98, artigos 70 a 76). Imposição de pagamento de multa e apreensão dos petrechos pelo órgão ambiental. Atipicidade da conduta. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, art. 62, IV). Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

225. Processo: 1.31.000.000865/2014-58 Voto: 2186/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de supostas irregularidades envolvendo recursos obtidos por meio de financiamento junto a instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Da análise do Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação e do Laudo de Fiscalização, não se identifica qualquer fato criminoso. Representação com meras considerações genéricas sobre possíveis crimes praticados, sem informações específicas sobre o eventual delito cometido pelo particular. Notificação do representante para prestar esclarecimentos quanto às supostas irregularidades na obtenção do financiamento. Não apresentação de razões ou documentos complementares. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

226. Processo: 1.33.000.000398/2015-72 Voto: 2307/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios de autoria. Inviabilidade das investigações. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

227. Processo: 1.33.000.000682/2015-49 Voto: 2306/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Suposto esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II) em terras da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Alteração do posicionamento da cerca que divide a área do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoolistas CRETA e terra indígena. Mero desentendimento entre os ocupantes da área deve ser sanado pela correta delimitação dos terrenos sem repercussões mais gravosas. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

228. Processo: 1.33.000.001472/2012-25 Voto: 2104/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Sociedade teria supostamente recebido, de forma indevida, a qualificação de organização de sociedade civil de interesse público, para obtenção de benefício fiscal com o fim de evasão tributária e fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal de ausência de interesse fiscal ou procedimento administrativo tributário em curso. Súmula 24 do STF. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

229. Processo: 1.33.004.000023/2015-72 Voto: 2045/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de 49.500 maços de cigarros de origem estrangeira sem documentos que comprovassem a sua regular entrada no país. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os mesmos fatos chegaram ao conhecimento do MPF por meio da comunicação de prisão em flagrante n° 5001013-31.2014.404.7203, que já requisitou inclusive a realização de diligências. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

230. Processo: 1.33.004.000175/2014-94 Voto: 2049/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho/contrabando (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem documentos que comprovassem a sua regular entrada no país. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que os fatos já foram objeto de apuração nos autos do IPL n° 5000427-96.2011.404.7203. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

231. Processo: 1.34.001.007362/2013-19 Voto: 2109/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Informações de que o fato ora tratado já é objeto de apuração na Notícia de Fato nº 1.34.001.007348/2013-15. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

232. Processo: 1.34.003.000016/2015-43 Voto: 2105/2015 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato, decorrente de denúncia anônima, instaurada para apurar estelionato previdenciário, consistente na facilitação da concessão de aposentadorias perante o INSS de forma ilegal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações do INSS asseveram que o noticiado não atuava como procurador na Agência de Previdência Social. Denúncia genérica. Ausência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

233. Processo: 1.34.022.000142/2014-99 Voto: 2113/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Suposta alienação fraudulenta de empresa para frustrar futura execução fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal de ausência de elementos que indiquem fraude à execução ou sonegação de tributos federais. Ausência de interesse fiscal. Retificação das informações pelo representante. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

234. Processo: 1.22.000.005056/2014-41 Voto: 2229/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20) contra nordestinos, por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O fato do crime ter ocorrido pela rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Inexistência de transnacionalidade. Aplicação do Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator1. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

235. Processo: 1.34.022.000028/2015-40 Voto: 2116/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade no cumprimento de normas de segurança do trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Falta de fornecimento de equipamento de proteção individual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

236. Processo: JF-SOR-INQ-0001302-33.2009.4.03.6110 Voto: 2540/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º) EM DESFAVOR DO INSS E DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) EM DETRIMENTO DO BANCO DO BRASIL. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS ÓBITO DA TITULAR. OBTENÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MEDIANTE USO DO CARTÃO BANCÁRIO DA DE CUJUS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIMES CONEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚM. Nº 122 DO STJ. PROCURADOR OFICIANTE NA PRM ITAPEVA/SP DECLARA SUA NÃO ATRIBUIÇÃO, POR ENTENDER QUE A MAIOR PARTE DAS VANTAGENS OBTIDAS IRREGULARMENTE OCORREU EM ITAPETININGA/SP, ÁREA SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM SOROCABA/SP. O MEMBRO DO MPF EM SOROCABA TAMBÉM DECLARA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO, SOB ALEGATIVA DE QUE PARTE DO NUMERÁRIO DAS PARCELAS FOI DISPONIBILIZADA EM BURI/SP, ÁREA SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM EM ITAPEVA/SP. PRESENÇA DE DECISÕES JUDICIAS. REMESSA DO FEITO A ESTA 2ª CCR/MPF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PENAL NÃO INICIADA. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DAS MANIFESTAÇÃO DOS JULGADORES. LEGÍTIMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO. O PROCEDIMENTO DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE OBTIDA A MAIOR PARTE DA OBTENÇÃO DAS VANTAGENS ILÍCITAS (ITAPETININGA/SP, SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM SOROCABA). IRRELEVÂNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ALGUMAS PARCELAS EM OUTRO MUNICÍPIO PAULISTA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRM SOROCABA/SP. 1.Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e de estelionato (CP, art. 171, caput) em detrimento do Banco do Brasil, tendo em vista realização de saques

indevidos de benefício previdenciário, após óbito da titular, referente às competências 01.2004 a 04/2007, e, posteriormente, obtenção indevida de empréstimo consignado, mediante uso do cartão bancário da de cujus, no valor de R$ 1.251,00, junto àquela instituição financeira. 2. O Procurador da República atuante na Procuradoria da República no Município de Itapeva/SP, considerando que a consumação do crime praticado ocorre no momento da obtenção da vantagem ilícita, ou seja, nas datas e locais em que realizados os saques por meio do cartão magnético de conta bancária, remeteu os autos à Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP, vez que ali foram efetuados a maioria dos saques ilícitos, bem assim a obtenção fraudulenta do empréstimo. 3. A seu turno, o il. Procurador da República oficiante na PRM de Sorocaba/SP (Oswaldo dos Santos Heitor Jr.) aduziu ser da atribuição da PRM de Itapeva/SP a apuração dos crimes, porque ali foram disponibilizados numerários de algumas parcelas da vantagem indevida. Salientou que a realização dos saques configura mero exaurimento do crime e, portanto, é irrelevante para efeitos de atribuição. Suscitou, em seguida, conflito de atribuições perante esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. Presença de manifestações judiciais. 5. Instaurado o conflito negativo de atribuição, os autos vieram a esta 2ª CCR/MPF, para o exercício de sua função revisional. 6. Inicialmente, destaque-se que a hipótese examinada versa sobre legítimo conflito de atribuições entre Membros do MPF, a despeito da presença das decisões judicias emanadas e do trâmite em Juízo (Resolução nº 63/2009 do Conselho de Justiça Federal), pelo que se conhece da presente remessa. 7. Com efeito, é evidente o caráter extrajudicial do procedimento, ante a ausente oferecimento ou recebimento da exordial acusatória, não havendo se iniciado, pois, a correspondente ação penal, este Colegiado relega as decisões judiciais emanadas, haja vista não configurarem atos propriamente jurisdicionais (inteligência dos arts. 109, 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, alínea c, todos do Código de Ritos Penais).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

237. Processo: PR/SP-3000.2013.005249-2-INQ Voto: 2498/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (LC Nº 75/93, ART. 62-VII). TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, de substância assemelhada à droga, oriunda da Holanda, com destinatário na cidade de São Gonçalo/RJ. 2. A Procuradora da República oficiante em São Paulo, por entender que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do inquérito à PRM São Gonçalo/RJ, destino do material apreendido. 3. Por seu turno, o Procurador da República oficiante na PRM São Gonçalo/RJ concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do crime. 4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004). 5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente. 6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

238. Processo: JF/ES-0001290-33.2013.4.02.5002-INQ Voto: 2541/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 171, 298 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO IDEOLOGICAMENTE FALSO, EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, PERANTE JUÍZO

ESTADUAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES FUNDADA NA AUSÊNCIA DE OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DESTA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLÍNIO INADEQUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL QUE ATUOU POR DELEGAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE PASSOU A PROIBIR TAL DELEGAÇÃO. PREJUÍZO A SERVIÇO FEDERAL E A BEM DO FISCO NACIONAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 171, 298 e 304, todos do Código Penal, tendo em vista que os investigados, ao oporem embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, nos autos da Ação nº 069.11.001981-2, teriam apresentado, perante o Juízo Estadual, cópia de termo de acordo de rescisão de contrato de trabalho, cujas assinaturas do empregador e da primeira testemunha seriam falsas. 2. O Ministério Público Estadual, à f. 162, requereu ao Juízo Estadual que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal, o que foi acolhido pelo Julgador. 3. O MPF reconheceu, inicialmente, suas atribuições para o caso, entendendo haver indícios de prejuízo a interesse direto da União. Todavia, após instrução do apuratório, o Procurador da República oficiante decidiu promover o declínio de atribuições ao MPE, por constatar, ao revés, ausência de dano direto à União, já que o acordo ideologicamente falso se trata de documento particular que foi utilizado em processo que tramitou em Juízo Estadual. 4. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 33. 5. Declínio inadequado. 6. A competência para julgar a execução fiscal se desperta de acordo com a Fazenda Pública autora da ação fiscal, isto é, se ajuizada a ação pelo fisco Estadual ou Municipal, a competência será, em tese, da Justiça Estadual. Diz-se em tese porque, como exceção, o Fisco estadual ou municipal pode estar cobrando um débito da União, ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, caso em que a execução fiscal será julgada pela Justiça Federal. 7. Por outro lado, se proposta ação pela União, ou por suas respectivas autarquias ou fundações, a execução fiscal é de competência da Justiça Federal, conforme dicção do art. 109, inc. I, da Constituição da República de 1988. 8. No entanto, que existia previsão de competência delegada, na hipótese de a Fazenda Pública Federal ajuizar uma execução fiscal contra pessoa domiciliada em comarca que não tivesse sede de Vara Federal, de sorte que se autorizava, constitucionalmente, a delegação da competência para processamento e julgamento da execução à Justiça Estadual. 9. Isso se dava pela anterior disposição do art. 109, § 3°, da Lei Maior, que permitia ao legislador infraconstitucional prever exceções ao inciso I do art. 109, no intuito de facilitar o acesso à Justiça em favor de pessoas que litigassem contra a Administração Pública Federal e que morassem em cidades sem Justiça Federal, sendo, como dito, hipótese de competência delegada, a exemplo do que estabelecia a Lei n.° 5.010/66, em seu art. 15, inc. I.10. Contudo, em 14.11.2014, adveio a Lei n.° 13.043, que revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, e, agora, as ações de execução fiscal ajuizadas pela União, ou por suas autarquias e fundações, serão sempre processadas e julgadas pela Justiça Federal, ainda que o executado resida em comarca do interior, onde não funcione vara da Justiça Federal. Logo, não mais existe a competência delegada no caso de execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública Federal, o que se coaduna com o movimento de interiorização que a Justiça Federal vem passando, com a criação de diversas varas federais em cidades do interior dos Estados (subseções judiciárias), instaladas nos Municípios de grande e médio porte do interior dos Estados.11. Porém, o art. 75 Lei n.° 13.043/2014 determina que a revogação da competência delegada não deve alcançar as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência. É dizer, o fim da competência delegada atinge, tão só, as execuções fiscais propostas a partir de 14/11/2014, e as propostas perante o Juízo de Direito antes dessa data, deverão ser por ele sentenciadas e o eventual recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal.

12. Depreende-se, assim, que, por uma via ou por outra, a competência para ações de execução fiscal, seja antes do advento da Lei nº 13.043/2014 (por delegação à Justiça Estadual), seja após, é da competência da Justiça Federal, ressurgindo, daí, interesse direto e específico da União na causa.13. No caso em apreço, houve ação de execução fiscal ajuizada pelo fisco federal, antes de 14.11.2014, em que foi apresentado documento falso em prejuízo de serviço federal delegado (inclusive, o art. 75 da mencionada legislação novel aduz que eventual recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal), tendo havido, ainda, prejuízo a bem da Fazenda Nacional, na medida em que os investigados teriam simulando litígio trabalhista, possivelmente no intuito de obter crédito laboral com preferência e em preterição ao crédito tributário exigido.14. Conclui-se, portanto, que houve, aqui, ofensa a serviço e bem federais, de modo que exsurge o interesse direto e específico da União e as consequentes competência da Justiça Federal e atribuição do Ministério Público Federal.15. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

239. Processo: JF/ES-0000154-33.2015.4.02.5001-PIMP Voto: 2567/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.008/2014. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DELITIVA.

REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/94). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PERÍCIA QUE ATESTOU A ORIGEM DE COMPONENTES ESTRANGEIROS NAS MÁQUINAS. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE CONTRABANDO. FATO QUE PODE SER ENQUADRADO, AINDA, COMO CONTRAVENÇÃO PENAL, OU COMO EXTRAÇÃO ILEGAL DE LOTERIA, OU COMO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO QUE DEVE SER ADEQUADAMENTE AFERIDO NO CURSO PROCESSUAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de contrabando, praticado antes do advento da Lei nº 13.008/2014, tendo em vista a manutenção em depósito de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar e importadas ilicitamente, em tese, por responsável por estabelecimento comercial. 2. Pedido de arquivamento pela Procuradora da República oficiante, por entender que não há elemento concreto a assegurar que o investigado tinha conhecimento da origem estrangeira dos componentes das máquinas e de importação proibida. 3. O Juiz Federal, todavia, não concordou com a função de controle de arquivamento de autos de investigação do MPF, determinando a remessa do apuratório a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de suas atribuições revisionais. 4. Arquivamento inadequado. 5. A importação de componente, peça ou máquina caça-níquel é proibida, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 309/2003. 6. Comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas de caça-níquel, destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configura, em tese, o crime de contrabando, por ser proibida a importação de tais mercadorias. 7. A objetividade jurídica, no crime de contrabando, está calcada no interesse de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando a preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras. 8. Fato que pode ser enquadrado, ainda, como contravenção penal, à luz do art. 50 do DL nº 3.688/41, ou como extração ilegal de loteria, como prevê o art. 45 do DL nº 6.259/44, ou como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51. 9. Elemento subjetivo do tipo que deve ser adequadamente aferido no curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 10. Designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

240. Processo: JF/ES-0000450-55.2015.4.02.5001-INQ Voto: 2563/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de benefício previdenciário, após óbito da titular (em 17.17.2004), no importe de R$ 2.475,40 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), relativamente às competências de 07.2004 a 11.2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inviabilidade de identificação da autoria, dada a ausência de representante legal ou procurador cadastrado em nome da beneficiária falecida e a realização dos saques com cartão magnético, sem que tenha havido renovação de senha. Impossibilidade de obtenção de imagens de eventuais filmagens. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, considerando o grande lapso decorrido entre a data do último saque irregular (11.2004) e a presente data (04.2015). Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

241. Processo: JF/ES-0001646-94.2014.4.02.5001-INQ Voto: 2539/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.008/2014. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA AUSÊNCIA DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO, SUSTENTANDO, PORÉM, POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/94). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE CONTRABANDO. PERÍCIA QUE ATESTOU A ORIGEM DE COMPONENTES ESTRANGEIROS NAS MÁQUINAS. FATO QUE PODE SER ENQUADRADO, AINDA, COMO CONTRAVENÇÃO PENAL, OU COMO EXTRAÇÃO ILEGAL DE LOTERIA, OU COMO CRIME CONTRA

A ECONOMIA POPULAR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO QUE DEVE SER ADEQUADAMENTE AFERIDO NO CURSO PROCESSUAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, praticado antes do advento da Lei nº 13.008/2014, tendo em vista a manutenção em depósito de máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar e importadas ilicitamente, em tese, por responsável por estabelecimento comercial. 2. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, que entendeu não haver elemento concreto a assegurar que o investigado tivesse conhecimento da origem estrangeira dos componentes das máquinas e de importação proibida. Registrou o Membro do MPF, ainda, haver indícios, apenas, de exploração de jogos de azar, a caracterizar, portanto, contravenção, e não contrabando. 3. O Juiz Federal, todavia, não concordou com a função de controle de arquivamento de autos de investigação do MPF, determinando a remessa do apuratório a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de suas atribuições revisionais. 4. Arquivamento inadequado. 5. Prescrição do Magistrado que se encontra em consonância com a Orientação Conjunta nº 01/2015 deste Colegiado. 6. A importação de componente, peça ou máquina caça-níquel é proibida, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 309/2003. 7. Comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas de caça-níquel, destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configura, em tese, o crime de contrabando, por ser proibida a importação de tais mercadorias. 8. A objetividade jurídica, no crime de contrabando, está calcada no interesse de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando a preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras. 9. Fato que pode ser enquadrado, ainda, como contravenção penal, à luz do art. 50 do DL nº 3.688/41, ou como extração ilegal de loteria, como prevê o art. 45 do DL nº 6.259/44, ou como crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51. 10. Elemento subjetivo do tipo que deve ser adequadamente aferido no curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 11. Designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: JF/ES-0001800-62.2014.4.02.5050-JE_INQ Voto: 2561/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) a ordem judicial atribuído a representante de empresa privada, no bojo da ação previdenciária nº 0012751-73.2011.4.02.5001. Determinação para prestação de informações acerca de realização de trabalho insalubre pelo autor da citada ação. O investigado não teria atendido corretamente à ordem do Juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Atraso justificado em razão de equívoco. Posterior cumprimento do decisum e apresentação de documentos correlacionados. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

243. Processo: JF/LVS-NOTCRI-0001829-82.2014.4.01.3808 Voto: 2582/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR ADVOGADO EM SUA PEÇA RECURSAL CONTRA O JUIZ DA CAUSA. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. EXPRESSÕES QUE GUARDAM NEXO DE CAUSALIDADE E PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CAUSA. IMUNIDADE MATERIAL DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS EM LEI. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a honra, tipificados nos artigos 138, 139 e 140 c/c artigo 141, II, todos do Código Penal, atribuídos a advogado contra o juíz da causa, em recurso protocolado nos autos do processo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na atipicidade da conduta além da ausência de dolo. Discordância da Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Não se desconhece que a imunidade material do advogado no exercício da profissão não se reveste de caráter absoluto, uma vez que a própria Constituição a submete aos limites da lei. Nesse passo, o STF já se manifestou no sentido de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127)

(AO 933/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Dj 25/09/2003) 4. Contudo, à luz do art. 133 da Constituição Federal c/c art. 7ª, §2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), para se revestir de relevância penal, deve-se demonstrar que a conduta do causídico extrapolou o âmbito de discussão da lide, não guardando nexo de causalidade ou pertinência com o objeto da causa. 5. In casu, não se vislumbra que o defensor da parte ao arguir sua tese de defesa, além da suspeição do julgador, tenha ultrapassado os limites da lei, sendo a discussão adstrita aos limites da causa e acobertadas pela imunidade material do advogado, não se verificando, assim, a inequívoca intenção dolosa de ofender a honra do juiz. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

244. Processo: JF/PAF/BA-0005487-68.2014.4.01.3306-INQ Voto: 2526/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO/BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). SAQUE DE APENAS 2 (DUAS) COMPETÊNCIAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DESTA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento de 02 (dois) saques bancários indevidos, após óbito de beneficiários. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo ser aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. Discordância do magistrado. 3. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 4. Assim, considerando-se o número de saques realizados e a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, como no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

245. Processo: JF/PR/CUR-SEM_SIGLA-5010181-50.2015.4.04.7000 Voto: 2530/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado em virtude de Representação Fiscal Para Fins Penais, com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da apreensão administrativa de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Consignou, ainda, que a habitualidade não seria fator de afastamento da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelos investigados. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação,

demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: JF-RIB-0006836-06.2014.4.03.6102-INQ Voto: 2565/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.008/2014. APREENSÃO DE 27 (VINTE E SETE) MAÇOS DE CIGARROS E DE 01 (UMA) MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/94). ARQUIVAMENTO PREMATURO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, INCONTINENTE, DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS À RECEITA FEDERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA PELO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A ATESTAR A ORIGEM DE COMPONENTES ESTRANGEIROS NAS MÁQUINAS. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE CONTRABANDO. FATO QUE PODE SER ENQUADRADO, AINDA, COMO CONTRAVENÇÃO PENAL, OU COMO EXTRAÇÃO ILEGAL DE LOTERIA, OU COMO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS DO CASO CONCRETO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, praticado antes do advento da Lei nº 13.008/2014, tendo em vista apreensão de de 27 (vinte e sete) maços de cigarros e de 01 (uma) máquina caça-níquel em poder do investigado, em 27.05.2014. 2. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, com amparo na aplicação do princípio da insignificância à hipótese. 3. Discordância do Juiz Federal, que afastou a incidência do princípio da bagatela, quanto aos cigarros, e assinalou, quanto à referida máquina, que somente o aprofundamento das investigações permitirá se concluir, sem dúvidas, as circunstâncias que permeiam a conduta perpetrada pelo investigado. 4. Remessa do apuratório a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de suas atribuições revisionais, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento prematuro. 6. Impossibilidade de aplicação incontinente do princípio da insignificância. 7. Quanto à apreensão dos cigarros, este Colegiado, embora entenda que não seja possível a aplicação de regra do princípio da insignificância (em razão do seu caráter nocivo à saúde), tem aplicado, em caráter excepcional, tal princípio quando a quantidade apreendida for ínfima e desde que não haja reiteração de condutas (Precedente nº 1.31.000.000373/2013-81). 8. No particular, não houve diligência à Receita Federal para certificação de eventual reiteração da conduta delitiva pelo investigado. 9. Quanto à apreensão da máquina caça níquel, sabe-se que a importação de componente, peça ou máquina caça-níquel é proibida, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 309/2003. 10. Comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas de caça-níquel, destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configura, em tese, o crime de contrabando, por ser proibida a importação de tais mercadorias. 11. A objetividade jurídica, no crime de contrabando, está calcada no interesse de a Administração controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando a preservar questões correlatas à segurança, saúde, proteção de indústria nacional, dentre outras. 12. Todavia, na espécie, não existe laudo pericial a atestar a origem de componentes estrangeiros nas máquinas. 13. Configuração, em tese, do crime de contrabando. Fato que, a depender do esclarecimento dos pontos controvertidos, pode ser enquadrado, ainda, como contravenção penal, ou como extração ilegal de loteria, ou como crime contra a economia popular. 14. Necessidade de realização de diligências elucidativas do caso concreto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 15. Designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: JF-RJ-0021510-12.2014.4.02.5101-INQ Voto: 2534/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de roubo majorado (CP, art. 157, incisos I e II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Investigados que, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, anunciaram assalto a funcionário da ECT que fazia entregas de encomendas na Rua Apinagé, Engenho da Rainha, no dia 24.09.2013. Os agentes teriam mandado que o motorista e o carteiro abrissem a porta lateral do veículo da empresa e transferissem o conteúdo para o veículo utilizado na infração. Segundo os empregados da agência, os meliantes levaram a chave do carro dos Correios e jogaram-na em terreno próximo ao local do crime. O valor total do prejuízo foi estimado em R$ 5.226,42 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligência. Em depoimento, o funcionário da ECT noticiou não saber reconhecer as características físicas dos infratores. Inexistência de outras diligências capazes de elucidar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: JF-RJ-0029936-47.2013.4.02.5101-INQ Voto: 2532/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, art. 33 cc. o art. 40, inc. I). Apreensão de 05 (cinco) sementes de Cannabis Sativa L. remetidas da Bélgica por pessoa não identificada a destinatário que ostenta nome com vários homônimos. Laudo pericial que atestou que o produto apreendido se trata de sementes maconha. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligência. Banco de dados policial que verificou a presença de vários nomes idênticos ao do investigado. Ainda, equipe policial se dirigiu ao local do destino da correspondência e obteve informações de que o endereço era um apart hotel com fluxo bastante rotativo de clientes. Inexistência de outras diligências capazes de elucidar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: JF/SP-INQ-0015266-98.2014.4.03.6181 Voto: 2536/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E INGRESSO E PERMANÊNCIA IRREGULAR DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL (LEI Nº 6.815/80, ART. 125, INC. XIII). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO PELO MPF, SOB ALEGATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ELEMENTO SUBJETIVO QUE DEVE SER MELHOR AFERIDO DURANTE O CURSO PROCESSUAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS, NO CURSO PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de ingresso e permanência irregular de estrangeiro em território nacional (Lei nº 6.815/80, art. 125, inc. XIII), tendo em vista que chinês instruiu requerimento com atestado de atendimento odontológico fornecido por dentista. 2. Pedido de arquivamento pelo Membro do MPF, com arrimo na insuficiência de provas da autoria materialidade delitiva, assinalando não ter sido juntado ao apuratório o atestado odontológico original, o que afasta a materialidade dos crimes. Registrou, ainda, não se poder inferir o dolo na conduta atribuída ao agente. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste ao Julgador. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Na hipótese em exame, estão presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas, vez que no requerimento apresentado o estrangeiro declarou que ingressou no Brasil pela cidade de Corumbá/MS, em 13.07.2008, utilizando passaporte

expedido pela República Popular da China, sendo, no entanto, o referido documento expedido, somente, em 27.10.2009, mais de 01 (um) ano após seu ingresso no território nacional. 8. Ademais, para o delito de falsidade ideológica é irrelevante a juntada do atestado odontológico original, pois a inautenticidade se reporta ao seu conteúdo. 9. Por outro lado, não há falar, ao menos neste estágio da investigação, em ausência de dolo, salvo se manifesta fosse, vez que o elemento subjetivo deve ser melhor aferido durante o curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, máxime porque o valor recebido indevidamente é expressivo (mais de cem mil reais) e porque houve solicitação de valor da primeira parcela da aposentadoria para o dito auxílio de concessão da benesse. 10. Em arremate, insta reconhecer não terem sido realizadas todas as diligências aptas à melhor elucidação dos fatos, que podem ser oportunamente requeridas ao Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 11. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 12. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 13. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: JF/SP-0001403-41.2015.4.03.6181-INQ Voto: 2489/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 §1º, I C/C ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93). MPF: ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pela importação de 27 de sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender atípica a conduta. 3. O MM. Juiz Federal concordou com os fundamentos do Procurador da República oficiante quanto a não configuração de qualquer delito relativo à Lei de Drogas, mas entendeu configurado o crime de contrabando, haja vista as sementes de maconha serem mercadorias proibidas no país, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. De mais a mais, ainda que a importação de sementes de maconha, realizada em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à luz do artigo 34 da Lei nº 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto nº 5.153/2004, seria caso de crime de contrabando, tipificado no artigo 334 do Estatuto Repressivo, o que manteria a persecução penal do delito na esfera federal. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: JF-TO-0014115-71.2014.4.01.4300-TERMO_CIRC - Eletrônico Voto: 2482/2015 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Termo circunstanciado. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Gerente administrativa de banco privado não teria atendido a ordem judicial que determinou o afastamento de sigilo bancário. Revisão de arquivamento (LC

nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. A funcionária compareceu a Polícia Federal e esclareceu que não lhe era possível atender a determinação judicial por falta de meios, já que exigia a operação do Sistema SIMBA, disponível somente ao setor jurídico do Banco, localizado em São Paulo/SP. Dessa forma, teria procedido ao encaminhamento ao setor competente do Banco para o cumprimento da ordem. Efetivo cumprimento da ordem. Atendimento extemporâneo da demanda judicial. Ausência de indícios de intenção de descumprir a ordem judicial. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

252. Processo: 1.27.002.000231/2014-16 Voto: 2481/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESBULHO POSSESSÓRIO (CP, 161, II) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 304). TENTATIVA DE OBTER CCIR JUNTO AO INCRA A PARTIR DE IMÓVEIS PARTICULARES GRILADOS. REVISÃO DE DECLINIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PRA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática dos crimes esbulho possessório (CP, art. 161,II) e uso de documento falso (CP, arts. 304 c/c 14, II), em razão da noticia de que particular estaria tendo suas terras turbadas por grileiros, esbulhadores e falsários e que, posteriormente, haveria a tentativa de obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR junto ao INCRA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, ao fundamento de que a suspeita de grilagem recairia sobre terras particulares, não atraindo assim interesse da União. Ainda, consignou que a pretensão de obter CCIR junto ao INCRA não atrairia a competência da Justiça Federal, haja vista configurar post factum impunível. 3. Recurso do interessado. 4. Conquanto o esbulho de terras particulares de fato não atrai a competência da justiça Federal, não resta claro nos autos se houve prejuízo da autarquia federal na tentativa de obter os CCIR's. Considerando que a regularização de terras particulares griladas não se faz sem o uso de documentos falsos, a apresentação destes perante o INCRA atrairia a competência da justiça federal para o caso. 5. Dessa forma, se faz mister diligenciar junto ao INCRA afim de esclarecer se, de fato, houve apresentação de documentos falsos perante aquela autarquia na tentativa de obter o CCIR. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: 1.00.000.003824/2015-71 Voto: 2555/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEIS CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 CC. O ART. 40, INC. I), TRANSPORTE DE ILEGAL DE MATERIAL EXPLOSIVO (CP, ART. 253), FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) E USO DE TAL DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM DESFAVOR DE UM DOS INVESTIGADO E PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO OUTRO, SOB ALEGATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS, NO CURSO PROCESSUAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecente (Lei nº 11.343/2006, art. 33 cc. o art. 40, inc. I), transporte de ilegal de material explosivo (CP, art. 253), falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de tal documento falso (CP, art. 304), tendo em vista apreensão de substâncias alucinógenas, de materiais explosivos e de CPF, RG e CNH

inautênticos, utilizados perante Policiais Federais, atribuídos ao investigado e a sua companheira, que, na ocasião da abordagem policial, conduzia veículo com as mercadorias ilícitas. 2. Oferecimento de denúncia em desfavor de um dos investigados e pedido de arquivamento do feito em relação ao outro, sob alegativa de insuficiência de provas da autoria delitiva. 3. Discordância da Juíza Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Razão assiste à Julgadora. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 7. Na hipótese em exame, além de haver no apuratório pontos controvertidos, estão presentes os indícios de materialidade e autoria delitivas. Por outra banda, como bem aduzido pelo Magistrado, insta reconhecer não terem sido realizadas todas as diligências aptas à melhor elucidação dos fatos, que podem ser oportunamente requeridas ao Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 8. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 9. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 10. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.29.000.000769/2015-49 Voto: 2460/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA DO RECLAMADO DE DEMANDA TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, praticado, em tese, por testemunha arrolada por reclamado de reclamatória trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que o depoimento prestado não teria tido potencialidade lesiva, não influindo, assim, na sentença. 3. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e do STJ. 4. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso dos autos. 5. In casu, o depoimento falso se referiu a jornada de trabalho na empresa reclamada. Dessa forma, possivelmente outro teria sido o desfecho daquele feito se não houvesse outros elementos de prova no caso, controle de horário, que norteasse a magistrada com segurança para a aferição da real jornada de trabalho. 7. O falso depoimento do investigado certamente poderia induzir a erro a magistrada e causar grave e injusto prejuízo à reclamada e à própria credibilidade da Justiça do Trabalho. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: 1.30.001.001029/2015-07 Voto: 2483/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FURTO DE TABLET EM ENCOMENDA DESPACHADA PELOS CORREIOS (CP, ART. 155). OBJETO NO VALOR DE 400 REAIS. TIPICIDADE MATERIAL NÃO AFASTADA. SERVIÇO PÚBLICO AFETADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSENCIA DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato em que se apura possível prática do crime de furto (CP, art. 155), consistente na subtração de um tablet em encomenda despachada pelos Correios. 2. Quantia que não pode ser considerada irrisória a ponto de afastar a tipicidade material da conduta. Precedentes do STJ. 3. Ademais, verifica-se a ausência de diligencias investigatórias, sobretudo considerando-se o possível envolvimento de empregado dos Correios no

crime, afetando assim serviço público relevante. 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

256. Processo: DPF/MBA/PA-00152/2013-INQ Voto: 2531/2015 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TUCURUÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Denúncia genérica, lastreada por notícias anônimas colhidas de vários sítios eletrônicos. Possíveis delitos de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, desvio de verbas públicos, homicídios atribuídos a grupo de traficantes e pistoleiros no Município de Goianésia do Pará/PA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

257. Processo: DPF/SNM/PA-00280/2010-INQ Voto: 2558/2015 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/SANTAREM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de homicídio tentado (CP, art. 121 cc. o art. 14, inc. II) e de coação no curso do processo (CP, art. 344) praticados em desfavor de integrantes da comunidade quilombola Arapemã, residentes no bairro Maicá, em Santarém/PA, ao que tudo indica em razão de disputa por titulação de território. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Diligências. Ausência de provas de que prática delituosa foi perpetrada em detrimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, em processo administrativo pertinente à demarcação da área de quilombo, que possam despertar a competência da Justiça Federal para o feito. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Carência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Precedentes deste Colegiado (Voto Nº 7477/2014 - Procedimento MPF Nº 1.36.001.000153/2014-42 - Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde De Carvalho, Sessão 609, de 28.10.2014; Voto Nº 373/2015 - Processo MPF Nº 1.23.000.000158/2014-33 - Relator: José Bonifácio Borges De Andrada - Sessão 612, de 11.02.2015). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: SR/DPF/MG-01243/2014-INQ Voto: 2480/2015 Origem: NUCRIMEX/PRMG - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de estelionato (CP, art. 171, §3º) e invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20). Suposto policial ferroviário federal teria vendido a particular terreno pertencente à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Diligências. Consta dos autos que o investigado nunca foi servidor público federal, sendo apenas um permissionário de uso de uma área pertencente à CBTU. Suposto crime praticado contra sociedade de economia mista. Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes

de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

259. Processo: 1.14.000.000205/2015-39 Voto: 2465/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação ao crime (CP, art. 286). Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ teria incitado, por meio da internet, crime contra jornalista de canal televisivo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Conduta praticada fora de suas atribuições docentes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Notícia crime conexa à Noticia de Fato nº 1.30.001.000055/2014-29, a qual teve seu declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual homologado por esta Câmara. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

260. Processo: 1.14.000.000379/2015-00 Voto: 2457/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de uso de documento falso (CP, art. 304) e estelionato (CP, art. 171, §3º). Representante noticia que quantias depositadas na CEF e no Banco do Brasil, pertencentes ao espólio de particular, vêm sofrendo tentativas de levantamento através de processos fraudulentos ajuizados em diversas partes do Brasil. 1) Suposto crime de estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Abertura de conta corrente fraudulenta na Agência da CEF em Feira de Santana/BA. Existência de inquérito policial nº 900/2014-4 SR/DPF/BA que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Uso do documento falso que ocorreu em processo que tramita na Justiça Comum Estadual, na 11ª Vara de Família e Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

261. Processo: 1.17.000.000935/2015-28 Voto: 2479/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de lesão corporal (CP, art. 129). Denuncia efetuada por meio da internet dando conta que um usuário de rede social possuiria em sua página um vídeo em que ele agride um transexual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

262. Processo: 1.17.000.000989/2015-93 Voto: 2477/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pela OAB/MG dando conta da possível prática dos crimes de ameaça e tentativa de sequestro sofridos por advogado em razão do seu ofício. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: 1.17.000.003326/2014-40 Voto: 2603/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155) de 09 (nove) máquinas de processamento de imagens de dentro de armazém de empresa privada, na cidade de Cariacica/ES. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: 1.23.000.002774/2014-29 Voto: 2566/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) atribuído a representantes de sociedade empresária privada. Emissão de notas fiscais usando o nome de outra empresa, movimentando ilegalmente créditos florestais pela simulação de transações de compra e venda de produtos florestais. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência, a priori, de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

265. Processo: 1.23.007.000162/2014-31 Voto: 2543/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. 1) Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 69). Apresentação de informações falsas por meio de movimentações fraudulentas de créditos de produto florestal no Sistema Oficial de Controle de Produtos e Subprodutos Florestais SISFLORA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Pará, não havendo, por outro lado, indícios de que a madeira

extraída seja originária de área pertencente ou protegida pela União. Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013) e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Procedimento nº 1.19.000.001241/2011-18, Voto nº 4424, julgado na Sessão nº 600, em 09/06/2014, por unanimidade). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Suposto crime de desobediência. Descumprimento de embargo de interdição realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Fiscalização que constatou que a empresa investigada, mesmo após a interdição, se encontrava em pleno funcionamento. Revisão de arquivamento(LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma determinação de funcionário público, sendo indispensável que inexista previsão de cumulação de sanção civil ou administrativa específica em caso de seu descumprimento. Infração administrativa que foi apenada com multa, nos termos do Auto de Infração nº 641596 (arts. 70, § 1º, e 72, incisos II e VII, da Lei nº 9.605/98 e dos arts. 3º, incisos II e VII, e 47, § 1, do Decreto 6.514/08). Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e o do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

266. Processo: 1.24.002.000059/2015-85 Voto: 2491/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Pescadora no Município de Marizópolis/PB, noticia que o presidente do sindicato estaria exigindo a quantia de R$ 1.150 para liberação do seguro defeso da pescadora. Revisão de declínio (Enunciado n° 33 2a CCR). Pescadora que sacou o dinheiro na CEF e teve que repassar parte do dinheiro a laranja do presidente do sindicato. Ausência de recebimento de benefício irregular. Prejuízo suportado unicamente por particular. Envio de cópias do presente procedimento para juntada ao IPL nº 0000239-69.2014.4.05 que apura esquema fraudulento de cadastro de pessoas que não preenchem os requisitos para recebimento do Seguro Defeso no município de Marizópolis. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: 1.25.008.000247/2015-16 Voto: 2461/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de furto (CP, art. 155, §4º, II). Denuncia anônima dando conta que concessionária do ramo ferroviário estaria sendo vítima de desvios de carga praticados por uma de suas empresas contratadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto crime praticado contra sociedade de economia mista. Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

268. Processo: 1.26.000.000511/2015-54 Voto: 2468/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98. Representante noticia a ocorrência de maus-tratos a animais nas imediações da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto crime praticado nas imediações de sociedade de economia mista. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

269. Processo: 1.29.000.000663/2015-45 Voto: 2487/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de violação de segredo profissional (CP, art. 154). Reclamante que, em processo trabalhista contra hospital privado, teria juntado aos autos prontuários médicos de terceiros sem o consentimento destes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Suposto crime praticado em detrimento de interesse de particular, sujeitos passivos do crime. Ausência de crime praticado por servidor público federal. Inexistência de documento falso apresentado perante a justiça trabalhista ou qualquer outro ato atentatório à Administração da Justiça. Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: 1.29.002.000032/2015-14 Voto: 2542/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de exposição de vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente (CP, art. 132). Fornecimento de veículo sem condições de trafegabilidade para exercício de atividades laborais. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

271. Processo: 1.29.002.000077/2015-81 Voto: 2458/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e bigamia (CP, art. 235). Particular teria requerido pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido pela mesma possuir duplo casamento. 1) Suposto crime de falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência da ocorrência de crime junto ao INSS, haja vista que a requerente não teria apresentado qualquer declaração ou documento falso perante a autarquia federal, instruindo o requerimento de pensão com as duas certidões de casamento além da ocorrência policial relatando que teria sido abandonada pelo primeiro marido. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de Bigamia (CP, art. 235). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Consta que a requerente, ao contrair o segundo casamento, teria indevidamente se declarado solteira junto ao Cartório de Registro

Civil de Pessoas Naturais de Antônio Prado/RS. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

272. Processo: 1.29.004.000445/2015-71 Voto: 2484/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, requerendo a atuação do MPF em relação a passeata que teria tido diversas pessoas portando armas brancas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

273. Processo: 1.29.016.000038/2014-43 Voto: 2551/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime ambiental previsto, em tese, no art. 51 da Lei nº 9.605/98. Porte de motosserra, sem autorização do órgão competente, nas circunstâncias fáticas que envolveram o Auto de Infração nº 9063128, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR/MPF). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

274. Processo: 1.30.001.001036/2015-09 Voto: 2503/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) e injúria (CP, art. 140). Representante relata que após postar fotos em rede social de sua personagem negra, na participação da montagem de encerramento de um curso de teatro musical, vem sofrendo ameaças e ofensas por ser acusada de estar praticando black face, onde brancos se pintam de negros de forma escrachada, para ridicularizá-los. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conflito entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: 1.30.001.001070/2015-75 Voto: 2606/2015 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto mediante fraude realizado por meio de cartão magnético no exterior. Realização de saques e compras não reconhecidos pelo titular da conta bancária. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência, a priori, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

276. Processo: 1.30.001.001089/2015-11 Voto: 2473/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Particular noticiando que Policial Civil do Rio de Janeiro estaria recebendo propina de jogo do bicho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime praticado por servidor público estadual. Contravenção penal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: 1.30.001.001298/2015-65 Voto: 2497/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsificação do selo (CP, art. 296, II, § 1º, I). Alteração contratual apresentada a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que possuía etiquetas e selos não autênticos supostamente emitidos por Ofício de Notas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsum que se deu em detrimento da fé pública estadual. Documentos que não possuem natureza federal nem foram apresentados perante órgão federal. Lesão apenas à fé pública do Estado do Rio de Janeiro. A realização de registro de empresas mercantis pela junta comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: 1.30.001.001340/2015-48 Voto: 2495/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de lesão corporal (CP, art. 129) e perigo de contágio de moléstia grave (CP, art. 131). Denúncia anônima descrevendo relato confuso acerca de um homem que o perseguia sexualmente e teria transmitido AIDS para outras pessoas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prática de crime por particular contra particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União

ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

279. Processo: 1.30.001.004650/2014-33 Voto: 2538/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra relação de consumo. Auto de Infração nº 32/1907/RJ/2011. Comercialização por empresa privada de amendoim sem estar cadastrado no Sistema de Cadastro dos Agentes da Cadeia Produtiva de vegetais, seus produtos, subprodutos, e derivados para Certificação de Segurança e Qualidade SICASQ/MAPA. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). O fato de os produtos não terem o registro em referência não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, vez que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, no sentido de que a conduta em testilha só atrairia a competência da Justiça Federal quando presentes indícios de que os produtos foram importados de forma irregular (CC 120843/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 27/03/2012). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

280. Processo: 1.30.001.005379/2014-53 Voto: 2463/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Venda de combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas de abastecimento. Prática, em tese, de crimes contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91) e contra as relações de consumo (art. 7º da Lei nº 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de uma autarquia federal (ANP) exercer fiscalização sobre o comércio de derivados do petróleo não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedentes (STF - RE 459513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Dj 26/05/2009; STJ CC 110920, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/06/2010). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: 1.30.005.000072/2015-15 Voto: 2501/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estupro (CP, art. 213). Representante denuncia ator que, em tom de piada, descreveu em programa de televisão, como forçou uma mulher a ter relações sexuais sem seu consentimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. Processo: 1.30.007.000040/2015-91 Voto: 2575/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. Caminhão tanque autuado no âmbito da Operação Modal/2014, transportando cerca de 2.633 litros de óleo diesel comum, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109, V, da CF. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, não há indícios de que a conduta ora em análise ostente caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.30.007.000033/2014-17, Voto n° 1210/2014, Sessão n° 593 de 17/03/2014). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

283. Processo: 1.30.007.000041/2015-36 Voto: 2500/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. Caminhão autuado no âmbito da Operação Modal/2014, transportando 120 MDC, carvão vegetal, (ONU 1361), sem a autorização do órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

284. Processo: 1.33.000.000585/2015-56 Voto: 2523/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representações particulares comunicando o recebimento de intimações falsas, por e-mail, em nome do Ministério Público Federal. Correio eletrônico com um arquivo anexo, provavelmente infectado por vírus. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Eventual tentativa de crime de estelionato ou furto mediante fraude contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Voto n° 877/2014, Processo n° 1.34.004.001576/2013-43, Sessão n° 592, de 17/02/2014, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.33.001.000212/2015-75 Voto: 2527/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III). Representação contra atuação do advogado, em ação trabalhista, pela ausência de informação sobre andamento da causa e suspeita de saque de alvará sem comunicação das partes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2 CCR). Prejuízo exclusivo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: 1.33.004.000035/2015-05 Voto: 2471/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Notícia de que estabelecimento comercial não estaria fornecendo nota fiscal dos bens e serviços comercializados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Quanto ao possível crime de sonegação fiscal envolvendo tributos federais, verifica-se a existência de notícia de fato nº 1.33.004.000006/2015-35 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2) Suposta sonegação de tributos estaduais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: 1.34.006.000131/2015-98 Voto: 2572/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação ao crime (CP, art. 286). Crime praticado via internet, atribuído a particular que estaria fazendo apologia ao homicídio de membros do MST. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

288. Processo: 1.34.011.000167/2015-01 Voto: 2472/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). Informações de que determinados municípios, ao tentarem providenciar o emplacamento de caminhonetes doadas pelo Ministério da Integração Nacional, foram surpreendidos com a informação de que ...o chassi do veículo já estava vinculado ao emplacamento de outro carro.... Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual utilização dos números dos chassis dos veículos doados no registro de automóveis roubados ou furtados com as mesmas características (prática conhecida como esquentar veículos). Informações de que foi determinado, em liminar, o registro e emplacamento dos veículos, para que a Administração não fosse privada de seu uso. O bem jurídico atingido pela fraude foi, de forma imediata, a fé pública do DETRAN que registrou e emplacou veículos adulterados, bem como, mediatamente, o patrimônio de eventual vítima de roubo ou furto dos veículos particulares que foram registrados pelos chassis indicados. Precedente 2ª CCR (1.25.000.003349/2014-82, Voto nº 1380, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão 616). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

289. Processo: 1.34.016.000446/2014-35 Voto: 3322/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA , para apurar possível crime, tendo em vista que empresa estaria produzindo agrotóxico utilizando componentes sem autorização dos órgãos federais competentes. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). O fato de a fiscalização ter sido levada a efeito pelo referido Ministério não tem o condão de, por si só, atrair a competência federal para o processo e julgamento do feito, posto que inexistentes elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o relator, Dr. Brasilino Pereira dos Santos. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Não Provimento do recurso

290. Processo: 1.30.006.000074/2014-13 Voto: 2556/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO BASEADO NA AUSENCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: PROSSEGUIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista constatação de 05 (cinco) saques indevidos de benefício previdenciário, após óbito da titular, referentes às competências de 09.01.2007 a 04.05.2007, no importe não atualizado de R$ 2.545,92 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com arrimo na ausência de indícios de autoria. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins do art. 62-IV da LC 75/93. 4. Este Colegiado, na 604ª Sessão de Revisão, de 15/09/2014, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando a designação de novo Membro do Parquet Federal para adotar as providências cabíveis, vez que, no caso em exame, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tal como a oitiva dos familiares e afins da beneficiária. 5. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, com pedido de reconsideração. 6. Não acolhimento do pleito formulado. 7. O número de saques efetuados (seis) não se enquadra no que esta 2º CCR entende como de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Noutro giro, considerando o tempo decorrido desde o último saque até a presente data, não se permite o arquivamento de plano, fundado na ausência de indícios de autoria, sem o esgotamento das diligências capazes de melhor elucidar os fatos. 8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

291. Processo: DPF/DF-1368/2014-IPL Voto: 2560/2015 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. No dia 08.10.2014, às 02:52h, na cidade de Mambaí/GO, 02 (dois) indivíduos, trajando camisa, calça e balaclava, todas as peças na cor azul, e luvas na cor preta, pintaram as lentes das câmeras próximas à Agência dos Correios daquela cidade e arrombaram-na para furtar cofre que continha em seu interior R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Para tanto, no interior da empresa pública, retiraram o controle de painel do alarme e cortaram seus fios, furtaram o DVR (equipamento que armazena as imagens do CFTV), impossibilitando saber a conduta de cada autor, e, por fim, arrombaram a porta da sala CRE, onde ficava o aludido cofre, levando-o. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligência. A Informação Técnica nº 22/2014 Perícia Papiloscópica em Local de Crime (f. 18-A) concluiu que: não foi possível levantamento de fragmentos de impressão digital em condições de confronto, provavelmente em razão da utilização de luvas por todos os criminosos, como pode ser constatado através de imagens de uma câmera de segurança próxima a uma farmácia vizinha à agência.. Inexistência de outras diligências capazes de elucidar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

292. Processo: DPF/GVS/MG-00015/2014-INQ Voto: 2454/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3). Suposto saque indevido de seguro defeso. Constatação de saque por pessoas com nomes parecidos, se utilizando dos mesmos documentos. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Pequena diferença nos nomes que teria se dado em razão do casamento da investigada, que teria acrescentado um sobrenome ao seu nome. Inexistência de apresentação de documentos falsos. Ausência de duplicidade de recebimento do benefício, pago em períodos diferentes. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

293. Processo: DPF/GVS/MG-00187/2014-INQ Voto: 2456/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato em face do INSS (CP, art. 171, § 3º). Acumulação indevida de benefícios. Último recebimento ocorrido em 14/11/2003. Beneficiária nascido em 30/12/1943. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime permanente que cessa com o último recebimento indevido. Precedentes STF (HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013; HC 117470, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013). Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Agente com mais de 70 anos. Redução à metade do prazo de prescrição (CP, art. 115). Prazo que se consumou em 14/11/2009. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: DPF-NVI/MS-0088/2014-INQ Voto: 2569/2015 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURÍDICO DA PRM/NAVIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/89, art. 19). Fraude na realização de 02 (dois) contratos de financiamento ao consumidor final, garantidos por alienação fiduciária (nº 8251207 e nº 8251231), firmados em 01.07.2002, por intermediação de empresa privada já extinta, nos quais teriam sido utilizados documentos e assinaturas falsas para ludibriar instituição financeira na obtenção de crédito para aquisição de 02 (dois) veículos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências infrutíferas na busca pela autoria delitiva, que até a presente data ainda é desconhecida. Prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima cominada em abstrato para o delito em análise é de 06 (seis) anos de reclusão. Decurso de mais de 12

(doze) anos da data dos fatos, ocorridos em 01.07.2002 (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: SPF/BA-00934/2012-INQ Voto: 2559/2015 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Representação Fiscal Para Fins Penais nº 18050.000126/2009-09. Supostos crimes do art. 337-A, incisos I a III, do Código Penal. Empresa privada que deixou de recolher contribuições previdenciárias de empregados em Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Auto de Infração nº 37.193.477-0 e Parcelamento nº 60.643.320-3: parcelamento encerrado por liquidação. Extinção da punibilidade pelo pagamento (inteligência do § 1º do art. 337-A). 2) Auto de Infração nº 37.193.481-8 e nº 37.193.484-2: parcelamento. Parcelas que vêm sendo devidamente quitadas, na forma da Lei nº 11.941/2009. Suspensão da pretensão punitiva estatal. Incidência do Enunciado nº 19 deste Colegiado: Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.. 3) Auto de Infração nº 37.193.479-6: ausência de constituição definitiva dos créditos. Interposição de recurso voluntário pelo contribuinte. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

296. Processo: SR/DPF/MG-02102/2014-INQ Voto: 2533/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de roubo majorado (CP, art. 157, inciso I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. Indivíduo que, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, anuncia assalto e subtrai quantia de R$ 7.196,00 (sete mil cento e noventa e seis reais) da empresa federal, no Município de São João do Manhuaçu/MG. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Em depoimentos, os funcionário da ECT noticiaram não saber reconhecer as características físicas do investigado. Ademais, o sistema de câmeras da agência pública não localizou registros referentes ao dia e horário dos fatos em apuração. Ainda, as imagens de segurança instaladas em estabelecimentos vizinhos indicaram, apenas, que o delito fora praticado por 02 (dois) agentes, os quais, após o roubo, teriam fugido a bordo de motocicleta, em direção à BR-116. Por fim, policiais obtiveram informações populares de nomes de supostos envolvidos na infração. Todavia, ouvidos, os suspeitos alegaram e comprovaram, mediante depoimentos de testemunhas, que, no dia dos fatos, estavam em uma roça (zona rural), colhendo café. Inexistência de outras diligências capazes de elucidar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

297. Processo: 1.11.001.000304/2014-31 Voto: 2605/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Auto de Infração nº 674892-D. Empresa investigada que descumpriu exigências exaradas por autoridade ambiental competente, após regular notificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem de funcionário público, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção civil

específica em caso de seu descumprimento, sem prejuízo de sanção penal. Caso em que houve imposição de multa administrativa. Atipicidade. Precedentes: HC nº 88.572/RS, STF, 2ª Turma, DJ: 08/09/2006; Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, 2ª CCR, 579ª Sessão, 20/05/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

298. Processo: 1.14.000.000217/2015-63 Voto: 2476/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Denuncia encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, furtos e dano supostamente ocorridos no Conjunto Fazenda Grande II, onde estão localizados casas do programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Representante alega que, ao visitar o Conjunto Habitacional com a intenção de alugar um imóvel, teria reparado que alguns destes estariam abandonados e depredados, recebendo ainda a notícia de que estariam sendo utilizados como ponto de apoio para a prática de delitos. Ausência de indicação de fato típico específico, bem como elementos aptos a deflagrar uma persecução penal. Críticas genéricas à implantação do Programa Minha Casa Minha Vida, sob a constatação do alto índice de criminalidade no local. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

299. Processo: 1.14.004.000200/2014-95 Voto: 2544/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) à ordem judicial proferida pela 3ª Vara do Juizado Especial de Feira de Santana/BA que determinara ao Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social INSS prestação de informações nos autos do Processo nº 0012674-95.2013.8.05.0080. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta, apenas, o descumprimento de ordem legal de funcionário público ou de orem judicial, revelando-se indispensável que a determinação atenda aos seguintes requisitos: 1) não imponha, conjuntamente, sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa; e 2) advirta ao destinatário que eventual descumprimento poderá caracterizar o delito de desobediência. Precedentes do STF (HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62) e do STJ (HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG -, Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008). Na hipótese em apreço, não houve, no ofício de notificação ao investigado, expressa advertência de que a transgressão do decisum acarretaria possível crime de desobediência. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

300. Processo: 1.15.000.000104/2015-21 Voto: 2493/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, artigo 171). Servidor incluído como reclamante em duas reclamações trabalhistas, as quais possuem idêntico objeto, ambos patrocinados pelo mesmo advogado, na Vara Única do Trabalho na Comarca de Baturité/CE. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de inquérito policial nº 0308/2015 que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

301. Processo: 1.15.000.000130/2015-59 Voto: 2525/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular referente as competências de 09/2005 a 02/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Realizadas diligências para apurar a autoria do delito, verificou-se que o suposto responsável pelos saques indevidos teria falecido há dois anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

302. Processo: 1.15.000.000166/2015-32 Voto: 2570/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86, art. 19) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) atribuídos a ex-Prefeita do Município de Pindoretama/CE. A investigada teria obtido financiamento fraudulento em instituição financeira e aberto conta em agência do Banco do Brasil, em 09.05.2001, sem o conhecimento da titular, sua empregada doméstica à época dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. As penas máximas cominadas em abstrato para os delitos em análise são de 06 (seis) anos e 05 (cinco) anos de reclusão, respectivamente. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data dos fatos, ocorridos em 09.05.2001 (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

303. Processo: 1.15.004.000460/2014-23 Voto: 2521/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Prática de crime contra o Serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 9.612/1998). Rádio Comunitária, no município Novo Oriente/CE, estaria violando as normas relativas a autorização de execução do serviço de radiodifusão sonora, por operar com potência acima da permitida e realizar em sua programação diária o proselitismo, por induzir a população uma ideia de Administração Pública omissa no trato da coisa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 1491/2014 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

304. Processo: 1.17.000.003340/2014-43 Voto: 1862/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação sigilosa. Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Supostos crimes tributários atribuídos a representantes legais de empresa privada, consistentes na não emissão de todas as notas fiscais de vendas, utilização de contas bancárias de laranjas e uso/venda de software facilitador de sonegação fiscal (Software de Automação Comercial). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Denúncia lacônica e desacompanhada dos elementos necessários. Diligência. Envio de e-mail ao representante, a fim de serem coletadas informações adicionais. Ausência de resposta. Expedição de ofício à Receita Federal, para as providências pertinentes. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

305. Processo: 1.20.000.000250/2015-96 Voto: 2602/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação genérica. Possível ocorrência de terrorismo atribuído a estrangeiros em território nacional. Representante que narra: na mesquita de Cuiabá tem terroristas do Estado Islâmico. Fatos lacônicos que carecem de tipificação na legislação penal pátria. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Ausência dos elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Comunicação do caso à Polícia Federal, para eventual acompanhamento e providências na seara imigratória. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

306. Processo: 1.20.000.001490/2014-27 Voto: 2564/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Envio de peças dos autos da Ação nº 0000831-87.2014.5.23.0003 à Procuradoria da República em Mato Grosso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Relatos de proferimento de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista ocorrência de simulação de litígio entre as partes. Empresa reclamada que, após visualizar não conseguir quitar verbas rescisórias relativas a 20 (vinte) funcionários de seu quadro, orientou-os a buscar a Justiça Laboral, individualmente, para que o crédito pudesse ser parcelado, como única maneira de quitar suas obrigações patronais. A Juíza do Trabalho que julgou o feito considerou tal fato como simulação de litígio, dado o objetivo de obter montante pecuniário referente à rescisão contratual do empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Obreiro que, de fato, não recebeu as verbas rescisórias a ele devidas pela empresa, tendo como único caminho para alcançar seu direito a propositura de reclamação trabalhista. Inexistência de providência a ser tomada em âmbito criminal. Ausência de simulação sob a ótica penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: 1.20.000.002117/2014-93 Voto: 2573/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Divergência entre o depoimento prestado pela testemunha do reclamante e o próprio reclamante, que ainda teria sido condenado por litigância de má-fé. Depoimento afastado de plano pelo Juízo trabalhista, ante a nítida percepção de que a testemunha faltava com a verdade. Ausência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

308. Processo: 1.20.005.000090/2014-54 Voto: 2492/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Relatório de inteligência financeira encaminhado pelo COAF. Movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com a renda de funcionário de uma empresa, de forma contumaz, em benefício de terceiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento investigatório criminal (nº 1.20.005.000178/2014-76) que encontra-se em andamento, e tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

309. Processo: 1.20.006.000115/2014-18 Voto: 2499/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Termo de declaração do cacique no qual relata as ameaças que vem sofrendo de madeireiros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de notícia de fato nº 1.20.006.000106/2014-19 que tem por objeto apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

310. Processo: 1.22.000.004940/2014-69 Voto: 2494/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º) resultante de preconceito contra os mineiros, praticado via internet, em razão do resultado da campanha para presidente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) recebido como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). O fato da conduta ter se dado por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Ausência de transnacionalidade na conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

311. Processo: 1.22.000.004952/2014-93 Voto: 2549/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de injúria simples (CP, art. 140, caput) praticado por meio de sítio de notícias da Internet. Representante capaz que relata eventual ofensa à sua honra subjetiva, vez que ex-político teria comparado eleitores de partido a que filiado aos nazistas. Recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Crime que não envolve servidores públicos nem elementos qualificadores contidos no § 3º do art. 140 do Estatuto Repressivo. Ação penal que somente se procede mediante queixa. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

312. Processo: 1.23.000.000105/2015-01 Voto: 2552/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, §1º, III c/c §4º,V). Encaminhamento de Auto de Infração, relatando que particular estaria mantendo em cativeiro 02 (dois) coleiros (Sporophia sp.), sem a devida licença da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos delituosos que datam de 24/02/2011. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V), já que decorridos mais de 4(quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

313. Processo: 1.23.003.000432/2014-44 Voto: 2604/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Auto de Infração nº 711527-D. Investigado que descumpriu exigências exaradas por autoridade ambiental competente, após regular notificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem de funcionário público, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção civil específica em caso de seu descumprimento, sem prejuízo de sanção penal. Caso em que houve imposição de multa administrativa. Atipicidade. Precedentes: HC nº 88.572/RS, STF, 2ª Turma, DJ: 08/09/2006; Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, 2ª CCR, 579ª Sessão, 20/05/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

314. Processo: 1.23.003.000462/2014-51 Voto: 2601/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Auto de Infração nº 530417-D. Investigado que descumpriu exigências exaradas por autoridade ambiental competente, após regular notificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem de funcionário público, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção civil específica em caso de seu descumprimento, sem prejuízo de sanção penal. Caso em que houve imposição de multa administrativa. Atipicidade. Precedentes: HC nº 88.572/RS, STF, 2ª Turma, DJ: 08/09/2006; Procedimento nº 1.26.001.000028/2013-06, 2ª CCR, 579ª Sessão, 20/05/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: 1.23.007.000169/2014-53 Voto: 2459/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Particulares teriam sido autuados pelo IBAMA em virtude da construção de um forno de carvão do tipo japonês em seus lotes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 12/04/2012. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI), já que decorridos mais de 3(três) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

316. Processo: 1.25.000.002145/2010-09 Voto: 2475/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de injúria (CP, art. 140). Divulgação de supostas ofensas dirigidas ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e seus membros por meio de site na rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 1193/2010-4 (0000075-56.2011.4.017000) que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

317. Processo: 1.25.011.000013/2015-10 Voto: 2486/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Apuração do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal nº 5005874-54.2014.4.04.7011 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. Processo: 1.26.000.000893/2015-16 Voto: 2571/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Representante legal de empresa teria descumprido ordem judicial exarada pelo Juízo da 25ª vara da Seção Judiciaria em Pernambuco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem. 2) não fazer previsão de sanção de natureza

civil, processual civil ou administrativa, e 3) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Último requisito não atendido no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

319. Processo: 1.26.003.000173/2014-40 Voto: 2485/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP). Representação de docente da Universidade Federal Rural de Pernambuco UFRPE, noticiando que ao tentar acompanhar reunião do Conselho Técnico Administrativo daquela universidade, teria sido convidado a se retirar da reunião após deliberação do referido colegiado, sob pena de ser acompanhado por seguranças do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não configuração de grave ameaça pela simples possibilidade de condução por seguranças. Ausência de elementos nos autos que indiquem ter havido qualquer excesso por parte dos seguranças. Não configuração da conduta típicas aludida. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. Processo: 1.26.005.000116/2012-89 Voto: 2557/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCOVER

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Defensor constituído de réu que teria apresentado atesteado médico ideologicamente falso à Vara Federal Criminal, no bojo da Ação Penal nº 0000302-18.2010.4.05.8305, julgada por Tribunal do Júri. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O hospital mencionado no documento informou não haver registro de atendimento em nome do investigado. Todavia, o médico signatário do atestado declarou ter atendido o paciente, que se encontrava em quadro de amigdalite aguda. Informações de o investigado obteve auxílio de outrem para burlar a triagem e se dirigir diretamente à sala do médico, razão pela qual a ficha de atendimento não teria sido preenchida. Ausência de provas da materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: 1.27.000.000394/2013-20 Voto: 2568/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar ação penal por crime de abuso de autoridade e tortura (Processo nº 000141-2003.8.18.0030). Solicitação de informações e certidão atualizada ao Juízo da Comarca de Oieras acerca da referida ação. Resposta de que a ação se encontra em fase de alegações finais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise do caso concreto, infere-se não haver justificativa, nos termos do art. 109, § 5º, da Lei Maior, para eventual pedido de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Ausência de providências a serem adotadas. Perda do objeto deste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

322. Processo: 1.27.000.000445/2015-85 Voto: 2574/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 02/04/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado e renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Impossibilidade de obtenção de imagens dos saques nos terminais bancários. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de linha investigativa capaz de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

323. Processo: 1.28.000.002336/2014-84 Voto: 2550/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Omissão de anotação em Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social CTPS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Ausência de tempo hábil para a referida anotação. Atipicidade material da conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

324. Processo: 1.28.200.000093/2009-26 Voto: 2545/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito civil. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55). Sociedade empresária, em desacordo com a licença expedida para a realização de pesquisa de minério de ferro, teria desmatado área superior àquela permitida. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Autos de Infração lavrados no ano de 2009. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V), já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. Processo: 1.29.014.000061/2015-39 Voto: 2548/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Agente da Policia Federal teria recebido uma cédula supostamente falsa, no valor de R$ 5,00 (cinco reais), a qual teria sido repassada por posto de pedágio. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo Pericial que concluiu pela autenticidade da cédula. Atipicidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

326. Processo: 1.29.017.000063/2015-06 Voto: 2578/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto delito de incitação ao crime (CP, art. 286). Denuncia anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que ex-presidente da república, durante manifestação político-partidária, teria incitado a luta entre classes sociais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Manifestação meramente político-partidária. Declaração que não traz em seu bojo elementos aptos a configuração do fato típico. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

327. Processo: 1.30.009.000197/2014-16 Voto: 2466/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Pesca subaquática sem a permissão do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A pesca foi realizada em período e local permitidos, o meio utilizado também é permitido e nenhum peixe foi capturado. Não enquadramento nos tipos previstos nos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Mera infração administrativa. Atipicidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. Processo: 1.30.014.000003/2013-22 Voto: 2488/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato (CP, art.171). Inserção de informações falsas em escrituras públicas relacionadas a imóveis supostamente pertencentes a espólio de particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Último registro fraudulento que data do ano de 1971. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão para o crime de falsidade ideológica e de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o crime de estelionato majorado. Transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

329. Processo: 1.31.000.001562/2013-71 Voto: 2562/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação. Supostos crimes de ameaças, de lesão corporal ou de tentativa de homicídio praticados em desfavor de professor/pesquisador do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia IFRO. Relatos genéricos e desconexos, a indicar pensamentos fantasiosos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de provas efetivas da materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

330. Processo: 1.33.000.002988/2014-59 Voto: 2554/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação ininteligível. Informações desconexas e incoerentes. Impossibilidade de delimitação do objeto da investigação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Ausência dos elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

331. Processo: 1.33.001.000250/2014-47 Voto: 2553/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Denúncia anônima. Relatos insuficientemente definidos. Supostos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) atribuídos a representantes legais de empresa privada, consistentes em possíveis desvios de valores de um ente coletivo para outro, que teria sido criado, tão, só, no intuito de desviar receitas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crimes de natureza material, cujas tipificações dependem da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Diligência à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

332. Processo: 1.33.009.000076/2014-62 Voto: 2537/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de tributário (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. I). Empresa privada que deixou de declarar rendimentos à Receita Federal, relativos ao ano-calendário 2009. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima cominada em abstrato para o delito em análise é de 02 (dois) anos de detenção. Decurso de mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos, ocorridos em 30.07.2010 (CP, art. 109, inciso V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

333. Processo: 1.34.001.007937/2014-76 Voto: 2478/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 18 (dezoito) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R$ 72,00 (setenta e dois reais). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Ausência de reiteração da conduta. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer a ausência de dolo em praticar o crime de contrabando. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

334. Processo: 1.36.001.000064/2015-87 Voto: 2496/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de roubo com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, III, c/c art. 14). Roubo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ocorrido no dia 28/01/2015, no município de Cachoeirinha/TO. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência do Inquérito Policial nº 0041/2015 versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

335. Processo: 1.30.001.005309/2014-03 Voto: 2474/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Análise conjunta de 14 notícias de fato instauradas para apurar a possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n° 7.716/89. Supostos comentários preconceituosos contra nordestinos, em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedente STF ACO 1780/SC. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

336. Processo: JF-AC-0007715-61.2014.4.01.3000-INQ Voto: 2609/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), consistente na realização de saques de benefício previdenciário após o óbito do titular. 2. O Procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. No caso, a consumação do delito teria ocorrido em outubro de 2003. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, que será atingido em outubro de 2015. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

337. Processo: JF/BLU/SC-2008.72.05.003046-7-PROEJES Voto: 2230/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal. A Administração Pública decaiu do direito de cobrar os débitos relacionados à NFLD 35.802.488-9, sendo reconhecida a referida decadência em decisão judicial. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 241 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

338. Processo: JF/CE-0012389-39.2010.4.05.8100-INQ Voto: 2051/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a adulteração de Caderneta de Inscrição e Registro - CIR de aquaviário, apreendida pela Capitania dos Portos por apresentar rasuras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A adulteração consistiu na alteração da sigla MAC (Marinheiro Auxiliar de Convés) para fazer constar MNC (Marinheiro Nacional de Convés). Informação da Marinha do Brasil de que a categoria Marinheiro Nacional de Convés não existe no âmbito dos quadros das Forças Armadas. Inexistência de potencialidade lesiva, vez que a contrafação não é apta a causar prejuízo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

339. Processo: JF/ES-0000457-47.2015.4.02.5001-INQ Voto: 2393/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 10 (dez) parcelas, relativas às competência de 11/2002 a 08/2003, sendo o último pagamento efetuado em 12.09.2003, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária de R$ 3.807,03, corrigidos. Saques efetuados após a morte da beneficiária ocorrida em 15/11/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Não houve renovação de senha. Não consta informação de procurador, nem representante legal cadastrado. Iminência da ocorrência da prescrição e ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

340. Processo: JF/ES-0000806-84.2014.4.02.5001-INQ Voto: 2377/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Notícia de publicação por meio da internet de imagens contendo cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes (Lei 8.069/90, art. 241-A). Crime cometido por usuário de perfil na rede social Orkut. O IP foi identificado sob a responsabilidade da Universidade Federal do Espírito Santo UFES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações obtidas que a UFES utiliza um sistema chamado NAT (Network Address Translation) e quando um dos 2500 computadores que a Universidade possui faz conexão com a rede externa (internet) ele traduz um endereço de IP público por firewal, podendo ao mesmo tempo mais de um computador estar utilizando o mesmo endereço de IP. As informações dos acessos realizados não eram armazenados à época dos fatos, não sendo possível o rastreamento do responsável pelo acesso. Ausência de indícios mínimos de provas da autoria do delito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

341. Processo: JF/ES-0001658-11.2014.4.02.5001-INQ Voto: 2080/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de fraude à execução, falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 179, 299 e 304). Noticia que os sócios administradores teriam promovido a transferência fraudulenta de bens, mediante alienações supostamente simuladas, com o fim de fraudar execuções fiscais promovida pela União. Para tato, prestava informações em DCTFs on line de modo a não constar débitos, obtendo certidões de regularidade fiscal ideologicamente falsas e posteriormente retificava a informação prestada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou-se que a empresa não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 0001917-40.2013.4.02.5001 extinguiu o feito ante a informação da União que a executada quitou integralmente o débito. Fraude que não se consumou ante o sucesso da execução em juízo. Ademais, trata-se de crime de ação penal privada que somente se procede mediante queixa (CP, art. 179, parágrafo único). Demais condutas típicas noticiadas que representam crimes-meio para a fraude. Incidência do princípio da consunção. Precedente do STJ em caso análogo[1]. Impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

342. Processo: JF/ES-0003132-17.2014.4.02.5001-INQ Voto: 2386/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Noticia de que proprietário de imóvel rural teria formulado declaração falsa para fins de cadastro perante o INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Informações supostamente falsas que foram prestadas no máximo até 31/12/1992. Transcurso de mais de 22 (vinte e dois) anos da data dos fatos. Pena máxima em abstrato cominada ao crime de 05 (cinco) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

343. Processo: JF/ES-0005595-29.2014.4.02.5001-INQ Voto: 1755/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada em 16/04/2006. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Ausência de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

344. Processo: JF/ES-0009921-66.2013.4.02.5001-INQ Voto: 2380/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Notícia do desaparecimento/extravio de bens apreendidos, localizados no 7º andar da antiga sede da Seção Judiciária do Espírito Santo, ocorrido no ano de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações de que várias pessoas manusearam os materiais durante um processo de mudança que foi acompanhado por seguranças da Justiça Federal. Não havia sistema de filmagens no local. Diversas perícias realizadas foram inconclusivas. Sindicância instaurada pela JF/ES arquivada por falta de provas. Ausência de indícios mínimos de provas da autoria do delito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

345. Processo: JF/ES-0010622-27.2013.4.02.5001-INQ Voto: 2384/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, 'C' E 'D'). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO EVIDENCIADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334, § 1º, alíneas 'c' e 'd', do Código Penal (redação anterior à Lei n° 13.008/14), constatado a partir da apreensão de máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar (caça-níquel), em estabelecimento comercial. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado, considerando não haver elementos a demonstrar que tivesse conhecimento de que no interior das máquinas apreendidas haviam equipamentos de origem estrangeira. 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara. 4. No caso, é impossível concluir, de imediato, que o investigado desconhecesse a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis ou de alguns de seus componentes. 5. Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se prosseguir na persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

346. Processo: JF/MRE-0000644-33.2015.4.01.3821-INQ Voto: 2394/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2°, I) cometido contra patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, com emprego de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de indícios mínimos de provas da autoria do delito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

347. Processo: JF/PR/CUR-5020361-62.2014.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 2517/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ACIMA DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento, com fundamento no princípio da insignificância, vez que o imposto iludido por ocasião da conduta noticiada foi de R$ 18.767,59, não excedendo o patamar previsto na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do Magistrado, em razão da habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Além do valor dos tributos iludidos ultrapassarem o parâmetro utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00) nos crimes de descaminho, também não se afiguraria possível a sua incidência devido à notícia de reiteração da conduta por parte do investigado. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

348. Processo: JFRS/SMA-5010075-10.2014.4.04.7102-INQ - Eletrônico Voto: 2206/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA (CP, ARTIGO 171, § 3º C/C ART. 14, II). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato na modalidade tentada (CP, artigo 171, § 3º c/c art. 14, II), em razão da apresentação, pelo investigado, de documento falso (contracheque) à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se beneficiar de desconto superior ao atribuído para sua renda real, reduzindo o valor das prestações para pagamento de parte da aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa, Minha Vida 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pela ausência de dolo. 3. Discordância do Magistrado, que considerou prematuro o arquivamento. 4. Presentes indícios da autoria e da materialidade delitivas. 5. A análise do dolo deve se reservar à instrução processual, ambiente adequado a um debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

349. Processo: JF/PR/CUR-5036831-76.2011.4.04.7000-AP - Eletrônico Voto: 2376/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, C/C ARTS. 29 E 71, DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Ação penal movida pela prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 71, do Código Penal, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT. 2. O Procurador da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender afastado o requisito objetivo para o oferecimento da benesse, vez que se trata de prática continuada de estelionato qualificado 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República, sob a justificativa de que deve o magistrado zelar pela unicidade das suas decisões, vez que haveriam, naquele Juízo, precedentes em que foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo presente a causa de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 171 do CP. 4. A pena mínima cominada ao crime em questão, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 171, corresponde a 1 (um) ano de reclusão, situação que admite a conclusão no sentido de que, seja qual for o aumento decorrente da agravante, a pena abstratamente considerada para o agente será necessariamente superior a 1 (um) ano, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. Precedentes do STJ. 5. Conhecimento da remessa e insistência na denúncia já oferecida, sem possibilidade de suspensão.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

350. Processo: JF-SJC-0003451-91.2007.4.03.6103-APN Voto: 2363/2015 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA ATUAR NO FEITO, COM O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, vez que a denunciada operou estação de radiodifusão sonora clandestina, sem autorização. 2. Inicialmente, o Membro do Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos. Contudo, a indiciada não foi intimada para a audiência designada para o oferecimento da proposta, vez que havia se mudado do local onde residia e não existiam elementos indicativos de sua localização. 3. A Defensoria Pública da União forneceu o novo endereço da indiciada e requereu a reconsideração de decisão anterior que decretou a revelia, bem como a reabertura da possibilidade de oferecimento do sursis processual, pedidos que restaram acolhidos pelo Magistrado. 4. Aberta vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do interesse em propor, novamente, a suspensão condicional do processo, o Procurador da República oficiante deixou de oferecê-la, entendendo que houve desídia da ré quanto ao atendimento das chamadas do Poder Judiciário durante todo o processo, restando precluso o pleito à suspensão condicional do processo nos termos da manifestação formulada pelo Parquet federal em momento anterior. 5. Com efeito, a possível desídia da ré não deve ser considerada como maus antecedentes, a impedir o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

351. Processo: 1.11.000.001160/2014-41 Voto: 1663/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Divergência quanto à atribuição para a persecução penal no caso, em que se apura possíveis crimes contra a ordem econômica (Lei 8.137/90, art. 4º) supostamente praticados por pessoas físicas e jurídicas decorrente da formação de cartel na industria nacional de cimento, responsável por, entre outras condutas, fixar preços de cimento e concreto, promover a divisão regional de mercados e criar barreiras para impedir a atuação e ingresso no mercado de novos concorrentes. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo

62, VII, da LC nº 75/93. 2. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal. 3. Ainda que se considere que as condutas produziram efeitos em todo o território nacional, a competência seria firmada por prevenção, conforme estabelece o art. 71 do Código de Processo Penal. 4. Somente no caso de inexistir certeza quanto ao local onde se consumou o crime, regular-se-á a competência pelo disposto no art. 72, caput, do CPP, ou seja, pelo domicílio ou residência do réu. 5. No caso, os efeitos ocorreram em todo território nacional, decorrente, como regra, das práticas concorrenciais. Tanto que o CADE encaminhou idêntica representação a algumas unidades da Federação, onde reunem as sedes das empresas, ou, onde foram sediados os encontros empresariais mais significativos para a ação do cartel. 6. Caso se entenda por aplicar a regra da prevenção, considerando a hipótese de que o eventual efeito ocorreu em mais de uma jurisdição, também caberia ao membro do Ministério Público Federal atuante no Estado de São Paulo, a atribuição para promover a respectiva persecução penal, tendo em vista que foi naquela localidade que inicialmente as investigações ensejaram medidas judiciais perante a Justiça Federal. 7. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP, para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

352. Processo: 1.16.000.003263/2014-69 Voto: 1283/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia diversas irregularidades trabalhistas praticadas por empresa privada, subcontratada nas obras da Usina de Belo Monte/PA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A il. Procuradora da República oficiante no Distrito Federal, embora tenha entendido que a competência territorial encontra-se no Município de Altamira/PA, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual do Estado do Pará. Neste contexto, tenho que o correto seria a remessa dos autos à Procuradoria da República em Altamira/PA para que o membro do Ministério Público Federal competente se manifeste. Assim, em preliminar, voto pelo não conhecimento da remessa e pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em Altamira/PA para conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

353. Processo: 1.17.000.000837/2015-91 Voto: 2004/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. LESÃO CORPORAL OCORRIDA EM NAVIO, DURANTE CARREGAMENTO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INCIDÊNCIA DO ART. 109, INC. IX, DA CF. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de lesão corporal (CP, art. 129), ocorrido durante carregamento de navio ancorado no Porto de Praia Mole, no Município de Serra/ES. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições aduzindo que o fato do crime ter ocorrido em embarcação de grande porte não determina, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária uma situação de deslocamento internacional para que se atraia a competência federal. 3. Tratando-se de embarcação de grande porte, incide a competência federal, forte no art. 109, inc. IX, da Constituição Federal. 4. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

354. Processo: 1.17.003.000184/2014-39 Voto: 2546/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE REGISTROS FALSOS NA CTPS (ART. 297, § 3º, II, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 297, § 3º, II, do Código Penal. Inserção de registros falsos em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS. 2. Enunciado nº 27 da 2ª CCR: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. 3. Precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

355. Processo: 1.25.000.002661/2014-59 Voto: 1714/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado, em tese, por representantes legais da empresa contribuinte Associação Educacional São José/Faculdade Alvorada. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia do salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. O tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce para o empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - "descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, dada a mudança de entendimento dos Tribunais Superiores sobre a questão, que atualmente orientam-se no sentido de considerar a apropriação indébita previdenciária um crime material, sendo imprescindível, portanto, para a respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

356. Processo: 1.25.003.016370/2014-18 Voto: 2164/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Auto de infração lavrado por agente de fiscalização do ICMBio em razão da apreensão de duas espécimes de pomba-carijó (Patagioenas sp), abatidas e acondicionadas em um freezer. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As espécimes foram apreendidas em propriedade rural particular do infrator. A infração não atingiu espécimes ameaçadas, constantes nas listas oficiais. Crime de atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado n° 44, desta 2ª CCR: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a)

relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

357. Processo: DPF/SNM/PA-00102/2014-INQ Voto: 2190/2015 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/SANTAREM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato majorado, falsificação de documento particular e falsidade ideológica (CP, art. 171, § 3º, 298 e 299). Procedimento instaurado para apurar denúncia que o investigado, contratado para fazer o projeto e providenciar todas as licenças de construção de uma empresa (posto de gasolina), teria falsificado o boleto bancário do Banco Itaú S.A., fazendo constar que se tratava do recolhimento de taxa para obtenção de licença do IBAMA em favor da empresa contratante, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo alheio. (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Diligências. Informações do IBAMA dão conta que o CNPJ da empresa vítima não se encontra cadastrado no Cadastro Técnico Federal CTF. O IBAMA não licencia referida atividade. Os boletos bancários porventura gerados pelo IBAMA seriam do Banco do Brasil. No caso, prejuízo apenas da empresa particular que contratou os serviços do investigado. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

358. Processo: 1.00.000.011737/2014-14 Voto: 1105/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Relatório de inspeção realizado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda localizada no Município de Humaitá/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização in loco. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinados empregados. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

359. Processo: 1.11.000.000014/2015-89 Voto: 1944/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de empresa de turismo noticiando possíveis crimes de associação criminosa, furto qualificado mediante fraude e receptação, praticados por meio da rede mundial de computadores, consistentes na emissão de passagens aéreas fraudulentas em nome da noticiante, com a utilização da senha de funcionária, causando vultoso prejuízo às vítimas (no caso, a noticiante e a empresa aérea), ambas pessoas jurídicas de direito privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de

indícios de transnacionalidade da conduta, vez que as vítimas, tratam-se de empresas privadas sediadas em território nacional. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

360. Processo: 1.11.000.000247/2015-81 Voto: 2056/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A) contra particular, mediante envio de e-mail falso, por meio de correio eletrônico, contendo mensagens que tratavam de instrumento fraudulentos (conhecidos por phishing) visando a obtenção de dados, informações confidenciais e números bancários da vítima. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

361. Processo: 1.13.000.002072/2014-91 Voto: 2388/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação efetuada pelo titular do 5o. Ofício Cível da PR/AM. Notícia de possível ocorrência de atos fraudulentos ocorridos no bojo dos autos de execução fiscal, a partir de embargos de terceiro visando cancelar o gravame determinado pelo Juízo em bens da embargada, ofertados à penhora sem comprovação de sua propriedade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos indicativos da existência de crimes de fraude à execução. Indícios do cometimento de suposto estelionato em detrimento de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

362. Processo: 1.14.000.000733/2015-98 Voto: 2250/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de falsificação de documento de um terreno adquirido durante união estável, para comprovar aquisição anterior à convivência. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Possível lesão em detrimento do patrimônio de particular. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

363. Processo: 1.14.001.000038/2015-16 Voto: 1935/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação on line formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Representante clama por celeridade no resultado de um processo que estaria se arrastando desde janeiro de 2014, versando sobre abuso sexual que sua filha teria sofrido por parte de seu patrão. Crime sexual envolvendo pessoa menor de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

364. Processo: 1.18.003.000032/2015-80 Voto: 2300/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia do aumento vertiginoso do número de homicídios e tentativas de homicídios no ano de 2015, em município do Estado de Goiás. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

365. Processo: 1.20.000.000161/2015-40 Voto: 2194/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação que noticia a divulgação de fotos íntimas por meio do aplicativo Whatsapp, armazenadas na memória de aparelho celular vendido a terceiro pela noticiante. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

366. Processo: 1.20.000.000175/2015-63 Voto: 2399/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato praticado em detrimento de particular (CP, art. 171). Fraudes praticadas por advogados para fins de recebimento de seguro DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

367. Processo: 1.21.000.000253/2015-92 Voto: 2038/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima que noticia suposto crime de constituição de milícia privada (CP, art. 288-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

368. Processo: 1.22.000.000550/2015-09 Voto: 2058/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Cópia de Reclamatória Trabalhista encaminhada por Juiz do Trabalho. Evidências de que o reclamado se apresentava perante terceiros como correspondente bancário da Caixa Econômica Federal, ofertando a intermediação de produtos e serviços daquela empresa pública, mediante a cobrança de determinados valores, como condição para intermediar a obtenção dos produtos e serviços oferecidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Referidos contratos não eram implementados e os produtos e serviços não chegavam aos destinatários uma vez que o investigado sequer era credenciado junto à CEF como correspondente. Prejuízos suportados apenas pelos clientes induzidos em erro pelo meio fraudulento. Inexistência de prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

369. Processo: 1.22.000.000581/2015-51 Voto: 2519/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Supostos crimes de lesão corporal (CP, art. 129), ameaça (CP, art. 147), dano (CP, art. 163) e furto (CP, art. 155), praticados contra transeuntes e manifestantes durante as manifestações promovidas por caminhoneiros. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

370. Processo: 1.22.000.000661/2015-15 Voto: 2172/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra as relações de consumo (Lei n° 8.137/90, art. 7°, IV). Posto de combustíveis que operava bomba abastecedora de etanol com vazão de volume inferior ao registrado no equipamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

371. Processo: 1.22.010.000037/2015-91 Voto: 2089/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Notícia de que enfermeira de posto de saúde teria preenchido e assinado receita médica com a utilização de carimbo do médico que presta atendimento na unidade de saúde. Crime praticado por agente público municipal. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

372. Processo: 1.22.014.000270/2014-52 Voto: 1872/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Procedimento instaurado para apurar denúncia apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Supostas irregularidades no atendimento médico recebido no âmbito dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS dos municípios de Santo Antonio do Amparo e Oliveira em Minas Gerais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Os Centros de Atenção Psicossocial CAPS, são abrangidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. No caso, prejuízo do particular usuário do Sistema. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ[1]. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

373. Processo: 1.23.000.000162/2015-82 Voto: 2095/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a administração ambiental (Lei 9.605/98, art. 69) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Apresentar informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sistema gerido e alimentado por órgão estadual, no caso, a Secretaria do Meio Ambiente do Pará. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ[1] (RHC 35.551/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

374. Processo: 1.23.000.000205/2015-20 Voto: 2091/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº

1.23.006.000311/2014-72, Voto nº 489/2015, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge; IPL nº 00161/2011, Voto nº 4640/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

375. Processo: 1.23.006.000165/2014-85 Voto: 2195/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.006.000311/2014-72, Voto nº 489/2015, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge; IPL nº 00161/2011, Voto nº 4640/2015, Rel. José Bonifácio Borges de Andrada). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

376. Processo: 1.24.000.000879/2014-14 Voto: 2094/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, inc. III), em razão da notícia de que ex-Diretor da Penitenciária de Psiquiatria Forense do Estado da Paraíba supostamente se apropriava de valores correspondentes a benefícios previdenciários de internos, vez que mantinha sob sua posse os cartões bancários e/ou de benefícios previdenciários dos internos. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Prejuízo exclusivamente das vítimas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

377. Processo: 1.24.000.001621/2014-27 Voto: 2173/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeitos específicos, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

378. Processo: 1.25.000.000608/2015-02 Voto: 2590/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Processo Administrativo. Procedimento instaurado em razão das sucessivas ocorrências envolvendo cidadão que esteve por diversas vezes na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando fatos notoriamente fantasiosos e apresentando denúncias desconexas contra diversas autoridades, empresários e personalidades em geral, permanecendo à frente daquela Unidade por dias, demonstrando transtornos psíquicos e ameaça à sociedade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Instaurado Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000368/2015-38 para adoção de medidas preventivas de segurança ante a presença do referido cidadão na sede da Procuradoria da República do Paraná. Ante a insistente presença ameaçadora do cidadão foi o mesmo removido compulsoriamente pelo SAMU e encaminhado para uma UPA, inicialmente. Encaminhado posteriormente ao CAPS para tratamento. Procedimento sob nº 0046.15.01.7633-0, instaurado pela Promotoria de Defesa dos Direitos do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência do Estado. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir em uma possível persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

379. Processo: 1.25.005.000081/2015-68 Voto: 2398/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de ameaça (CP, art. 147) praticado contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

380. Processo: 1.26.000.004249/2014-36 Voto: 2395/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira RIF, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro cuja origem é decorrente de possíveis crimes de receptação (CP, art. 180), contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91, art. 1º, I), usura (Lei nº 1.521/51, art. 4º) e contravenção penal de jogo do bicho (DL nº 3.688/41, art. 50). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

381. Processo: 1.26.000.004350/2014-97 Voto: 2378/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Supostos crimes de roubo (CP, art. 157), homicídio (CP, art. 121) e tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/06, art. 33), ocorridos no bairro Hipódromo, Recife/PE. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Possível tráfico local, sem qualquer repercussão interestadual ou internacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

382. Processo: 1.28.400.000065/2015-09 Voto: 2002/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta fraude no pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª Câmara). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

383. Processo: 1.28.400.000204/2014-13 Voto: 1879/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III). Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Comunicação de que o Município de Afonso Bezerra/RN, estaria efetuando os descontos nos contracheques dos servidores municipais a titulo de contribuição sindical sem repassar os respectivos valores à entidade sindical. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual ausência de repasse à conta do Sindicato das contribuições descontadas dos servidores públicos municipais não causa prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente do STJ: (AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014)1. Aplicação do enunciado da Súmula 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

384. Processo: 1.30.001.000597/2015-82 Voto: 2052/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147) praticado contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

385. Processo: 1.30.001.005360/2014-15 Voto: 2382/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de racismo decorrente de preconceito contra nordestinos, praticado via rede social. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Arquivamento. Para se falar em atribuição federal são necessários dois requisitos: a previsão do tipo em tratado ou convenção internacional ao qual o Brasil tenha aderido e que o início da execução ou seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro. Precedente STF (ACO nº 1780/SC, DJe: 16/04/2013). O fato da conduta ter sido praticada por via da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da conduta não evidenciada. Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

386. Processo: 1.30.007.000069/2015-73 Voto: 2169/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Transporte de substância perigosa em desacordo com as exigências legais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109, V, da CF. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, não há indícios de que a conduta ora em análise ostente caráter transnacional. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

387. Processo: 1.30.019.000042/2013-80 Voto: 2339/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia da suposta alteração de agência para recebimento de benefício previdenciário, efetuada à revelia do segurado do INSS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informações da Agência da Previdência Social que não foi possível identificar qualquer prejuízo causado ao erário face às transferência detectadas. Não consta informações que o segurado tenha deixado de receber os benefícios em razão da mudança de agência. Suposta fraude, se ocorrida, deu-se apenas na conta do beneficiário após o pagamento procedido pelo INSS com os valores já incorporados ao seu patrimônio particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

388. Processo: 1.33.000.000480/2015-05 Voto: 2132/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de tráfico interno de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/06). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

389. Processo: 1.33.000.000715/2015-51 Voto: 2090/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta apologia de crime ou criminoso (CP, art. 287). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Postagem de imagem em rede social em que se verifica possível apologia ao crime de estupro. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

390. Processo: 1.33.001.000219/2015-97 Voto: 2138/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de ação judicial, supostamente recebidos por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Prejuízo do particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

391. Processo: 1.33.005.000089/2015-52 Voto: 2092/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada em detrimento de empregados de fábrica. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115

do extinto Tribunal Federal de Recursos). Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeitos específicos, é reconhecida a competência da jurisdição estadual. (STJ, AgRg no CC 130.112/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/08/2014). Nesse sentido: AgRg no CC 129.181/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/08/2014; CC 118.436/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 29/05/2013. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

392. Processo: 1.33.016.000104/2014-52 Voto: 603/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por médico veterinário, perante o CRMV/SC. Irregularidades praticadas em empresa particular. Prestação de atendimento médico veterinário por pessoas que não possuem a devida formação profissional. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em apuração não é da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inc. IV, CF/88. Precedentes[1] da Súmula nº 38 do STJ: Compete a justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades. Enunciado nº 37 da 2ª CCR[2]. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

393. Processo: 1.34.001.007551/2014-64 Voto: 2086/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão de possível saque indevido, por terceiros, em conta de correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Informação da CEF de que a instituição não recebeu nenhuma contestação de saque indevido em nome da noticiante. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

394. Processo: 1.34.006.000383/2013-55 Voto: 2054/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Valores resultantes de ação judicial recebido por advogado sem o devido repasse para seus clientes. Prejuízo do particular. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

395. Processo: 1.34.024.000025/2015-96 Voto: 2171/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis irregularidades na comercialização de terrenos privados, com o suposto envolvimento de advogada da Câmara Municipal, Prefeitura e Tabelião da cidade. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

396. Processo: 1.36.000.001368/2014-91 Voto: 2126/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Suposta contravenção penal (Lei nº 3.688/1941, artigo 47). Representação do CRC/TO noticiando a exploração de atividade de contador por pessoa que não possui a devida formação profissional. Revisão de declínio (EN nº 32, 2ª CCR). A conduta em apuração não é da competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inc. IV, CF/88. Precedentes[1] da Súmula nº 38 do STJ: Compete a justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades. Enunciado nº 37 da 2ª CCR[2]. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

397. Processo: DPF/AGA/TO-00089/2010-INQ Voto: 2006/2015 Origem: GABPRM1-ACC - ALDO DE CAMPOS COSTA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar supostas irregularidades em documentação apresentada à Autarquia Previdenciária, visando a concessão de benefício assistencial ao idoso, no tocante ao registro de nascimento da requerente ter ocorrido em data muito posterior ao seu nascimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Efetuação do registro tardio autorizada judicialmente. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

398. Processo: DPF/GVS/MG-00090/2012-INQ Voto: 2037/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de homicídio tentado (CP, art. 121, c/c art. 14, II). Notícia da ocorrência de homicídio tentado, tendo em vista que os pais de menor indígena da aldeia Maxakali teriam lhe espancado com o objetivo de provocar-lhe a morte, em virtude de ser gemelar e possível omissão dos órgãos responsáveis pela tutela indígena. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas no IPL foram inconclusivas quanto à suspeita de ocorrência de atos de violência contra a criança vítima. Inexistência de provas quanto a prática do espancamento. Conforme relatório emitido pela Casa de Apoio à Saúde Indígena - CASAI, a criança desde o nascimento em 14.10.2009 apresentava problemas de saúde, ficando internada naquela instituição até 30.06.2011 antes de passar ao convívio dos pais junto a tribo. Veio a ser novamente internada em 29.07.2011 com a saúde agravada. Antes de ser diagnosticada pela única médica que suspeitou do possível espancamento, a criança foi

atendida por outros profissionais de saúde não havendo constatações de possíveis violências físicas nos relatórios apresentados. A criança foi a óbito em 05.05.2013 por outra causas, conforme atestado juntado aos autos da ACP (fl. 1.869). O MPF no âmbito cível promoveu medida protetiva à criança indígena que ficou sob a tutela de instituição designada. Ingresso de Ação Civil Pública (53209-76.2011.4.01.3800) que teve como objetivo, além de apurar os fatos, a condenação dos órgãos responsáveis à adoção de políticas de regular acompanhamento dos infantes da tribo Maxakali, com o fim de evitar que, pelas mais variadas causas, sejam eles vitimados pela situação precária em que se encontram esses grupos indígenas. No decurso das investigações realizadas no inquérito policial, somadas às provas obtidas na ação civil pública, não há evidências que as crianças gemelares ou com problemas congênitos que nascem na tribo da etnia dos Maxakalis tenham sofrido qualquer tipo de discriminação ou violência. Estudos demonstraram que não é dessa cultura a prática do infanticídio de gemelares. Ausência de indícios suficientes de provas da materialidade do delito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

399. Processo: DPF/GVS/MG-00342/2013-INQ Voto: 2237/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2°, I) cometido contra patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, com emprego de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de indícios mínimos de provas da autoria do delito. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

400. Processo: DPF/GVS/MG-00549/2013-INQ Voto: 2251/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta extração irregular de recursos minerais. Crime tipificado nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perícia in loco constatou a ocorrência de atividade minerária pretérita e verificou a inexistência de estrutura e equipamentos no local na ocasião da vistoria. Possível exploração para fins de pesquisa, vez que foi encontrado material depositado no entorno dos pontos de extração que não foi comercializado. Ausência das elementares produzir bens ou explorar matéria-prima, caracterizadoras do delito na hipótese sob exame. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

401. Processo: DPF/GVS/MG-00658/2013-INQ Voto: 2165/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, Art. 171, § 3º). Notícia de contribuições extemporâneas após óbito de segurado, com vistas a obtenção da condição de beneficiária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações do INSS que o benefício previdenciário de pensão por morte objeto da investigação foi concedido regularmente em 20/10/2006, época de vigência da Instrução Normativa nº 11 INSS/PRES, que permitia ao dependente a regularização espontânea do débito da pessoa falecida decorrente do exercício de atividade como segurado contribuinte individual, desde que houvesse a inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado em vida, ainda que a paralisação dos recolhimentos tenha sido por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado. Ausência de conduta ilícita a ser apurada. Inexiste justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

402. Processo: DPF/GVS/MG-00705/2013-INQ Voto: 2243/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 27/09/2003. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

403. Processo: DPF/GVS/MG-00742/2014-INQ Voto: 2392/2015 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEÓFILO OTONI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4°, II). Notícia da ocorrência de subtração de gasolina dos tanques de duas motocicletas pertencentes à Agência dos correios de Nanuque/MG, por indivíduos não identificados, no dia 22/04/2014. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Do apuratório constatou-se que as motocicletas estavam em área externa do imóvel. Apesar da existência de muro o imóvel não possuía nenhum dispositivo de segurança. Ausência de testemunhas que pudessem oferecer elementos para ajudar na identificação dos meliantes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

404. Processo: DPF/PE-00706/2010-INQ Voto: 2050/2015 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de fraude processual (CP, art. 347). Notícia de suposta inserção fraudulenta de documento em autos processuais por parte de advogado quando da interposição de embargos de declaração perante o TRF da 1ª Região. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido em 02.10.2008. Considerando-se a data de protocolo dos embargos de declaração como sendo a data da consumação do delito para fins de cálculo da prescrição. Pena máxima cominada de dois anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inc. V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

405. Processo: JF/PET/PE-0000214-92.2015.4.05.8308-INQ Voto: 2160/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação (Lei 8.176/91, art. 2º) e crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 55). Notícia apresentada mediante relatório de vistoria realizada pelo DNPM, em setembro de 2006 em local denominado Invasão Vale do Grande Rio/Avenida dos Tropeiros, no município de Petrolina/PE supostamente utilizado para extração de argila sem autorização. Revisão de arquivamento (LC nº

75/93, art. 62, IV). Diligências. Por ocasião da vistoria realizada em 2006, verificou-se que as atividades estavam paralisadas, não sendo possível informar quem seriam os autores das referidas extrações de argila no local. No ano de 2011, por ocasião da realização da perícia para instruir o Inquérito Policial, constatou-se estar havendo extração de areia de forma manual com uso de ferramentas e o transporte com veículos de cargas. No entanto, em que pese as suspeitas, não foi possível constatar a prática de exploração pelas pessoas que se encontravam no local. Ausência de indícios suficientes de autoria. Lapso temporal que impede a localização e identificação de possíveis autores dos fatos. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

406. Processo: 1.00.000.000751/2015-65 Voto: 2198/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu, em seu relatório, que deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

407. Processo: 1.05.000.000655/2012-98 Voto: 2000/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Civil. Representação que noticia possíveis irregularidades praticadas por Servidora Pública do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não comprovação dos fatos noticiados na representação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

408. Processo: 1.11.000.000006/2015-32 Voto: 2390/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Declarações prestadas na Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República de Maceió/AL. O declarante procurou o MPF para informar que, por precaução, desautoriza qualquer pessoa a representá-lo sem sua autorização em qualquer situação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nas referidas declarações prestadas não se verifica nenhuma informação da ocorrência de crime, mas mera preocupação por infortúnios futuros e incertos. Ausência de qualquer indício da ocorrência de infração penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

409. Processo: 1.12.000.000895/2013-39 Voto: 2168/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta extração irregular de recursos minerais (art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Auto de Infração anterior no qual o representado também foi autuado pela exploração mineral no mesmo garimpo, que deu origem ao Inquérito Policial nº 00092/2009 (proc. nº 4313-02.2010.4.01.3100), arquivado judicialmente por atipicidade, em razão de o acusado está há mais de 05 (cinco) anos trabalhando com a extração do minério, a extração praticada pelo investigado tem como finalidade a subsistência deste e de sua família, concluindo-se que tendo em vista que a situação do 'Garimpo do Capivara' padece de regularização, não há justificativa para instaurar processo criminal. Arquivamento anterior por atipicidade que gera coisa julgada. Informação do ICMBio/AP que não há mais ninguém explorando a região do Garimpo do Capivara, bem como que a área está em processo de recuperação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

410. Processo: 1.13.000.000063/2015-47 Voto: 2005/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 8 (oito) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 28/11/2002. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Não houve renovação de senha. Ausência de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

411. Processo: 1.13.002.000057/2015-70 Voto: 1753/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração do ICMBio relatando que durante fiscalização realizada na Reserva Biológica do Abufari, no Município de Tapauá/AM, foram apreendidas 09 (nove) capassacos, no total de 900 (novecentos) metros de comprimento, e 02 (duas) tartarugas da amazônia. No auto de infração não há identificação quanto ao autuado nem informações sobre os envolvidos no esquema criminoso ou qualquer outro dado que viabilize a continuidade das investigações. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação dos responsáveis. Impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

412. Processo: 1.13.002.000061/2015-38 Voto: 1754/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração do ICMBio relatando que durante fiscalização realizada na Reserva Biológica do Abufari, no

Município de Tapauá/AM, foram apreendidas 09 (nove) malhadeiras, de 100 metros cada. No auto de infração não há identificação quanto ao autuado nem informações sobre os envolvidos no esquema criminoso ou qualquer outro dado que viabilize a continuidade das investigações. Inexistência de outras diligências cabíveis aptas a possibilitar a identificação dos responsáveis. Impossibilidade de se identificar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

413. Processo: 1.14.000.000739/2015-65 Voto: 2396/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Encaminhamento de foto de cidadão portando armas de fogo, acrescida de dizeres que supostamente sinalizariam ameaças contra a atual e o ex-Presidente da República, e solicitação de providências. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O crime de ameça se procede mediante representação da suposta vítima, o que não ocorre no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

414. Processo: 1.14.000.001783/2014-10 Voto: 2176/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício da 37ª Vara do Trabalho de Salvador/BA que noticia possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Depositário que não teria efetuado a entrega dos bens arrematados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Solicitada a remessa de documentos (auto de penhora e notificação encaminhada ao depositário), pelo Membro do MPF. Inércia do Juízo Trabalhista. Inexistência de elementos que indiquem a efetiva prática delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

415. Processo: 1.14.001.000354/2014-15 Voto: 2130/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 14 (quatorze) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 29/04/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

416. Processo: 1.15.000.000563/2015-12 Voto: 2001/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 6 (seis) parcelas de benefício previdenciário após a morte da segurada, em 28/05/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador

ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

417. Processo: 1.15.000.001278/2014-20 Voto: 2192/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a sala de atendimento ao cidadão do MPF. Solicitação de providências, ante a existência de procedimentos fiscais em nome da representante, supondo a utilização indevida de seus dados cadastrais junto à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou inexistir qualquer ação fiscal, concluída ou em andamento, referente à contribuinte. Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional do Ceará que o débito inscrito em nome da representante foi extinto por cancelamento em 11/02/2014, bem como, foi solicitada a extinção da Execução Fiscal nº 0016912-60.2011.4.05.8100, em trâmite junto ao Juízo da 9ª Vara Federal no Ceará. Ausência de indícios de provas de conduta ilícita a ser apurada. Inexiste justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

418. Processo: 1.16.000.003384/2014-19 Voto: 2310/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de tráfico transnacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, I). Notícia a partir de denúncia anônima encaminhada à Polícia Federal do DF pela Promotoria de Justiça de Alto Paraíso/GO que determinado estrangeiro, de nacionalidade israelense, estaria comercializando drogas ilícitas naquele município, bem como estimulando e incentivando jovens à prática criminosa, inclusive para viajar a Europa com passagens pagas, o que configuraria, em tese, a transnacionalidade do delito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com as diligências realizadas restou evidenciado que o estrangeiro efetivamente teria estado na localidade mencionada, porém, não mais foi localizado. Informação de sua saída do Brasil em 17/03/2013. Lapso temporal entre a denúncia (17/10/2012) e a efetivação das diligências pelo DPF (09.09.2014) que impede a localização e identificação do possível autor dos fatos. Ausência de indícios suficientes de provas da autoria e materialidade do delito. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

419. Processo: 1.17.004.000062/2014-32 Voto: 2156/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação (Lei 8.176/91, art. 2º) e Ambiental (Lei 9.605/98, art. 55). Notícia veiculada em site local apontando suposta extração de argila em área pertencente à União pelo município de Linhares/ES, por meio de sua Secretaria de Obras, sem autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. A extração de argila noticiada ocorreu na ocasião em que a aludida municipalidade encontrava sob estado de emergência e calamidade pública em razão das fortes chuvas ocorridas no final do ano de 2013. Ofício do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, dispensava os procedimentos de licenciamento ambiental ou autorização

ambiental para as obras de reconstrução das áreas danificadas pela enchente nos municípios do Estado do Espírito Santo na ocasião. Utilização do material em obras de reconstrução em virtude dos prejuízos estruturais sofridos. Evidências de que o município investigado não desenvolveu atividade de extração de argila sem autorização. Ausência de qualquer indício da ocorrência de infração penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

420. Processo: 1.18.000.000373/2015-85 Voto: 2134/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime eleitoral (art. 337 do Código Eleitoral: Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gôzo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de autoria e materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

421. Processo: 1.20.000.001372/2014-19 Voto: 2342/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo. Possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86). Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o IPL 379/2014 no que tange ao levantamento dos bens pertencentes aos investigados para fins de avaliação e especialização de hipoteca. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Realizadas todas as diligências necessárias. O documentos obtidos foram enviados ao MPF, compartilhado com o MPE, para instrução das respectivas ações penais. Exaurimento do objeto da investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

422. Processo: 1.20.005.000099/2014-65 Voto: 2133/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Preparatório. Denúncia anônima que noticia a existência de draga retirando areia na cabeceira da nascente de córrego. Possível prática de extração irregular de recursos minerais (Lei n° 9.605/98, art. 55 c/c Lei n° 8.176/91, art. 2°). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de informações que possibilitem a localização da área para fins de realização da fiscalização necessária à obtenção de elementos a ensejarem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

423. Processo: 1.22.000.004897/2014-31 Voto: 1750/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que não se configura a relevância fiscal para a seleção do contribuinte em programa de fiscalização. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

424. Processo: 1.22.002.000006/2015-39 Voto: 2129/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de pesca em local proibido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso (nº 0064/2015) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

425. Processo: 1.23.000.001815/2014-60 Voto: 1207/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Autos de infração do IBAMA. Transporte irregular de peixes ornamentais por parte de empresa aérea, que culminou com o óbito de quase todos os espécimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Procedimento Investigatório Criminal (1.23.000.000033/2014-11) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

426. Processo: 1.23.000.002320/2014-58 Voto: 2093/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Exercer a pesca sem autorização do órgão ambiental competente no ato da fiscalização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

427. Processo: 1.23.001.000222/2014-76 Voto: 2333/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Autuação decorrente de infração de trânsito, sem que se aponte qualquer ilícito penal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva do crime de dano contra patrimônio público (CP, art. 163, parágrafo único, inc. III) aptos a justificar o prosseguimento das investigações. Existência da Ação Civil Pública nº 0003542-75.2012.4.01.3901 instaurada em face das empresas denunciadas gerando condenação naquela esfera, com previsão de multa por cada autuação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

428. Processo: 1.23.003.000113/2014-39 Voto: 2179/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de fato definido como crime em face dos documentos apresentados pelo investigado nos autos de ação previdenciária, para comprovar a sua condição de segurado especial. A divergência entre a data em que teriam início os efeitos do contrato de parceria agrícola e a data da sua assinatura, não é suficiente para comprovar a falsidade do documento, vez que a condição de trabalhador rural do autor, bem como o período de carência exigido, restaram devidamente demonstrados por outros meios de prova, levando o D. Juízo a julgar procedente o pedido inicial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

429. Processo: 1.25.004.000362/2014-40 Voto: 1972/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Administrativo. Representação encaminhada pela Procuradoria do Trabalho noticiando que empresa estaria cobrando indevidamente o valor de R$ 3.000,00 para entregar os documentos referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP do interessado, para fins de aposentadoria, referente ao periodo de 1981 a 1999. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A empresa apontada pelo representante não é sua empregadora. Logo, não possui obrigação, nos termos da legislação que regula a matéria, em expedir o PPP do representante. Por outro lado, trata-se de empresa privada que presta serviços na área de Medicina e Segurança do Trabalho mediante cobrança de honorários de seus profissionais pela elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o qual, dá suporte à emissão do PPP. Ausência de qualquer indício da ocorrência de infração penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

430. Processo: 1.25.010.000517/2014-69 Voto: 1713/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes contra a ordem tributária Lei 8.137/90, arts. 1º e 2º, estelionato (CP, art. 171), associação criminosa (CP, art. 288) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal em curso (5000769-74.2015.4.04.7007) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

431. Processo: 1.26.000.000861/2015-11 Voto: 2055/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I). Obtenção indevida de isenção de Imposto sobre Produto Industrializado IPI, relativo à aquisição de automóvel para serviço de táxi. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Crédito tributário apurado no valor de R$ 6.813,36. Incide ao caso a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do STJ: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

432. Processo: 1.26.000.000869/2015-87 Voto: 2039/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular informando que usuário de rede social teria realizado comentários preconceituosos contra a liberdade política. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de enquadramento típico no art. 20 da Lei n° 7.716/89, por não restar evidenciado o objetivo de segregar ou discriminar um grupo de pessoas em razão de elementos ligados à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Intolerância constatada em razão do estado de ânimo por disputas políticas e ideológicas. Atipicidade da conduta no caso concreto. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

433. Processo: 1.27.000.000480/2015-02 Voto: 2520/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 11 (onze) parcelas, relativas às competência de 11/2002 a 09/2003, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária de R$ 4.007,10, atualizados em 29.11.2012. Saques efetuados após a morte da beneficiária ocorrida em 20/11/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Não houve renovação de senha. Não consta informação de procurador, nem representante legal cadastrado. Iminência da ocorrência da prescrição e ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

434. Processo: 1.27.000.000535/2015-76 Voto: 2312/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 11 (onze) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 16/07/2007. Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

435. Processo: 1.27.002.000092/2015-01 Voto: 2177/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 10/08/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

436. Processo: 1.28.000.000472/2015-11 Voto: 2330/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de receptação e moeda falsa (CP, art. 180 e 289, § 1º). Notícia da circulação de papel-moeda manchado de tinta rósea, o que, em tese, denotaria ser proveniente de caixa eletrônico explodido. Cédula no valor de R$ 100,00 (cem reais), que a esposa do comunicante teria recebido por serviços prestados como acompanhante/cuidadora de uma idosa. Referida cédula teria sido utilizada pelo comunicante para pagamento de uma dívida de determinada empresa. Fatos ocorridos em meados de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com as diligências realizadas restou demonstrado que não há evidências de indícios da prática de qualquer falsidade do citado papel-moeda a ser apurado. Ausência da cédula para possível perícia técnica no sentido de se apurar a materialidade. Decurso do tempo que impossibilita o resultado efetivo de uma investigação nesse sentido. Evidente ausência de dolo dos recebedores do papel-moeda. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. No tocante ao possível crime de receptação, comunicação ao Parquet estadual já realizada pelo Procurador da República oficiante. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

437. Processo: 1.28.000.000475/2015-54 Voto: 2248/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa de US$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) apresentada para câmbio por estrangeiro. Notícia de que a cédula foi adquirida juntamente com outras em viagem a Las Vegas. Laudo pericial constatando a falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. A cédula falsa foi encaminhada ao Banco Central do Brasil, que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

438. Processo: 1.28.000.000497/2015-14 Voto: 2247/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo com emprego de arma de fogo, ocorrido em agência dos Correios e Banco Postal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial em curso (nº 167/2015) que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

439. Processo: 1.28.200.000206/2014-51 Voto: 1980/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação do DNPM/RN, noticiando que empresa teria desenvolvido atividades de lavra, no período de 27/10/2011 a 17/04/2013, apesar da licença ambiental expedida pelo IDEMA/RN encontrar-se vencida desde 16/06/2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Antes que fossem realizadas diligências, o DNPM, mediante ofício nº 1936/2014-SUPRN, informou que a representada juntou ao processo administrativo comprovante de licença ambiental de operação, emitida em 22.06.2011, com validade até 20/06.2015. Demonstrado que a empresa não desenvolveu atividade de lavra sem autorização. Requerimento do DNPM para desconsideração do Ofício que deu origem a investigação. Ausência de qualquer indício da ocorrência de infração penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

440. Processo: 1.29.000.000583/2015-90 Voto: 2407/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira - RIF encaminhado pelo COAF, em razão de pessoa física apresentar movimentação financeira considerada incompatível com sua capacidade financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), cujo crime antecedente - sonegação fiscal - depende de prévia atuação da Receita Federal. Remetida cópia do RIF à Superintendência Regional da Receita Federal, órgão fiscalizador competente, que deverá comunicar o resultado da ação fiscalizatória ao Ministério Público Federal, por imperativo legal. Ausência de elementos da materialidade de outros delitos aptos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

441. Processo: 1.29.000.000825/2015-45 Voto: 2085/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 3 (três) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 30/06/2014. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

442. Processo: 1.30.001.000986/2015-16 Voto: 2391/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância legal (Lei 4.117/62, art. 70). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência da Ação Penal nº 2012.51.01.012846-3, que tramitou perante o Juízo da Nona Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

443. Processo: 1.30.014.000171/2012-37 Voto: 2372/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da PRM-São João de Meriti/RJ, que noticia possível envolvimento de servidora do INSS em concessões irregulares de benefícios previdenciários na APS Angra dos Reis/RJ. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatou-se a inexistência de procedimento criminal correlato na Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ, bem como informação do INSS de que a investigada nunca exerceu suas atividades na APS de Angra dos Reis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

444. Processo: 1.31.000.000787/2014-91 Voto: 2003/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Auto de Infração do ICMBio. Apreensão de instrumentos próprios para exploração florestal e petrechos para pesca na residência do investigado, localizada no interior do Parque Nacional Mapinguari (Unidade de Conservação Federal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatou-se que o investigado é mero funcionário de sócio de empresa madeireira, não incorrendo em participação ou coautoria nos crimes, bem como que integra o rol de testemunhas em denúncia oferecida em desfavor da referida empresa e seus sócios, pela prática de crimes ambientais (Processo nº 0007810-73.2014.4.01.3200). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

445. Processo: 1.33.000.000393/2015-40 Voto: 2135/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de introdução de moeda falsa em circulação (CP, artigo 289, §1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Procedimento instaurado a partir de auto de apreensão de nota falsa encaminhado pela Polícia Federal. O senhor que apresentou a nota para a Polícia Federal alegou que a recebeu por ocasião da venda de cartela da TRIMANIA, mas que não saberia precisar quem a repassou. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Necessidade de comunicação do fato e remessa da cédula falsa para o Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

446. Processo: 1.33.000.000703/2015-26 Voto: 2170/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados já foram objeto de Ação Penal (5005740-42.2014.7200), na qual há sentença transitada em julgado. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

447. Processo: 1.33.000.002915/2012-03 Voto: 1814/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação que noticia possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Informação da Receita Federal. Ausência de indícios de apropriação indébita previdenciária por parte da empresa representada. Inexistência de Representação Fiscal para Fins Penais. Fato atípico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

448. Processo: 1.34.003.000058/2015-84 Voto: 2334/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de eventual ilicitude cometida por contribuinte em razão da disparidade entre o valor consignado no contrato de compra e venda de imóvel e sua declaração de rendas prestadas à Receita Federal. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 241 da Súmula Vinculante do STF. Cópia integral dos autos foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para instauração da respectiva ação fiscal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

449. Processo: 1.35.000.000410/2015-74 Voto: 2131/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de esbulho possessório de terras da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisitada a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

450. Processo: JF/PET/PE-0000233-98.2015.4.05.8308-INQ Voto: 1668/2015 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CPM, art. 251). Representação noticiando que sargento do Exército Brasileiro, afastado de suas atividades militares por motivo de saúde encontrava-se participando de atividades sociais (congressos e encontros da igreja) e recebendo soldo indevidamente. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Crime militar. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

451. Processo: 1.20.002.000264/2014-17 Voto: 2529/2015 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis práticas de discriminação ou preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Denuncia on line formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticia de comentários ofensivos a brasileiros de origem nordestina veiculado via internet em rede social Facebook. Revisão de arquivamento recebida como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não verificação de internacionalidade da conduta. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Enunciado nº 55 da 2ª CCR. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação parcial de Arquivamento

452. Processo: 1.35.000.001766/2013-63 Voto: 2063/2015 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. (CP, ART. 337-A, III). LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA PROSSEGUIMENTO NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe SINTESE, noticiando que no período de 2009 a 2013, o gestor municipal, utilizando-se de artifício, diminuiu indevidamente a contribuição do município para o INSS, deixando de incluir no cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos aos professores a título de gratificação por regência de classe. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que: Efetuadas diversas diligências por solicitação da infra-assinada, constata-se com base

nos documentos de fls. 398, 400 e 422, que inexiste justa causa para instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia, porquanto a situação fiscal denunciada como crime, em tese, está abrangida pelos benefícios legais, por via e consequência, sanada. 3. Homologação, em parte, da promoção de arquivamento. 4. O Município foi fiscalizado pela Receita Federal sendo constituído os créditos tributários correspondentes, consubstanciados nos Processos nº 10510.720.021/2014-52 e nº 10510.720.049/2014-90. 5. Informação da Delegacia da Receita Federal dá conta que os créditos tributários correspondentes ao processo nº 10510.720.021/2014-52 encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos da Lei 12.810/13, fato que comporta arquivamento, considerando a adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade. Precedente STF[1]. Ausência de justa causa para a persecução penal. 6. Com referência ao crédito oriundo do processo nº 10510.720049/2014-90, informa que o contribuinte não adotou qualquer medida capaz de suspender sua exigência ou mesmo extingui-lo. Não homologação da promoção de arquivamento, considerando que não há nos autos nova informação da Receita Federal quanto ao seu atual andamento. 7. Devolução dos autos a Procuradora Regional da República da 5ª. Região oficiante, para prosseguimento nas diligências.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

453. Processo: 1.30.008.000241/2014-06 Voto: 6800/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsidade de documento (arts. 311 e 315 do CPM). Notícia de que militar teria apresentado documentos adulterados para fazer prova em sindicância militar que apurava furto de objeto ocorrido no estacionamento de quartel do Exército. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Crime efetivamente militar (art. 9º, II, do CPM). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Dr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2015

Dia: 30/06/2015
Hora: 16 hora(s)
Local: Sala do NAOP5 - Rua Frei Matias Téves (antiga R. Sport Club do Recife), 65 – Paissandu, 9º andar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
1	1.26.000.002529/2014-18	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADORES DO ENGENHO NOVO NOTICIAM ESTAR SOFRENDO AMEAÇAS POR PROPRIETÁRIOS DA USINA SÃO JOSÉ. DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS COM VENENO QUÍMICO. O ENGENHO SUPRACITADO NÃO ESTÁ LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. NECESSÁRIA CERTIDÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
2	1.26.000.001504/2015-70	NOTÍCIA DE FATO SAUDE. REPRESENTAÇÃO DE FUNCIONARIO DA POLICLINICA AMAURI COUTINHO SOBRE ATENDIMENTO PRECARIO OFERECIDO A POPULAÇÃO NA REFERIDA UNIDADE E EM OUTRAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) EM PERNAMBUCO. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
3	1.26.000.000702/2015-16	NOTÍCIA DE FATO. SAUDE. EPRESENTAÇÃO DE LINDIANE ANDREIA DE OLIVEIRA SOBRE ATENDIMENTO PRECARIO AOS PACIENTES NO HOSPITAL GETULIO VARGAS/PE, DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME E FALTA DE MEDICAMENTO. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
4	1.26.005.000059/2015-81	SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E ESTÁ NA FILA DE ESPERA DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DESDE 2011. AS PROVIDÊNCIAS COMPETEM À ADMINISTRAÇÃO DO REFERIDO HOSPITAL, VINCULADA AO GOVERNO DO ESTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
5	1.26.000.000266/2015-85	PROCEDIMENTO PREPARATORIO SAÚDE. APURAR POSSIVEL OMISSÃO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA NO MUNICÍPIO DE RECIFE. HIPOTESE QUE AFETA SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE CARATER PRIVADO. INSUFICIENCIA DE RECURSOS FISICOS E FINANCEIROS. DECLÍNIO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
6	1.15.000.003521/2014-44	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATOS SOBRE PESSOA COM TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO CONTÍNUO. INEXISTE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA ATUAR NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
7	1.26.000.001755/2015-54	DIREITO À MEIA PASSAGEM. NOTÍCIA DE FATO. ALUNO DE CURSO SUPERIOR DA MODALIDADE EAD - EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - QUESTIONA A LIMITAÇÃO A 10 PASSAGENS MENSAIS IMPOSTAS PELO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. REMESSA À PFDC.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
8	1.28.000.002173/2014-30	SEGURANÇA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DEPREDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UFRN E CLIMA DE INSEGURANÇA ENTRE ALUNOS E FUNCIONÁRIOS. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. A UFRN ADOTOU MEDIDAS PARA MELHORAR A SEGURANÇA DO CAMPUS. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
9	1.28.000.000392/2015-65	INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A ADITAMENTO OU RENOVAÇÃO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CONCEDIDO ADITAMENTO	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
		EXTEMPORÂNEO À REQUERENTE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	
10	1.24.002.000057/2015-96	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE AFIRMA QUE NÃO RECEBE BENEFÍCIO DO PROGRAMA SEGURO SAFRA, APESAR DE PAGAR AS PARCELAS REFERENTES AO PROGRAMA. O NOTICIANTE NÃO SE ENQUADRA EM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1,5 (UM E MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
11	1.24.002.000028/2013-62	INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO NOVA VIDA I PERPETRADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PESSOAS ESTARIAM CADASTRADAS SEM ATENDEREM AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO ENQUADRAMENTO DA NOTICIANTE POR TER DESISTIDO ANTERIORMENTE DE FORMA INJUSTIFICADA DO ASSENTAMENTO ALTO ALEGRE. O INCRA ESCLARECEU QUE TODAS AS FAMÍLIAS BENEFICIADAS PASSARAM PELOS CRITÉRIOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE PROJETO DA REFORMA AGRÁRIA - SIPRA. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
12	1.26.002.000293/2014-57	SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO POR MÉDICO EM CLÍNICA DA MULHER CONVENIADA À SECRETARIA DE SAÚDE DE CARUARU. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELO SUS DOS EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA DA REGIÃO CERVICAL E EXAMES HORMÔNAIS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CLÍNICA DE QUE O MÉDICO FOI AFASTADO E QUE OS EXAMES APONTADOS SÃO REALIZADOS PELO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
13	1.26.000.004116/2014-60	SAUDE PROCEDIMENTO PREPARATORIO. REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV E AIDS. APURAÇÃO DE POSSIVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTI-RETROVIRAIS. LEGITIMIDADE DO MPF PARA APURAR O CASO. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
14	1.11.000.000274/2015-54	NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. INEP. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSAO DE ENSINO MEDIO. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CURSO DE LETRAS DA UFAL CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONIVEL. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
15	1.28.000.000621/2013-80	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONVÊNIO MÉDICO COM O SUS. APURAR A INCLUSÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL, NO PLANO ESTADUAL DE ONCOLOGIA. SERVIÇO DE ONCOLOGIA. OBJETOS DAS RECOMENDAÇÕES EXAURIDOS. QUALIFICAÇÃO DO HUOL COMO UNACON. ATENDIDO OS REQUISITOS. INEXISTEM DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
16	1.26.000.003127/2014-22	SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE SÓDIO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MEDICAMENTO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APONTARAM A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
17	1.26.001.000195/2013-49	SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTAS. AS	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
		DILIGÊNCIAS EFETUADAS REVELARAM QUE A QUESTÃO INDIVIDUAL FOI RESOLVIDA E A CIRURGIA REALIZADA. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS EM TRAMITAÇÃO NA PRM PETROLINA. ARQUIVAMENTO.	
18	1.26.001.000011/2015-11	NOTÍCIA DE FATO. SAUDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS. FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTA.DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR MAIS DE 03 (TRÊS) REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO. A DEFICIENCIA DO SERVIÇO, NO MESMO LOCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
19	1.26.001.000022/2015-92	SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL. DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS EM TRAMITAÇÃO NA PRM PETROLINA. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA À DPU.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
20	1.26.005.000105/2012-07	INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE MÉDICOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO HOSPITAL RUY DE BARROS CORREIA, LOCALIZADO EM ARCOVERDE/PE. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO INFORMOU A EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A MÉDICOS PARA A REGIÃO DE ARCOVERDE/PE. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA COM A PREVISÃO DE OITO VAGAS PARA O NOSOCÔMIO SUPRACITADO. AUMENTO SIGNIFICATIVO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
21	1.26.005.000021/2015-16	INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO E RETENÇÃO DE VALORES NA PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DO BENEFICIO DE AMPARO SOCIAL E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DUPLICIDADE NO RECEBIMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. DEFERIDO A LIMINIAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA JUSTIÇA FEDERAL.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
22	1.26.000.001432/2015-61	NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. FIES. NÃO ATINGIDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 75% DE APROVEITAMENTO, INFORMAÇÃO SER ESTE REQUISITO PARA SE BENEFICIAR DO FIES. NÃO PODENDO O BENEFICIÁRIO SE EXIMIR COM A ALEGATIVA DE NÃO CONHECE-LA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
23	1.11.000.000351/2014-95	INQUERITO CIVIL. ACESSIBILIDADE DIFICULDADE E/OU IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO PARA IDOSOS E CADEIRANTES. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PONTA VERDE MUNICIPIO DE MACEIÓ/AL. REALIZADA AS ADAPTAÇÕES RAZOAVÉIS. AUS~ENCIA DE INTERESSE DA REPRESENTANTE EM PROSSEGUIR. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
24	1.11.000.001431/2014-68	MORADIA. PROCEDIMENTO PREPARATORIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS Á RECUPERAÇÃO DAS CIDADES ATINGIDAS POR ENCHENTES NO ESTADO DE ALAGOAS EM 2010, MUNICIPIO DE BRANQUINHAS/AL. NÃO FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIARIOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE DAS UNIDADES INVADIDAS. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
25	1.11.000.000849/2013-77	IGUALDADE - NÃO DISCRIMINAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE QUE AFIRMA QUE A FORMA DE INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DO INSTITUTO RIO BRANCO A OBRIGA A NEGAR A PRÓPRIA ORIGEM SE NÃO QUISER CONCORRER PARA AS VAGAS DESTINADAS À AFRODESCENDENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA, ACEITA. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
26	1.24.000.001888/2014-14	SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU FILHO NECESSITA DE UM APARELHO BIPAP COM BACK UP (SYNCHRONY) PARA DAR CONTINUIDADE À VENTILAÇÃO MECÂNICA. SOLICITAÇÃO DO APARELHO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CRATO/CE. A REFERIDA SECRETARIA INFORMOU QUE ALGUNS ITENS DO APARELHO ESTÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. OMISSÃO SANADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
27	1.26.001.000272/2014-41	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
28	1.26.001.000007/2015-44	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
29	1.26.000.000831/2015-12	SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR O CASO SOB O ENFOQUE DA TUTELA COLETIVA. A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS INCORPOROU O MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER DE MAMA HER2 INICIAL E LOCALMENTE AVANÇADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
30	1.26.000.001109/2011-63	SEGURANÇA AÉREA. INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE INVASÃO DE ANIMAIS (GADO BOVINO) NA PISTA DO AEROPORTO DE FERNANDO DE NORONHA. A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ ADOTANDO MEDIDAS PARA SANAR O PROBLEMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
31	1.15.002.000648/2013-19	INQUÉRITO CIVIL. 38ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EXECUTADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB. ÓRGÃO MUNICIPAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REALIZADO PELO PROCURADOR COM OFÍCIO NA 1ª INSTÂNCIA. ACATAMENTO DO PEDIDO E MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA. HOMOLOGAÇÃO DO DECISUM DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
32	1.26.000.001073/2015-41	NOTÍCIA DE FATO. DIREITO DOS IDOSOS. NOTÍCIA DE QUE O METROREC NÃO ESTARIA OBEDECENDO A GRATUIDADE AO IDOSO MAIOR DE 60 ANOS. REPRESENTADO É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
33	1.26.000.003174/2014-76	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE PROCRASTINAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO HOSPITAL DA FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA. ENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
34	1.11.000.000521/2015-12	NOTÍCIA DE FATO. RISCO À SEGURANÇA DOS UTENTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE COLETIVO DE MACEIÓ. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
35	1.26.000.001070/2015-16	NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA PRISIONAL DE PERNAMBUCO. CUMPRIMENTO DE PENA ARBITRÁRIAS. FALECE DE ATRIBUIÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DA QUESTÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPPE.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
36	1.15.002.000222/2015-19	NOTÍCIA DE FATO. INTERRUPÇÃO EM FORNECIMENTO DE FÁRMACO POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM JUAZEIRO DO NORTE-CE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 01 DA PFDC. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DPU.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
37	1.28.300.000070/2015-31	NOTÍCIA DE FATO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOVOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA DO LEITE DO GOVERNO DO ESTADO. EXCLUSÃO DE CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
38	1.15.000.001079/2013-31	INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO SUPOSTAMENTE REALIZANDO VENDA DE FÁRMACOS SEM A RECEITA MÉDICA EXIGIDA. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
39	1.28.000.002385/2014-17	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE QUE EDITAL N.º 13/2014 DA UFRN EXIGE QUE A INSCRIÇÃO SEJA APENAS PRESENCIAL, O QUE RESTRINGE A SELEÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PR/RN. ACATAMENTO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
40	1.28.000.000066/2015-58	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL. SURGIMENTO DE PROBLEMAS DE MICOSE PROVENIENTE DO ALTO CALOR. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
41	1.28.000.000592/2015-18	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DE VAGA EM RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. ESTUDANTE DENTRO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
42	1.26.001.000001/2015-77	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PACIENTE COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE FRATURA. CIRURGIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
43	1.28.000.000186/2014-74	NOTÍCIA DE FATO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDIDO DE AUXÍLIO DO MPF PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS CONTRA PAI ESTRANGEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. A CONVENÇÃO DE NOVA YORK NÃO ALBERGA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
44	1.24.000.000122/2015-01	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MULHERES. NOTÍCIA DE QUE O SITE -NOBRE HOMENS- FEZ UMA PUBLICAÇÃO DENEGRINDO A IMAGEM DE MULHERES QUE SEGUEM 10 CARREIRAS PROFISSIONAIS. PÁGINA RETIRADA DA INTERNT PELO AUTOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
45	1.28.000.000094/2015-75	NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. FALTA DE MATERIAL DE SUPORTE AO ESTUDO: LUPA, APOSTILAS E PROVAS COM FONTE MAIOR. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
46	1.26.000.004328/2014-47	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. TRATAMENTO INTERROMPIDO EM VIRTUDE DO NÃO RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO DOXIL/DOXORUBICINA. POSTERIOR RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
47	1.26.001.000012/2015-57	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
48	1.26.000.001182/2015-69	NOTÍCIA DE FATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO. EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.26.000.000475/2015-29. ADEMAIS, QUESTÃO INDIVIDUAL DA PACIENTE. ENUNCIADO Nº. 11 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU/PE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
49	1.26.002.000034/2014-26	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM SUPLEMENTO ALIMENTAR DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. TRATAMENTO DE EPILEPSIA INTRATÁVEL E CONSTANTE. PROVIMENTO PARCIAL AUTORIZANDO O USO DA MEDICAÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
50	1.24.003.000037/2013-43	INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE FALTA DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO PATATIVA DO ASSARÉ, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SANTA GERTRUDES-PB. CONSTATOU-SE QUE A PREFEITURA DE PATOS VEM ABASTECENDO O ASSENTAMENTO ATRAVÉS DE CARROS-PIPA. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
51	1.11.000.001450/2013-11	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI 11.738/2008. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
52	1.11.000.000467/2015-13	NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REPRESENTANTE SE INSCREVEU HÁ UM ANO NO REFERIDO PROGRAMA, MAS NUNCA RECEBEU UMA MORADIA NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. DEMORA PARA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
53	1.15.000.001136/2014-62	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA IDOSA. PORTADORA DE ANOREXIA GRAVE E PSICOSE NÃO ORGÂNICA COM ALIENAÇÃO MENTAL E IRMÃ COM PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. PRECARIEDADE DE ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
54	1.24.001.000201/2014-13	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO A REALIZAR O EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA PELO SUS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS RESULTARAM NA CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER À POPULAÇÃO DE	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
		CAMPINA GRANDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	
55	1.11.000.000003/2015-07	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIFICULDADE EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, CIRURGIA DEVIDAMENTE REALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
56	1.15.000.003378/2014-91	NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA ENTREGA DAS CASAS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
57	1.24.001.000162/2015-35	NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DAS MENSALIDADES PAGAS À FACULDADE, UMA VEZ QUE FOI INDUZIDO POR ELA E PELO FNDE A PEDIR A SUSPENSÃO DO DIES EM 2014. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
58	1.11.000.000292/2013-74	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PACIENTES COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DENOMINADO TILT TESTE. EXAME REALIZADO EM CLÍNICA PARTICULAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
59	1.26.000.001250/2015-90	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADE EM ADITAMENTO DE CONTRATO DO FIES REFERENTE AO SEMESTRE DE 2015.1. EQUÍVOCO EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
60	1.28.000.000896/2012-32	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ALTERAÇÕES DO PROJETO PEDAGÓGICO DO BACHARELADO EM CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO A PROFESSORES QUE SE POSICIONARAM CONTRA A MUDANÇA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE HOUVE ADEQUAÇÃO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
61	1.28.000.002049/2012-11	INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DE VAGA EM RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. ESTUDANTE DENTRO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
62	1.28.000.002261/2014-31	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA DE MAMAS APÓS EXCESSIVA PERDA DE PESO. MÉDICA ORIENTA PACIENTE A COMPRAR PRÓTESES DE SILICONE PARA SER COLOCADA EM CIRURGIA EM HOSPITAL PÚBLICO. O SUS REALIZA O PROCEDIMENTO MAS NÃO UTILIZA PRÓTESES. IMPOSSIBILIDADE DE TAL CIRURGIA. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
63	1.26.003.000051/2015-34	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DURANTE TRÊS MESES. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
64	1.24.000.000648/2015-83	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU FILHO NECESSITA DE REAVALIAÇÃO PÓS-CIRÚRGICA NO REAL HOSPITAL PORTUGUÊS, LOCALIZADO EM RECIFE/PE - LOCAL DE	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
		REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. CRIANÇA PORTADORA DE PATOLOGIA DENOMINADA CIANOSE. APÓS DILIGÊNCIAS, A NOTICIANTE FOI ORIENTADA A PROVIDENCIAR DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RETORNO DA CRIANÇA AO REFERIDO NOSOCÔMIO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.	
65	1.26.001.000112/2014-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA QUE NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS HÁ PESSOAS TRABALHANDO NO SETOR DE ORTOPEDIA SEM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS CONSTATARAM A REGULARIDADE DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA NO HUT. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
66	1.26.001.000021/2014-67	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
67	1.26.001.000005/2015-55	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
68	1.26.005.000075/2013-10	INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NÃO FORNECIMENTO DE FÁRMACO PELA “FARMÁCIA DE PERNAMBUCO” DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. NOTICIANTE QUE DESISTIU DE RECEBER O MEDICAMENTO POR PARTE DA REFERIDA FARMÁCIA, UMA VEZ QUE PASSOU A COMPRÁ-LO DIRETAMENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
69	1.26.000.001004/2014-57	INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA MONITORAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO – UAS, INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/PE. OBRAS EM FASE DE EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PA. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
70	1.24.001.000116/2015-36	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB. ANTENDIMENTO PRECÁRIO EM POSTO DE SAÚDE DA LOCALIDADE DE CHÃO MARINHO. HIPÓTESE QUE AFETA DIRETAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
71	1.26.000.001085/2015-76	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DESLOCAMENTO DESNECESSÁRIO DE IDOSO PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE PARA DIVERSOS HOSPITAIS DO ESTADO. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
72	1.11.000.001094/2014-17	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. PESSOAS QUE TERIAM SIDO CONTEMPLADAS SEM CUMPRIR OS REQUISITOS DO PROGRAMA. NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
73	1.15.000.000361/2015-62	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE COMÉRCIO IRREGULAR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. EMPRESA QUE NÃO ESTÁ AINDA EM FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE PERANTE A ANVISA. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
74	1.15.000.000029/2015-06	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉ/CE. NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
		URINÁRIO DA REPRESENTANTE. PLEITO DEVIDAMENTE ATENDIDO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO.	
75	1.15.000.000171/2015-45	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE (PAES). ALUDIDO AUXÍLIO NEGADO PELA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (UNILAB). DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO CONVERTIDO EM ARQUIVAMENTO COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
76	1.15.000.000176/2015-78	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VÍTIMA DE AMEAÇAS POR POLICIAIS MILITARES DO PARÁ. PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FALTA DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA TRATAR DA QUESTÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
77	1.26.002.000370/2014-79	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CURSOS DO PRONATEC – CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL EM BELO JARDIM/PE. ALUNO QUE COMEÇOU A FREQUENTAR CURSO DISTINTO DO QUE ESTAVA MATRICULADO. PROBLEMA DEVIDAMENTE SOLUCIONADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
78	1.26.000.001504/2011-46	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL E PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRATAÇÃO DE 4 TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E 19 FISIOTERAPEUTAS. DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS FORAM REALIZADAS PELA DIRETORIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
79	1.11.000.000585/2015-13	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR PARTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 001489-78.2011.8.02.0001, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
80	1.24.001.000175/2015-12	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPRESENTANTE QUE NOTICIA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO AO HOSPITAL REPRESENTADO, EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE FATURAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR OS FATOS REPRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
81	1.26.002.000067/2015-57	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO EXTREMAMENTE GENÉRICA E CONFUSA, QUE NÃO APONTA DE FORMA MINIMAMENTE INTELIGÍVEL A QUESTÃO A SER APURADA PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO OU CONTATO TELEFÔNICO DA REPRESENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
82	1.26.002.000082/2015-03	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA GENÉRICA. REPRESENTANTE QUE ALEGA PENDÊNCIAS JUNTO A INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E FINANCEIRAS, QUE ESTARIAM SENDO TRATADAS EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. DIREITO INDIVIDUAL. NÃO HÁ INTERESSE QUE ENSEJE ATUAÇÃO DO PARQUET. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
83	1.26.000.001570/2015-40	NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTOS ASSÉDIO MORAL E FALTA DE PAGAMENTO A EMPREGADOS E PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL NOSSA	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
		SENHORA DAS GRAÇAS. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE DE NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR OS FATOS REPRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.	
84	1.15.003.000152/2015-99	NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. FALTA DE MATERIAL BÁSICO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, COMO CADEIRAS E MESAS. A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO de ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
85	1.15.000.002161/2014-63	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO À REPRESENTANTE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
86	1.11.000.000523/2015-10	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE E EDUCAÇÃO. MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO UTILIZADOS POR CRIANÇA. NÃO FORNECIDO PELO SUS. POSSÍVEL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. CASO DE DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DO ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇA POR UMA AUXILIAR DE SALA EM ESCOLA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
87	1.15.000.003012/2014-11	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE AUXÍLIO DE ESTUDANTE DE GUINÉ BISSAU QUE TEVE O SEU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VISTO ARQUIVADO PELA POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
88	1.28.100.000258/2014-55	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DP PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA” NO MUNICÍPIO DE JANDUÍS/RN. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
89	1.28.100.000133/2007-04	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATÓRIOS DE AUDITORIAS DO DENASUS APONTANDO IRREGULARIDADES EM UNIDADES HOSPITALARES EM MOSSORÓ/RN. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. NOVA AUDITORIA DO DENASUS CONSTATANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES ANTES APONTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
90	1.28.000.001593/2013-18	INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CORREIOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CARTEIRO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM CANDIDATOS APROVADOS PARA O CARGO. EMPRESA PÚBLICA COM CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PELA CLT. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
91	1.28.200.000046/2015-21	NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REPRESENTANTE CADASTRADA SEM HAVER RECEBIDO QUALQUER PAGAMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
92	1.11.000.000488/2014-40	INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE DIFICULDADE EM MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALIZADO EM CABEÇA E PESCOÇO. ATENDIMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DEVIDAMENTE REALIZADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
93	1.15.000.000139/2015-60	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO, DIVULGAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER DAS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS REDAÇÕES REFERENTES AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) 2014. OFÍCIO ENVIADO PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE O OBJETO. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA ORGANIZADORA PARA FIXAR AS REGRAS DO EDITAL QUE NORTEIAM AS CORREÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
94	1.26.000.000560/2015-97	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. SUPOSTA PROIBIÇÃO DISCRIMINATÓRIA DE USO DE BANHEIRO LOCALIZADO NO TÉRREO DO EDIFÍCIO-SEDE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM RECIFE/PE EM DESFAVOR DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS ALI EMPREGADOS. 60 (SESSENTA) BANHEIROS PARA USO COMUM DISPONÍVEIS EM TODO O EDIFÍCIO. LIMITAÇÃO PARA USO NO BLOCO P (TÉRREO), DESTINADO AOS VISITANTES, QUE VISA EVITAR FLUXO ELEVADO QUE COMPROMETA A HIGIENE DO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
95	1.28.000.000247/2015-84	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHA DO SISTEMA ONLINE DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO (SISFIES). IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NAS RESPECTIVAS UNIVERSIDADES/FACULDADES DOS REPRESENTANTES. PROBLEMAS ALEGADOS DEVIDAMENTE SANADOS.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
96	1.11.000.000664/2013-62	INQUÉRITO CIVIL. INVASÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO, CAUSANDO INSEGURANÇA AOS MORADORES DAS PROXIMIDADES DO LOCAL. RECOMENDAÇÃO Nº 03/2013 ACOLHIDA PELA FUNAI E SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS. MEDIDAS NECESSÁRIAS À DESOCUPAÇÃO, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE MURO EM TORNO DO IMÓVEL TOMADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
97	1.26.000.000142/2012-57	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO SANITÁRIO (TAS) VISANDO A CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL CONSTANTE DOS AUTOS. OBJETO REMANESCENTE (DO PROCEDIMENTO) REFERENTE A PENDÊNCIA RELATIVA A CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MOVIMENTADAS PELA SECRETARIA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE (CONTAS DE NÚMEROS 38853-X E 45690-X, NO BANCO DO BRASIL). PENDÊNCIAS REGULARIZADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
98	1.26.000.002475/2009-15	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM CONFORMIDADE COM TAC DE ACESSIBILIDADE BANCÁRIA FIRMADO PELA PFDC COM A FEBRABAN. DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO TAC.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Membro
		AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO JUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO. ARQUIVAMENTO.	
99	1.26.000.001675/2015-07	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUPOSTA FALTA DO MEDICAMENTO CICLOSPORINA 25MG, NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES TRANSPLANTADOS. MEDICAMENTO PERTENCENTE AO GRUPO 2 DE COMPONENTES ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA FAMACÊUTICA, SEGUNDO A PORTARIA GM/MS 1.554/2013. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
100	1.28.300.000068/2015-62	NOTÍCIA DE FATO. BOLSA FAMÍLIA. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO POR HAVER CADASTRO DA REPRESENTANTE COMO COMPONENTE DO NÚCLEO FAMILIAR DO APOSENTADO FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA. CADASTRO NO PROGRAMA NÃO GARANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
101	1.24.000.001013/2013-31	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. OFÍCIO CIRCULAR N.º 82/2012 DA PFDC. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES NOS MUNICÍPIOS E NO ESTADO DA PARAÍBA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
102	1.26.001.000299/2014-34	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
103	1.26.001.000285/2014-11	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
104	1.26.001.000010/2015-68	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
105	1.26.001.000288/2014-54	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
106	1.26.001.000284/2014-76	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
107	1.26.001.000014/2015-46	SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO.	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N° 22, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os serviços de relevância pública (art. 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000223/2014-57 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto "apurar possíveis falhas no atendimento prestado aos cidadãos na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Tefé".

Para tanto, determina-se:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.001009/2014-38, que visa a apurar a possibilidade de adequação de casa adquirida no Programa Minha Casa Minha Vida às necessidades especiais dos filhos na Sra. Lissandra Navega Martins, um portador de hidrocefalia e outro de autismo.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a possibilidade de adequação de casa adquirida no Programa Minha Casa Minha Vida às necessidades especiais dos filhos na Sra. Lissandra Navega Martins, um portador de hidrocefalia e outro de autismo.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Considerando-se o teor da reunião (fls. 72/73) realizada em janeiro do corrente ano, a informação trazida aos autos pela representante (fl. 81) e, ainda, a ausência de resposta ao ofício nº 363/2015/1ºOFICIOCIVEL/PR/AM-SECEXT (fl. 91), oficie-se à Caixa Econômica Federal em Brasília para que a mesma informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventual possibilidade de ser realizada permuta entre os imóveis da Sra. Lissandra Naveca Martins, moradora do residencial Viver Melhor, e a Sra. Daniele Naveca Alecrim, moradora do residencial Sebastião Ferreira, em benefício dos menores portadores de necessidades especiais filhos da Sra. Lissandra.

6 – Oficie-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existe procedimento referente a Sra. Lissandra Naveca Martins e a possibilidade de adequação de casa adquirida no Programa Minha Casa Minha Vida às necessidades especiais dos seus filhos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 254, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 15/2015 – SECVA, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora FLÁVIA GALVÃO ARRUTI, Procuradora da República, para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Anual da 19ª Vara, no período de 20 a 24 de julho do corrente ano.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar utilização indevida dos veículos que fazem o transporte escolar dos alunos que moram na zona rual do Município de Eunápolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000133/2015-19;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar utilização indevida dos veículos que fazem o transporte escolar dos alunos que moram na zona rual do Município de Eunápolis.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providência preliminar:

Requisite-se a Prefeitura Municipal de Eunápolis, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de quinze dias, esclarecimentos acerca da representação prestada pelo Sr. VALMIR FEIJÓ CARINO.

Com a resposta, nova conclusão.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostos desvios de verbas do FUNDEB e do Fundo Municipal da Saúde pelo Prefeito de Itapebi.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000108/2015-27;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar supostos desvios de verbas do FUNDEB e do Fundo Municipal da Saúde pelo Prefeito de Itapebi.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

Requisite-se ao Conselho Municipal de Saúde de Itapebi, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de quinze dias, cópia das decisões do referido Conselho, nos anos de 2014-2015, referente a análise das prestações de contas apresentadas pelo

Prefeito do Município de Itapebi, encaminhando, ainda, a documentação acostada pela referida municipalidade que comprove a correta aplicação dos recursos públicos destinados à saúde;

2) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2013-2015, do prefeito do Município de Itapebi-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União;

Com a resposta, nova conclusão.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Município de Eunápolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000107/2015-82;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para supostas irregularidades na aplicação de verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Município de Eunápolis.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

Requisite-se ao Prefeito do Município de Eunápolis, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de quinze dias, que se pronuncie acerca do parecer 01/2015, emitido pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, esclarecendo as medidas que estão sendo adotadas para a regularização das pendências nele apontadas;

2) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2013-2014, do prefeito do Município de Eunápolis-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União;

Com a resposta, nova conclusão.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades na efetivação das matrículas dos alunos do Curso de Licenciatura em Computação, em face da greve deflagrada por servidores do IFBA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000120/2015-31;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar supostas irregularidades na efetivação das matrículas dos alunos do Curso de Licenciatura em Computação, em face da greve deflagrada por servidores do IFBA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

Requisite-se ao Reitor do IFBA, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de quinze dias, esclarecimentos acerca da representação feita pela aluna ANA CRISTINA OLIVEIRA LINHARES (em anexo).

Com a resposta, nova conclusão.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do 14º ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que se cuida de procedimento preparatório instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades no que concerne à entrega dos apartamentos do Programa Minha Casa Minha Vida no Condomínio Residencial Lauro de Freitas em Areia Branca, como a venda ilegal de unidades e desrespeito às famílias cadastradas;

CONSIDERANDO que instado a se manifestar, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, em resposta (fls. 7/8) encaminhada a esta Procuradoria, informou que a seleção dos beneficiários do Programa é de atribuição da Prefeitura de Lauro de Freitas, bem como que em se constatando desvio de finalidade na fruição do benefício, serão adotadas as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do município de Lauro de Freitas, por sua vez, informa que adota os critérios estabelecidos pelas normas do Ministério das Cidades, bem como que as denúncias de irregularidades são encaminhadas à Caixa Econômica Federal para apuração;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de conclusão do presente procedimento preparatório e a impossibilidade deste ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.001979/2014-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar supostas irregularidades na entrega e utilização do Programa Minha Casa Minha Vida no condomínio residencial Lauro de Freitas em Areia Branca”;

2) Requisite-se à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, na pessoa do seu prefeito, nos termos do art. 8º inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de 15 (quinze) dias, que:

a) apresente lista com a denominação de todos os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida em Lauro de Freitas, especificando a unidade onde residem (Residencial Lauro de Freitas, Lauro de Freitas A, Lauro de Freitas B e Lauro de Freitas C) e a data na qual foram contemplados, bem como a dos que ainda aguardam para ser contemplados, consignando a data de cadastramento;

b) manifeste-se quanto às irregularidades noticiadas na representação às fls. 02 (em anexo), esclarecendo quais medidas serão adotadas para a sua fiscalização;

2) Reitere-se o OFÍCIO MPF/PRBA/GAB/EA/N° 260/2015 (fls. 31);

3) Após, acautele-se na DTC por 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostos desvios de verbas do FUNDEB e do SUS pelo gestor do Município de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.14.010.000111/2015-41;

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em procedimento preparatório para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB pelo Município de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

1) Requisite-se ao Prefeito do Município Porto Seguro, nos termos do art. 8º. Inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de quinze dias, cópias de todos os contratos administrativos firmados com a empresa RAPHEMASTER COMERCIAL E GRÁFICA LTDA e LOK VEX LOCADORA DE VEÌCULOS SANTO EXPEDITO LTDA ME, nos anos de 2012-2014, encaminhando cópias dos comprovantes de pagamentos/repasses e das notas fiscais para a prestação de serviços e aquisição de bens no tocante as aludidas empresas no período citado.

2) Requisite-se aos integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde do Município de Porto Seguro, nos termos do art. 8º, inciso II, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93, no prazo de quinze dias, que esclareçam as irregularidades noticiadas no ofício 084/2015, da lavra da Promotora de Justiça Lair Faria Azevedo, já que nos pareceres elaborados por estes conselhos houve aprovação da prestação de contas do Prefeito para os anos de 2013-2014;

3) Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao ilustre Presidente do TCM, cópia integral e digitalizada (em arquivo de texto) dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2013-2014, do prefeito do Município de Porto Seguro-BA, a fim de subsidiar e embasar as investigações no âmbito desta Instituição e apurar os eventuais ilícitos civis perpetrados em detrimento da União;

Com a resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os fatos narrados no Procedimento Preparatório anexo, cujo objeto é investigar possíveis repercussões na seara penal de irregularidades no manejo das verbas do FUNDEB, no exercício de 2003, do município de Alcântaras/CE;

DETERMINA a instauração de inquérito civil mediante a conversão do PP Nº 1.15.003.000330/2014-09, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR, com vistas a apurar possíveis repercussões na seara penal de irregularidades no manejo das verbas do FUNDEB, no exercício de 2003, do município de Alcântaras/CE;

b) expeça-se ofício ao TCM-CE solicitando o envio da documentação que lastreou o Acórdão 1.513/2009, com a remessa de cópia do processo nº 2003.ALC.TCS.25839/06, preferencialmente em meio digital;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 8.204, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Ref: IC nº 1.15.000.002747/2013-47

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 13/05/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão dos trabalhos a serem realizados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, conforme noticiada mediante Ofício nº 1798/2015/GAB SENASP/SENASP-MJ.

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 13/05/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF respectiva ou a PFDC.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 309, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.004553/2014-20 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

OBJETO: Apurar eventual ilicitude (crime e/ou improbidade) na conduta dos integrantes da Diretoria Colegiada da ANVISA nas decisões de deferimento dos Registros Sanitários nº 1.0235.0960 e nº 1.0583.0653, relativos aos medicamentos HEMOSEV e FOSLAMER, concedidos às Empresas GERMED FARMACÊUTICA LTDA E EMS S/A.

RESPONSÁVEL: A APURAR

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDEROCK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 324, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes na presente notícia de fato;

Converte a Notícia de Fato autuado sob o nº 1.16.000.001393/2015-48 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. RELATÓRIOS DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS. Apurar possíveis irregularidades apontadas pela CGU no relatório anual de contas da Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura dos anos 2012 e 2013.

REPRESENTADO: MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FREDERICK LUSTOSA MELO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que no procedimento n.º 1.17.003.000151.2010-65, o qual apura excessiva demora na regularização do território tradicional da Comunidade Quilombola Linharinho, foi encontrado material arqueológico próximo à Comunidade;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000216/2014-04, instaurado para apurar existência de material arqueológico encontrado em localidade da construção da entrada para Itaúnas, próximo da ponte de Linharinho;

Considerando a necessidade de novas diligências;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000216/2014-04 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente.

b) Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) Designo a servidora ADMA DA SILVA LIMA, matrícula 23686, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Cadastre-se o DER/ES como interessado;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente pública no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Conclusos os autos para análise;

WALQUÍRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas funções institucionais e..

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000408/2014-58 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: Procedimento Extrajudicial instaurado com o fim de apurar o conflito fundiário ocorrido nas áreas do Projeto de Assentamento Batata da Terra e da Fazenda Graciosa (inserida na Gleba Boca da Mata/Barreirão), no município de João Lisboa-MA (antigamente Senador La Rocque-MA).

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Camila Érika Luz Sousa, Matrícula nº 26111-4.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl. 107.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE JUNHO DE 2015

NF nº 1.20.005.000200/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o relato de pichações nas paredes do prédio da Universidade Federal de Mato Grosso, campus de Rondonópolis-MT, no contexto de atividades realizadas com a denominação “saraus”, ocorridas no segundo semestre de 2014;

CONSIDERANDO que pichações referidas, além de dano ao patrimônio público, caracterizam dano ao meio ambiente urbano;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme reconhecido, expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 5º, inc. III, alínea "d");

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Atuarão como secretários os servidores lotados no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Rondonópolis/MT.

1.Registre-se e autue-se a presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "Universidade Federal de Mato Grosso. Campus Rondonópolis. Realização de Saraus em 2014. Pichações. Dano ao Meio Ambiente Urbano. Dano ao Patrimônio Público".

2.Dispensada a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício Circular nº 29/2013 – 4ª CCR, de 07.10.2013.

3.Oficie-se à Pró-Reitoria da UFMT Campus Rondonópolis, solicitando esclarecimentos acerca das divergências na documentação apresentada pela Prefeitura do Campus, em que se verifica que os vigilantes que assinaram o livro às fls. 86/87 não constam da relação de jornada de trabalho apresentada em fl. 58. Fixe-se o prazo de 15 dias para resposta.

4.Intime-se Milton Amaral de Santana, vigilante do campus, para oitiva a ser realizada em 15 de julho de 2015, às 15:00 horas, nesta Procuradoria, na qualidade de testemunha.

5.Publique-se.

PAULO TAEK
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que a saúde constitui direito fundamental de todos, previsto expressamente no artigo 6º da Lei Maior e decorrência inexorável do direito à vida, consagrado no caput do artigo 5º da CF;

Considerando que o artigo 4º da Lei nº8.080/90, por seu turno, definiu o Sistema Público de Saúde como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público";

Considerando, outrossim, o dever do Parquet Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos contra a atuação da Administração Pública Direta e Indireta, dentre elas as Fundações Públicas.

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno, mais especificamente fundação pública federal;

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso, dentre eles os prestados pelo hospital universitário, são de extrema relevância para o pleno desenvolvimento da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão ou a prestação defeituosa das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.002115/2014-02 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "fiscalizar a suspensão das obras de construção do novo hospital universitário Júlio Muller, em especial as medidas tomadas pela Secretaria de Cidades(Secid), para retomada das obras", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações à Secretaria de Cidades(Secid), conforme determinado em despacho próprio (caso tenha transcorrido o descurso do prazo sem resposta ao ofícioa anterior). Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea "b", Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o artigo 21 da Lei nº.10.233/2001, institui a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes;

Considerando que, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei nº. 10.233/2001, constitui objetivo das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros.

Considerando que o incisos VIII e XVII do artigo 24 da Lei nº. 10.233/2001 dispõe ser atribuição da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento, bem como exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades na administração pela concessionária Rota do Oeste S/A - CRO e pela fiscalização no pela Agência Nacional de Regulamentação de Transportes Terrestres – ANTT, do trecho denominado "Rodovia dos Imigrantes", localizado no "Entr. BR - 163(B)/364(B)/MT-407(A) - Entr. BR - 163/364/MT-407(B) (Trevo Lagarto)", conforme Portaria nº.169, de 18 de outubro de 2013, do Ministério dos Transportes, publicada no dia 21/10/2013, na Seção 1, do Diário Oficial da União nº. 204;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº. 87/2010 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "fiscalizar as condições de trafegabilidade no que se refere ao trânsito pelo excesso de veículos, no local denominado Rodovia dos Imigrantes".

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº. 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIRIAN DO ROZÁRIO MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000547/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta ausência no repasse de verba federal correspondente ao Incentivo de Contratualização- IAC, pelo município de Cuiabá-MT, aos hospitais conveniados ao SUS, no ano de 2014.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000110/2007-71

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outra feita, considerando as informações constantes do documento de fl. 375/776, determino à secretaria deste gabinete o agendamento de reunião a ser realizada nesta Procuradoria da República, no dia ___/___/_____, às __ h __ min, com a Agência Municipal de Habitação de Campo Grande e as pessoas mencionadas no expediente supracitado, para tentar solucionar a questão versada no presente inquérito.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JUNHO DE 2015

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000199/2014-29. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA-MG. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL – PNHR. IRREGULARIDADES, COBRANÇA DE VALORES. OBRAS NÃO INICIADAS. EMPRESA CONVIVÊNCIA ENGENHARIA LTDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREFEITURA MUNICIPAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as representações formuladas perante esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticiam possível prática de ato de improbidade administrativa no Programa Nacional de Habitação Rural do município de Conceição do Ipanema-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato. Autos nº: 1.22.001.000189/2015-01. Representante: João Batista Oliveira Silva. Representado: Mário Sérgio Costa Vieira e Maurício Gomes Filho.Ementa: Apura a atribuição de fiscalização dos atos do nomeante (Mário Sérgio Costa Vieira) a servidor designado para o cargo comissionado de Coordenador de Processos Administrativos Disciplinares do Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste (Maurício Gomes Filho).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios da atribuição de fiscalização dos atos do nomeante (Mário Sérgio Costa Vieira) a servidor designado para o cargo comissionado de Coordenador de Processos Administrativos Disciplinares do Instituto Federal Sudeste de Minas - IF Sudeste (Maurício Gomes Filho) constantes nos autos acima referenciados, DETERMINA:

1º) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, para continuidade das diligências;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar transporte de cargas por Giovani Batista da Silva com excesso de peso, gerando potencial dano a rodovia federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.17.001.000298/2014-07, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade ambiental em instalações nucleares/radioativas do Centro de Medicina Nuclear Sete Lagoas;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000338/2014-23, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar eventual falha no serviço de entrega de cartas e encomendas pelos Correios no Bairro Flórida em Sete Lagoas/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000334/2014-45, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à PFDC.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000229/2014-85 em Inquérito Civil, para apurar a constatação 120.194 do Relatório de Auditoria 10605 do DENASUS, consistente na cobrança de consulta médica que antecede a internação do SUS.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda, a reiteração do Ofício N. 192/2015-PR-PMS, com cópia das f. 03-06.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2015

Autos nº1.22.011.000338/2014-23. 1.22.011.000025/2015-56. 1.22.011.000026/2015-09. 1.22.011.000028/2015-90

Convertam-se todos os procedimentos em inquérito civil, com as anotações de praxe.

Cumpra-se o despacho de fl. 36.

Após, aguarde-se por 60 dias a resposta ao ofício.

ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 30, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO as denúncias realizadas em três reuniões diferentes, com representantes de Aldeias da TI Kayapó e Las Casas, no sentido de que a Associação Floresta Protegida não efetua prestação de contas às comunidades acerca dos recursos arrecadados, bem como não vem executando projetos nas aldeias;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site da Associação Floresta Protegida, constata-se que esta se trata de organização não governamental que recebe doações do mundo todo para elaborar projetos nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Kayapó, Las Casas e Menkragnoti;

CONSIDERANDO a informação de que serão repassados à Associação Floresta Protegida os recursos a serem recebidos da Eletrobrás, provenientes das medidas compensatórias da Usina de Belo Monte, bem como da Companhia Vale do Rio Doce, em virtude do PBA relativo a projeto de mineração situado em área adjacente às aldeias;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.23.005.000155/2015-31, tendo por objeto a apuração do destino que vem sendo dado aos recursos recebidos pela Associação Floresta Protegida, bem como o método de gestão desses recursos.

A fim de instruir o Inquérito Civil, determino, desde já, sejam tomadas as seguintes diligências:

1) oficie-se ao representante legal da Associação Floresta Protegida requisitando que, no prazo de 15 (quinze), dias, preste contas ao Ministério Público Federal acerca dos recursos que vem sendo recebidos em nome das Aldeias Kayapó, encaminhando cópias de todos os documentos relativos aos valores recebidos e gastos nos últimos cinco anos.

Deverá a associação, em sua resposta, informar detalhadamente ao Ministério Público Federal: a) o objeto da associação; b) os administradores da associação atuais, bem como indicar todos os administradores anteriores; c) todos os valores recebidos, nos últimos 5 (cinco) anos, pela associação; d) as fontes das quais provieram todos os valores recebidos nos últimos cinco anos; e) todas as despesas da associação nos últimos cinco anos; f) todos projetos desenvolvidos nas Terras Indígenas Kayapó, Las Casas e Menkragnoti, nos últimos cinco anos; g) as aldeias que vêm sendo beneficiadas pela Associação e quais os critérios adotados para selecionar as aldeias beneficiadas; h) se recebeu ou receberá recursos de Eletrobrás e da Cia Vale do Rio Doce, destinados a compensar os impactos de empreendimentos por esta realizados nas adjacências das aldeias Kayapó; e i) se vem se recusando a realizar projetos na Aldeia Kayapó - Gorotire e sob qual fundamento.

Deverá também instruir sua resposta com os seguintes documentos: a) cópia do Estatuto da Associação, bem como de todos os documentos levados a registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, os quais demonstrem a regularidade na constituição da associação; b) a relação de todos os associados; c) comprovantes de receitas e despesas realizadas nos últimos cinco anos; d) documentos que comprovem os projetos que vêm sendo realizados nas Terras Indígenas Kayapó, Las Casas e Menkragnot.

No ofício emitido à associação, deverá constar a advertência de que Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, conforme previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85.

2) oficie-se ao representante legal do FUNBIO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze), dias, preste contas ao Ministério Público Federal acerca dos recursos que vem sendo recebidos em nome das Aldeias Kayapó, pelo Fundo Kayapó, encaminhando cópias de todos os documentos relativos aos valores recebidos e gastos nos últimos cinco anos.

Deverá o FUNBIO, em sua resposta, informar detalhadamente ao Ministério Público Federal: a) o objeto da associação; b) os administradores da associação atuais, bem como indicar todos os administradores anteriores; c) todos os valores recebidos, nos últimos 5 (cinco) anos, pela associação; d) as fontes das quais provieram todos os valores recebidos nos últimos cinco anos; e) todas as despesas da associação nos últimos cinco anos; f) todos projetos desenvolvidos nas Terras Indígenas Kayapó, nos últimos cinco anos; g) as aldeias que vêm sendo beneficiadas pela Associação e quais os critérios adotados para selecionar as aldeias beneficiadas; h) se recebeu ou receberá recursos de Eletrobrás e da Cia Vale do Rio Doce, destinados a compensar os impactos de empreendimentos por esta realizados nas adjacências das aldeias Kayapó; e i) se vem se recusando a realizar projetos na Aldeia Gorotire e sob qual fundamento.

Deverá também instruir sua resposta com os seguintes documentos: a) cópia do Estatuto da Associação, bem como de todos os documentos levados a registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, os quais demonstrem a regularidade na constituição da associação; b) a relação de todos os associados; c) comprovantes de receitas e despesas realizadas nos últimos cinco anos; d) documentos que comprovem os projetos que vêm sendo realizados nas Aldeias Kayapó.

No ofício emitido à associação, deverá constar a advertência de que Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, conforme previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85.

4) Oficie-se à Eletronorte requisitando que: a) apresente cópia integral das condicionantes assumidas com o Ibama para obter e manter a autorização do empreendimento, garantindo a sustentabilidade ambiental do empreendimento, incluindo aquelas referentes ao componente indígena; b) apresente cópia integral do termo de compromisso que previu a forma de compensação das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento, indicando de forma clara quais as obrigações previstas nesse termo de compromisso que envolvem as aldeias das Terras Indígenas Kayapó, Las Casas e Menkragnot; c) informe se há, no termo de compromisso já firmado, cláusula que condicione o repasse de recursos à inexistência de atividades ilícitas no interior das Aldeias; d) esclareça quais recursos já foram repassados e investidos em projetos realizados nas aldeias Kayapó, para fins de compensação dos impactos da construção da Usina Belo Monte, conforme o Termo de Compromisso firmado; e) informe se já forem repassados ou há previsão de que sejam repassados recursos à Associação Floresta Protegida, com o objetivo de que esta implemente projetos para fins de compensação dos impactos da construção da Usina Belo Monte sobre as aldeias situadas nas Aldeias Kayapó.

5) Oficie-se à Companhia Vale do Rio Doce requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) relacione todos os empreendimentos da empresa que indicaram, em seus estudos de impacto ambiental, a existência de comunidades indígenas das Aldeias Kayapó na área de influência direta e indireta do empreendimento; b) informe que em que estágio está o licenciamento desses empreendimentos; c) indique quais medidas foram definidas para a compensação das comunidades situadas na área de influência do(s) empreendimento(s), como condicionantes para a obtenção de licença prévia, de implantação e de operação; d) esclareça se já foi firmado termo de compromisso para a implementação de medidas compensatórias para os empreendimentos; e) informe se há, nos termos de compromisso já firmados, cláusula que condicione o repasse de recursos à inexistência de atividades ilícitas no interior das Aldeias; f) informe se houve repasse de recursos ou implementação de projetos nas Aldeias Kayapó como medidas compensatórias de empreendimentos realizados nos arredores dessas aldeias; e g) informe se já foram repassados ou há previsão de que sejam repassados recursos à Associação Floresta Protegida, com o objetivo de que esta implemente projetos para fins de compensação dos impactos de empreendimentos da Companhia Vale do Rio Doce nos arredores das Aldeias Kayapó.

6) Oficie-se à FUNAI de Tucumã, à FUNAI de Redenção, bem como à representação nacional da FUNAI situada em Brasília, a fim de esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias: a) o papel que têm exercido na fiscalização e controle dos valores destinados às Aldeias Kayapó; b) o destino que vem sendo dado aos recursos recebidos pela Associação Floresta Protegida em nome das Aldeias Kayapó; c) o destino que vem sendo dado aos recursos repassados pela Eletrobrás em virtude do Plano de Compensação derivado da construção da Usina Belo Monte; e d) quanto a possíveis

empreendimentos da Companhia Vale do Rio Doce: d1) informe se possui conhecimento da existência de empreendimentos da Companhia Vale do Rio Doce que indicaram, em seus estudos de impacto ambiental, a existência de comunidades indígenas das Aldeias Kayapó na área de influência direta ou indireta do empreendimento; d2) indique em que estágio está o licenciamento desses empreendimentos, bem como se a FUNAI está participando ou participou dos referidos licenciamentos; d3) esclareça quais medidas foram definidas para a compensação das comunidades situadas na área de influência do(s) empreendimento(s), como condicionantes para a obtenção de licença prévia, de implantação e de operação; e d4) esclareça se já foram firmados termos de compromisso para a implementação de medidas compensatórias, bem como se houve repasse de recursos ou implementação de projetos nas Aldeias Kayapó, como medidas compensatórias de empreendimentos da Companhia Vale do Rio Doce realizados nos arredores dessas Aldeias.

7) Aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, reiterando, em caso de ausência de respostas. Após, oficie-se e proceda-se a contato telefônico com o representante legal da Associação Floresta Protegida; com os representantes da FUNAI de Tucumã e de Redenção; e com representantes da Eletrobrás e da Companhia Vale do Rio Doce, para que compareçam à sede desta Procuradoria, em data a ser agendada com todos, para prestarem esclarecimentos acerca dos recursos já repassados e dos que serão ainda destinados às comunidades das Aldeiais Kayapó.

8) Após, entre-se em contato com os representantes das Aldeias Kayapó que compareceram à reunião realizada em 09/06/2015 (documento de protocolo 2120/2015), para que, na data agendada com as entidades mencionadas no parágrafo anterior, compareçam à sede desta Procuradoria, a fim de participar da reunião referida.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

9) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000120/2014-11, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

10) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

11) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº15195, realizada pelo DENASUS na Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré em fevereiro de 2015, tendo por objeto verificar notícia de supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados à saúde, no exercício de 2013;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar as irregularidades constatadas no relatório de auditoria 15195, realizada pelo DENASUS no Município de Vigia de Nazaré, em fevereiro de 2015.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000064/2015-45, instaurado a partir de Manifestação na qual é exposta possíveis irregularidades existentes no Projeto de Redesenho Curricular, financiado pelo FNDE, da Escola Estadual DR. ULYSSES GUIMARÃES.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Conselho Escolar da Escola DR. ULYSSES GUIMARÃES requerendo manifestação sobre os gastos com os itens indicados, bem como para que remeta Ata da Assembleia que aprovou o Projeto de Redesenho Curricular da Escola, conforme determinado no Art. 1º da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22/07/2013;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos recebidos.

c) Oficie-se a SEDUC/PA requerendo esclarecimentos sobre a aprovação do Projeto da escola, tendo em vista o teor da denúncia apresentada, e como estão sendo efetivadas as atribuições da SEDUC, definidas no Art. 8º, da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22 de julho de 2013

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003043/2014-09, instaurado a partir de Ofício nº 647/2014-SE/MT, de 20.10.2014, oriundo do Ministério dos Transportes, encaminhando cópia do Processo Administrativo nº 50000.002673/2014-86, o qual trata de denúncia formulada pela Sra. Vanda Rodrigues de Oliveira em face do servidor Pedro Itamar Pereira Freitas, em exercício no Núcleo de Recursos Humanos desta Pasta no Estado do Pará, em razão deste último ter solicitado a entrega do cartão do banco, senha numérica e senha alfabética da ex-pensionista Clemência maria Rodrigues de Oliveira para o cancelamento da pensão, sendo que no dia 09.01.2014, foi efetivado um empréstimo no valor de R$18.500,00 na conta da Sra. Clemência.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Sr. Pedro Itamar Pereira Freitas requerendo que preste informações sobre o caso;

b) Oficie-se ao Ministério do Transportes para que encaminhe o resultado do PAD indicado no DESPACHO Nº 130/2014/CORREG/SE-MT, com cópia de todo o processo, caso concluído, ou que indique a fase em que o mesmo se encontra e qual sua previsão de conclusão;

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001962/2014-30, instaurado a partir de documento encaminhado pelo TCU destinado a apurar possível irregularidade na contratação, no exercício de 2005, da empresa EPS Informática LTDA para serviços de manutenção de equipamentos de informática do basa, sem realização de licitação, sem formalização de processo administrativo e sem consulta à regularidade fiscal da empresa contratada. (acórdão do tcu nº 1984/2014 e 1022/2013, tc 015.335/2006-8).

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Que se oficie a todos os representados requerendo manifestação sobre o caso;

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002816/2014-21, instaurado a partir de Manifestação na qual é exposta possíveis irregularidades existentes no Projeto de Redesenho Curricular, financiado pelo FNDE, da Escola Estadual PROFA. RUTH DOS SANTOS ALMEIDA. Segundo o representante, foram encontrados os seguintes indícios de irregularidades: 1. Gasto de R$11.990,00 em serviços de impressão e cópia, sendo que tal valor é mais do que suficiente para a compra de uma impressora, toner e papel para atender a demandas da escola; 2. Orçamento da unidade de resma de papel A4 em R$200,00. No orçamento de outras escolas o valor varia de R$15,00 à R$20,00; 3. Gasto de R$6.000,00, em fantasias/camisas para oficinas de estudos (PréENEM); 4. Alto gasto com transportes, sem previsão de impacto na melhoria do ensino-aprendizado no cotidiano escolar.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se ao Conselho Escolar da Escola PROFA. RUTH DOS SANTOS ALMEIDA requerendo manifestação sobre os gastos com os itens indicados, bem como para que remeta Ata da Assembleia que aprovou o Projeto de Redesenho Curricular da Escola, conforme determinado no Art. 1º da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22/07/2013;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos recebidos.

c) Oficie-se a SEDUC/PA requerendo esclarecimentos sobre a aprovação do Projeto da escola, tendo em vista o teor da denúncia apresentada, e como estão sendo efetivadas as atribuições da SEDUC, definidas no Art. 8º, da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 22 de julho de 2013

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002863/2014-75, instaurado a partir de documentos nos quais a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, encaminha cópia integral do Processo Administrativo n° 2182/2014 - SEMEC, o qual versa sobre inadimplência de prestação de contas de recursos federais, no período de 2011 a 2014, pelo Conselho da Escola Municipal Parque Amazônia, à época sob a Presidência da Sra. Nelma da Silva.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se à Sra. Nelma da Silva requerendo informações sobre o caso;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas pelo Conselho da Escola Municipal Parque Amazônia dos recursos recebidos no período indicado.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002871/2014-11, instaurado a partir de Representação do Município de Mocajuba em desfavor do Vice-prefeito, JOSÉ ANTONIO MACEDO DE CASTRO e da ex-Secretária de Educação, MARIA LUZIA SABÁ LOPES, por não prestarem contas dos recursos do PDDE - EDUCAÇÃO INTEGRAL, no valor de R$ 172.758,98; do PDDE, no valor R$ 227.820,00; e do PNATE - FUNDAMENTAL, no valor de R$ 582.747,32.

Considerando que os fatos em apuração podem resultar em atos de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Oficie-se aos representados requerendo informações sobre o caso;

b) Oficie-se ao FNDE solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos indicados.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000056/2014-78

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Assim, visando instruir o presente Inquérito Civil, determino a seguinte diligência investigatória:

1) Reitere-se o ofício de fl. 13 à Procuradoria da União no Estado do Pará, a fim de que informe acerca da cobrança judicial do valor imputado ao Sr. Josenalto Reis de Sousa.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000084/2013-12

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000088/2013-92

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Assim, visando instruir o presente Inquérito Civil, determino a seguinte diligência investigatória:

1) Aguarde o prazo de 60 (sessenta) dias e, em seguida seja oficiada a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (CGCAP) do FNDE, para que informe a atual situação da análise da prestação de contas do Convênio nº 3243/1994, celebrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/PA.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 23 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000100/2013-69

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000124/2013-18

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000125/2013-62

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000321/2011-13

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Assim, visando instruir o presente Inquérito Civil, determino a seguinte diligência investigatória:

1) Oficie-se o Secretário-executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que remeta a esta Procuradoria a cópia do Processo de Tomada de Contas Especial nº 21000.001600/2014-79 e o Relatório do TCE nº 016/2014-CGPC/SE/MAPA.

2) Oficie-se Cláudio Antônio de Almeida Py, Diretor de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria Geral da União – CGU, localizado na Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, para que informe, o andamento do Processo de Tomada de Contas Especial nº 21000.001600/2014-79.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO Nº 4.137, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.001800/2013-11, instaurado para apurar fatos denunciados pela Promotoria de Justiça do Município de Augusto Corrêa, acerca de problemas de cegueira apresentados por pessoas submetidas a procedimentos cirúrgicos oftalmológicos realizados pela Secretaria de Saúde do Município no âmbito do Programa denominado "Mutirão da Catarata", subsidiado pelo Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia deste despacho, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c o artigo 6º, inciso VII, e o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 1.25.000.003885/2014-88, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possíveis atos de improbidade administrativa cometidos na aplicação dos recursos financeiros repassados, mediante convênios firmados entre o Ministério do Turismo e da Ciência e Tecnologia e o Instituto Internacional de Comunicação e Cultura – ORIGEM, com fundamento no relatório constante do processo de Tomada de Contas Especial (TCE) TC nº 006.045/2013-8, oriundo do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da sua Secretaria de Controle Externo do Paraná.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Instituto Internacional de Comunicação e Cultura – Origem, Mahoko Kasuya e Luiz Antônio Ken Kasuya Saldanha.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Secretaria de Controle Externo do Paraná.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso IV, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil n° 1.25.000.001281/2011-54. 3ª CCR

Trata-se de Inquérito Civil em que se visa a prestação de serviço de telefonia celular no distrito de Tagaçaba, município de Guaraqueçaba-PR.

Foram solicitadas informações às operadoras de telefonia e à ANATEL sobre a situação do atendimento do serviço de telefonia no local em questão.

Após a análise das respostas enviadas, constatou-se que após o resultado da licitação realizada pela ANATEL Nº 004/2012/PVCP/SPV, conhecida como Leilão "4G", que estabeleceu diversos compromissos de abrangência relativos às áreas rurais e regiões remotas, a operadora Tim possui obrigação de atendimento da área rural do Estado do Paraná. Assim, há previsão de atendimento à área rural de Guaraqueçaba (que engloba o distrito de Tagaçaba) até o término do ano de 2015.

Diante do exposto, foi promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, com posterior envio à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal, para homologação.

Contudo, sobreveio decisão da aludida Câmara que decidiu pelo retorno do presente procedimento a esta Procuradoria, com a conversão do julgamento em diligências (fls. 263).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Assim, observa-se a necessidade de se proceder novas diligências consoante decisão proferida pela 3ª CCR.

Ante o exposto, determino a prorrogação por 2 (duas) vezes do presente Inquérito Civil, tendo em vista o prazo expirado (24/05/2014), e a expedição de ofício:

(i) às operadoras Oi e Claro, com relação ao atendimento dos municípios de Guaraqueçaba (Oi) e Antonina (Claro) – em que houve previsão de atendimento até 30/04/2016 – para que esclareçam sobre a existência de planejamento de como implementarão o serviço até 30/04/2016;

(ii) à operadora Tim, para que apresente planejamento e estudos técnicos de implantação e de melhoria de qualidade no município de Guaraqueçaba/PR, especificamente em relação ao trecho da Rodovia PR 405, situado entre os municípios de Antonina e Guaraqueçaba e a localidade de Tagaçaba – referente ao cumprimento das obrigações do Edital 4G até 31/12/2015;

(iii) à Anatel, para que informe se já foram verificados os prazos estabelecidos às operadoras, para adequação dos indicadores de qualidade. O município de Guaraqueçaba/PR possui cerca de 7.800 habitantes, conforme dados do IBGE, portanto em relação aos Editais nº 002/2007/SPV – Anatel (Edital "3G") e nº 002/2010/PVCP/SPV – ANATEL (Edital "Banda H"), para município abaixo de 30.000 habitantes, o atendimento com tecnologia 3G segue os seguintes parâmetros:

a) 20% desses municípios até maio de 2013;

b) 75% desses municípios até junho de 2016;

c) 100% desses municípios até junho de 2019

Consta ainda nos mencionados editais a definição de que um município será considerado atendido quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da área urbana do Distrito Sede do município atendido pelo Serviço Móvel Pessoal.

Caso não tenham sido ajustados pelas operadoras, informar quais as medidas que pretende adotar para cobrar a melhoria da qualidade nestas localidades, pelas prestadoras do serviço de telefonia.

Após, voltem conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 61, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000055/2015-22. "Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas no Município de Brejo da Madre de Deus/PE, mais especificamente no que diz respeito à utilicação de recursos públicos federais provenientes do FUNDEB e do SUS para o abastecimento de veículos oficiais e particulares."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.26.002.000055/2015-22, distribuída para esta unidade ministerial, conforme fl. 05 dos autos, e instaurada para apurar possível malversação de recursos públicos no Município de Brejo da Madre de Deus/PE, quais sejam, FUNDEB e SUS;

CONSIDERANDO a manifestação n° 20150011254 acostada à fl. 03 destes autos, que noticia o abastecimento de veículos oficiais (ônibus da secretaria de educação, que utilizam recursos do FUNDEB e ambulâncias da secretaria de saúde, que utilizam verbas do SUS) e também de veículos particulares, somando-se a isso o fato de que o posto de gasolina que ganhou a licitação não está mais dando crédito à Prefeitura, em virtude do não pagamento das contas por parte do atual Prefeito, Edson de Souza;

CONSIDERANDO também que a presente Notícia de Fato envolve suspostas condutas criminosas cometidas por prefeito, que possui foro privilegiado para processamento e julgamento de seus crimes, DECLINO PARCIALMENTE da minha atribuição para atuar na investigação desses possíveis delitos em benefício do membro da Procuradoria Regional da República da 5ª Região- PRR5;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção das seguintes diligências:

a) Oficie-se a Prefeitura de Brejo da Madre de Deus para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias, cópias atinentes ao processo licitatório que teve como vencedora a empresa RC Combustíveis;

b) Ademais, deve a Secretaria de Transportes dessa municipalidade, no mesmo prazo, comprovar documentalmente todos os gastos realizados com o abastecimento de todos os veículos, durante todo o período atinente à atual gestão.

c) encaminhe-se cópia da presente notícia de fato para a PRR5 para que sejam tomadas as medidas que entederem cabíveis no âmbito criminal.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 751, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a licença para acompanhar pessoa da família do Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO no período de 25 de junho a 09 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, lotado na PRM-Niterói, encontra-se de licença para acompanhar pessoa da família no período de 25 de junho a 09 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 25 de junho a 09 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 752, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 499/2015 interrompendo as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no dia 25 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para o período de 16 a 25 de junho de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 499/2015, publicada no DMPF-e Nº 83 – Extrajudicial de 08 de maio de 2015, página 49), no dia 25 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 499/2015 interrompendo as férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no dia 25 de junho de 2015, incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 753, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Consigna a Licença Médica do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 01 a 03 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 01 a 03 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 01 a 03 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a apuração originada com o Inquérito Civil n.° 1.30.006.000301/2013-11, que inicialmente visava apurar o andamento das obras não emergenciais custeadas com recursos federais no Município de Nova Friburgo, objeto que se mostrou genérico em demasia, importando em desmembramento, no qual o presente tem origem;

Considerando a necessidade de se verificar o andamento e a regularidade da contratação e execução das obras custeadas com recursos federais no Município de Nova Friburgo para construção de Unidade Escolar de Educação Infantil no bairro São Geraldo, Termo de Compromisso PAC 201140/2011, Processo n.º 016652/2011;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público (CF, art. 129, III da CRFB/88);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano – 5ª Câmara, com o objetivo antes descrito, mediante a adoção da seguinte diligência inicial: reitere-se o ofício de fl. 60.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a apuração originada com o Inquérito Civil n.° 1.30.006.000301/2013-11, que inicialmente visava apurar o andamento das obras não emergenciais custeadas com recursos federais no Município de Nova Friburgo, objeto que se mostrou genérico em demasia, importando em desmembramento, no qual o presente tem origem;

Considerando a necessidade de se verificar o andamento e a regularidade da contratação e execução das obras custeadas com recursos federais no Município de Nova Friburgo para a construção de Unidade Escolar de Educação Infantil nos bairros Duas Pedras e Braunes, Termo de Compromisso PAC 2011139/2011, Programa Proinfância;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público (CF, art. 129, III da CRFB/88);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano – 5ª Câmara, com o objetivo antes descrito, mediante a adoção da seguinte diligência inicial: aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 35.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 344, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000609/2015-79, instaurado no Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000609/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Altere-se a ementa para: “Improbidade Administrativa. “Operação Gafanhotos”. Fraudes em licitações e contratos da Prefeitura de Itaguaí/RJ. Verbas do SUS e de Royalties. Outras referências: IPL 345/2014-DPF/NIG/RJ; processo n° 2014.02.01.006844-8; processo n° 2014.02.01.009194-0”;

3) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR para atuar, no período de 30/06 a 03/07/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora-Chefe Substituta

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n° 1.28.100.000337/2014-66, que apura possível irregularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, bem como as condições em que se realiza o transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Governador Dix-Sept Rosado/RN. Manifestação 89436. Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000319/2014-84, que apura possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n° 39042, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, realizada em Apodi/RN. Ministério da Saúde. Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde – SUS/ 12L5 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000271/2014-12, que apura possível ausência de prestação de contas de recursos repassados ao município de Tibau/RN, no exercício de 2004, pelo FNDE, para execução dos programas federais: PNAE; PNAC; PEJA e Salário Educação, durante a gestão do ex-prefeito Sidrônio Freire Silva.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000341/2014-24, que apura possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercícios de 2010 e 2011, no município de Upanema/RN. 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Relatório de Fiscalização n° 034045 da CGU.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n° 1.28.100.000337/2014-66, que tem por finalidade apurar irregularidades apontadas no relatório de fiscalização nº 39042, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, realizada em Apodi/RN. Ministério da Educação. Programa 2030 – EDUCAÇÃO BÁSICA/ 0969 -APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA – PNATE. Programa 2030 – EDUCAÇÃO BÁSICA/0E36 – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Programa 2030 – EDUCAÇÃO BÁSICA/12KV – IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURAS ESPORTIVAS ESCOLARES. Programa 2030 – EDUCAÇÃO BÁSICA/20RQ – PRODUÇÃO AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E MATERIAIS DIDÁTICO PEDAGÓGICOS PARA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000318/2014-30, que apura possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n°39042, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, realizada em Apodi/RN. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONVÊNIO 724182. CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS NO MUNICÍPIO DE APODI/RN.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000313/2014-15, que apura possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no exercício de 2006, durante a gestão do ex-prefeito de Tibau/RN, Francisco Nilo Nolasco.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação da Lei nº 10.216/2001 na Execução de Medida de Segurança, em Casas de Repouso no Município de Cachoeira do Sul, resolve converter o Procedimento Preparatório Cível nº 1.29.020.000060/2014-24 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução n° 87/06/CSMP, nos moldes dos artigos 4°, inciso VI e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a irregularidade constatada pela Controladoria-Geral da União, apontada no item '2.3.1.1' do Relatório de Fiscalização n° 034047 – 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – consistente na ausência de depósito do valor referente à contrapartida municipal, no valor de R$ 3.350,00, na conta-corrente específica do Convênio nº 703324/2010 (SIAFI 664828, celebrado em 29/12/2010, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves/RS, no valor de R$ 335.000,00 (R$ 331.650,00, do FNDE e R$ 3.350,00 de contrapartida), cujo objeto voltava-se à "aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa Caminho da Escola";

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a amplitude dos fatos ensejadores da irregularidade, eventual danos ao erário, bem como identificar os responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000120/2014-16).

Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, reiterando os termos do Ofício nº 206/2015 – STC/PRM/BG (o ofício deve ser instruído com cópia das fls. 62/63), com prazo de 15 dias.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'c', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as condições de degradação e os perigos à incolumidade física dos usuários da rodovia federal BR-470, nos trechos percorridos por cidadãos residentes nos municípios integrantes da circunscrição territorial da PRM-Bento Gonçalves;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar as irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as notícias anexas relacionadas ao fato.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva):

a) à 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, solicitando que informe a respeito dos trabalhos de patrulhamento na BR-470, bem assim a respeito das dificuldades encontradas inicialmente pelas equipes de patrulhamento, inclusive no que tange às más condições de conservação da estrada, notórias nesta época do ano. Prazo: 20 dias;

b) à Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Sul, solicitando informações gerais a respeito da federalização da BR-470 (antiga rodovia estadual), bem assim a respeito das responsabilidades dos entes pela manutenção da rodovia, devendo juntar, ainda, cópia integral do processo administrativo e demais atos regulamentares relacionados ao procedimento de federalização da estrada. Especificamente, deverá serão detalhadas as obras que estão programadas para manutenção e melhoramentos da referida rodovia, com detalhamento de prazos de execução e trechos que serão contemplados pelas obras. Prazo: 20 dias;

c) à 2ª Superintendência Regional do DAER – Bento Gonçalves, solicitando informações gerais a respeito da federalização da BR-470 (antiga rodovia estadual), bem assim a respeito das responsabilidades dos entes pela manutenção da rodovia. Especificamente, deverá ser informado quais obras de manutenção e melhoramentos ainda serão levadas a efeito pelo DAER na referida rodovia em razão do Contrato de Recuperação e Manutenção de Rodovias da Serra (CREMA Serra), com detalhamento de prazos de execução e trechos que serão contemplados pelas obras. Prazo: 20 dias.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'c', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as “patologias” estruturais que acometem a Ponte Ernesto Dornelles, na BR-470, Km 193, na divisa de Bento Gonçalves e Veranópolis, que se encontra em regime de monitoramento e recuperação, com medidas de limitação de circulação de cargas móveis (notadamente a proibição de tráfego de caminhões do tipo “bi trem”), ante os riscos para a segurança do tráfego dos demais usuários;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar as irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e os documentos e notícias anexas relacionadas ao fato.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva):

a) à 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, solicitando que informe a respeito dos trabalhos de patrulhamento na BR-470, especialmente a respeito das ações efetivas desenvolvidas pelo DPRF na região voltadas à fiscalização da limitação de cargas móveis que trafegam sobre a Ponte Ernesto Dornelles. Prazo: 10 dias;

b) à Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Sul, solicitando informações a respeito das medidas de limitação de tráfego de cargas móveis sobre a Ponte Ernesto Dornelles, notadamente a respeito de que ações e encaminhamentos estarão sendo conferidos a maximizar a segurança do tráfego na ponte, devendo explicitar as razões por que estão sendo emitidas autorizações especiais de trânsito (a exemplo da AET nº 117866/2015E) de peso bruto superior em contrariedade à limitação de 36 toneladas delimitada pela 2ª Superintendência Regional do DAER (Ofício nº SMR/2ªSR/006/2015, cópia anexa). Prazo: 10 dias;

c) à 2ª Superintendência Regional do DAER – Bento Gonçalves, solicitando informações a respeito do plano de reforma e/ou reforço estrutural da Ponte Ernesto Dornelles, com o respectivo cronograma de execução, devendo, ainda, serem informadas as medidas de limitação de tráfego de cargas móveis sobre a ponte, voltadas a maximizar a segurança do tráfego. O DAER deverá, ainda, manifestar-se se possui conhecimento de que o DNIT está emitindo autorizações especiais de trânsito (a exemplo da AET nº 117866/2015E, cópia anexa) de peso bruto superior, em contrariedade à limitação de 36 toneladas delimitada pela 2ª Superintendência Regional do DAER (Ofício nº SMR/2ªSR/006/2015). Prazo: 10 dias.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a irregularidade constatada pela Controladoria-Geral da União, apontada no item '2.2.3.2' do Relatório de Fiscalização n° 034047 – 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – consistente na falha na condução do certame licitatório (Tomada de Preços n° 21/2011) motivada pela habilitação de empresa cujo comprovante de regularidade fiscal perante a Seguridade Social encontrava-se vencido;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a amplitude dos fatos ensejadores da irregularidade, eventual dano ao Erário, bem como identificar os responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000119/2014-16).

Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, reiterando os termos do Ofício nº 205/2015 – STC/PRM/BG (o ofício deve ser instruído com cópia das fls. 32/36), com prazo de 15 dias.

Extraia-se cópia dos documentos referentes à Tomada de Preços nº 21/2011 - do aviso de licitação à homologação do resultado - juntados no IC nº 1.29.012.000104/2014-15, Anexo I (fls. 43/250 do processo administrativo da Prefeitura de Bento Gonçalves), juntando-os nestes autos.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos direitos do consumidor (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'c', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações dando conta da suposta falta de segurança aos usuários do serviço de transporte ferroviário, com eventual omissão da União e da América Latina Logística na fiscalização da operadora GIORDANI TURISMO LTDA.;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000159/2014-25).

A título de diligências investigatórias iniciais, reitere-se o Ofício nº 1017/2014-STC/PRM/BG (fl. 99), solicitando que seja respondido no prazo de 10 dias (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva).

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Após a resposta à missiva, venham conclusos.

Comunique-se ao representante e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000162/2015-09, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar possível irregularidade na construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Antônio Carlos, em Nova União-RO, com recursos do Ministério do Esporte, Contrato de Repasse 330.273-70/2010/ME/CAIXA e Convênio 51962/2010, SIAFI 739283.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia do presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.31.000.000415/2012-01. Assunto: Apurar suposta ilegalidade da Faculdade UNIRON quanto a rematrícula de alunos.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposta ilegalidade da Faculdade UNIRON quanto a rematrícula de alunos.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará em 30/06/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Reitere-se o ofício de fls. 70, em forma de requisição.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.000614/2012-10. Assunto: Apurar a destruição de 25 hectares de floresta e vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no entorno da floresta nacional do bom futuro, supostamente praticada por JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a destruição de 25 hectares de floresta e vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no entorno da floresta nacional do bom futuro, supostamente praticada por JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de a signatária ter atuado exclusivamente na PRE/RO no processo eleitoral de 2014, bem como, após este período, oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª, da 4ª CCR e da Procuradoria Regional Eleitoral na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito irá se encerrar em 30/06/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino o seguinte:

1. Reitere-se o ofício nº 1521/2015, endereçando-o ao Superintendente da Polícia Federal.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 94, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, alínea “d”, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com vistas à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos – incluindo-se o direito à preservação do meio ambiente (art. 129, inciso III, da CRFB/88) –, nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais acima apontadas;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima, por meio da Agência de Defesa Agropecuária (ADERR), se comprometeu a apresentar o Plano de Trabalho relacionado ao combate da Mosca da Carambola, compromisso não cumprido até esta data.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que o prazo do presente Procedimento Preparatório expirou, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001063/2014-28 em INQUÉRITO CIVIL, afeto ao 4º Ofício, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e no art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é a apuração quanto à propagação da praga "mosca da carambola" no Estado de Roraima, mais precisamente nos municípios de Uiramutã, Bonfim, Normandia, Pacaraima e em Rorainópolis, localidade de Martins Pereira.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste procedimento os servidores do Ministério Público Federal lotados no 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

À Assessoria:

1.Autue-se como Inquérito Civil, com seguinte resumo: "Apuração quanto à erradicação da praga da Mosca da Carambola no Estado de Roraima".

2.Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMPF nº 87/06.

3. Dispensada a comunicação à 4ª CCR, tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 5003/2012 (etiqueta PGR-00036500/2013).

4.Oficie-se a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima (ADERR), com cópia de fls. 110, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Plano Emergencial de Erradicação da Mosca da Carambola no Estado de Roraima, elaborado em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Roraima.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 334, DE 26 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Cláudio Valentim Cristani para atuar nos autos e procedimentos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 22 a 28 de junho de 2015, perante a Procuradoria da República no Município de Concórdia, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de lotação provisória do titular em outra unidade.

Autos Judiciais
5002014-58.2013.4.04.7212
5000827-15.2013.4.04.7212
5017472-25.2011.4.04.7200
5000288-78.2015.4.04.7212
5001054-34.2015.4.04.7212
5000862-09.2012.4.04.7212
5000152-52.2013.4.04.7212
5001347-72.2013.4.04.7212
5001196-38.2015.4.04.7212
5001398-83.2013.4.04.7212
5001075-10.2015.4.04.7212
5001074-25.2015.4.04.7212
5001067-33.2015.4.04.7212
Autos Extrajudiciais
1.33.010.000016/2013-20
1.33.010.000091/2011-29
1.33.010.000013/2013-96
1.33.010.000014/2013-31
1.33.010.000040/2015-21
1.33.010.000025/2013-11
1.33.010.000072/2015-26
1.33.010.000073/2015-71

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4° da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000739/2015-71, a qual noticia que a distribuição de vacinas pelo Ministério da Saúde aos municípios da região não está sendo realizada regularmente;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal;

Representante: Jeferson Luiz Caye

Representado: Ministério da Saúde

Objeto da investigação: Apurar a regularidade do fornecimento de vacinas pelo Ministério da Saúde aos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Como diligência inicial, expeçam-se ofícios a todos os Secretários de Saúde dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se o Ministério da Saúde está fornecendo, regularmente, as vacinas destinadas à imunização em geral e, em caso negativo, indiquem as que não estão sendo disponibilizadas pelo aludido Ministério, eventuais justificativas declinadas, bem como o tempo de atraso.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, voltem-se conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 283, de 3 de junho de 2015, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 24/06/2015, página 80, onde se lê: “PORTARIA Nº 283, de 3 de junho de 2015”, leia-se “PORTARIA Nº 328, de 24 de junho de 2015”.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 36, DE 18 JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a realização do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEduc no Município de Ilhabela. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria e despacho que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6.º, VII, e Resolução CNMP n°23/2007, artigo 2°, e:

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000512/2014-87 este órgão ministerial está acompanhando eventuais providências a serem adotadas pelo município de de Sales/SP no que se refere ao fornecimento de certidões para o usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e ao controle de horário de trabalho de profissionais da saúde (notadamente médicos e odontólogos)

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE o signatário CONVOLAR o Procedimento Preparatório n° 1.34.015.000512/2014-87 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório n° 1.34.015.000512/2014-87 e os documentos que as acompanham;

2) Aguarde resposta ao ofício 1187/2015 (fl. 33);

3) afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

4) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação do presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.34.015.000036/2015-85. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIDO: CONCESSIONÁRIA TRIUNFO. CONVOLAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, IV, 6º, XX e 8º, VII da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem como funções institucionais zelar pela observância do princípio constitucional relativo à segurança pública, bem como pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em conformidade com a Lei Complementar 75/93, artigo 5º, inciso II, "e", e inciso IV;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público Federal "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o ofício nº 1977/2014, o qual noticia graves descumprimentos contratuais praticados pela Concessionária Transbrasiliana, tais como falta de edificação de uma terceira pista por todo o trajeto paulista da BR-153, não aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e descaso com a manutenção dos postos da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO a reunião, no dia 11/06/2015, entre este signatário, o inspetor da delegacia da PRF, Alex Sandro Pereira Tiago e os representantes da concessionária Triunfo Transbrasiliana, André Galhardo de Camargo e Dorival Pagani Júnior, na qual foram discutidos os problemas relativos ao prédio onde se encontra instalado o Posto da PRF em São José do Rio Preto/SP, bem como sobre a construção de uma nova base operacional da PRF;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2°, inciso III, §7° da Resolução CNMP n° 23/2007, o PP n° 1.34.015.000036/2015-85 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório n° 1.34.015.000036/2015-85 e os documentos que as acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é limitado aos temas tratados na reunião supramencionada quais sejam, "regularização do posto da PRF em São José do Rio Preto/SP, bem como construção de uma nova base operacional da PRF", vez que os temas indicados no ofício nº 1.977/2014 já estão sendo tratados em procedimentos instaurados pelas PRMs de Ourinhos e Marília, conforme informação prestada pela concessionária Triunfo Transbrasiliana (fls. 21/24).

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JUNHO DE 2015

PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES VEICULADAS PELA RÁDIO E TELEVISÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República

Considerando a função ministerial de garantidor da regularidade dos pleitos, como decorrência do que dispõe a Constituição Federal, art. 127, caput, acerca do zelo que incumbe à instituição em relação ao regime democrático;

Considerando que, segundo o disposto no art. 45, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/1996, a propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada com a exclusiva finalidade de "difundir os programas partidários", "transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido" e "divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários", sendo vedada, entre outras práticas, "a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos", cujo descumprimento poderá ensejar a cassação do direito de transmissão do partido no semestre seguinte ao da violação da norma;

Considerando ser exíguo prazo para o oferecimento de representação em casos de afronta às normas em referência (art. 45, §4º, da Lei 9.096/95)1, a justificar a rápida análise das inserções em curso;

Considerando a veiculação das inserções de propagandas político-partidárias na programação do rádio e televisão no 1º semestre de 2015, conforme as anexas planilhas de transmissão;

Considerando que a Direção da Televisão Atalaia S.A. (TV ATALAIA) encaminhou cópias das inserções político-partidárias exibidas entre 01 de janeiro e 15 de junho do corrente;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apuração da regularidade das inserções da propaganda político-partidária gratuita veiculadas na televisão no primeiro semestre de 2015";

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Proceda-se à análise e, se for o caso, à degravação dos programas.

Após a realização das diligências, venham os autos conclusos.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JUNHO DE 2015

(Notícia de fato nº. 1.35.000.000771/2015-11)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que a REBIO de Santa Isabel se trata de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art. 3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que a Rebio em questão abriga o maior sítio reprodutivo, em território brasileiro, da tartaruga marinha Lepidochelys olivacea (tartaruga oliva) e que as praias do litoral norte de Sergipe, adjacentes à unidade, representam uma importante área de desova para quatro espécies de tartarugas marinhas;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.35.000.000771/2015-11, autuada a partir da remessa, pelo Chefe da Rebio Santa Isabel, do Auto de Infração nº 026473 (f. 04) e do Relatório de Fiscalização respectivo (fls. 05/09), resultantes de ação fiscalizatória empreendida por agentes do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), no dia 07 de novembro de 2014, lavrado em desfavor de Marcio Sezar da Conceição, por ter este trafegado com veículo automotor na praia de Lagoa Redonda, no Município de Pirambu, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas, objeto da proteção da Rebio Santa Isabel;

Considerando que o trânsito de veículos automotores em área de desova de tartarugas modifica o meio ambiente natural, compacta os ninhos das tartarugas, afugenta as tartarugas fêmeas durante a desova, havendo, também, o risco de atropelamento dos filhotes, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar INFRAÇÃO AMBIENTAL CONSISTENTE NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PELO SR. MARCIO SEZAR DA CONCEIÇÃO, EM ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS, NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO RESERVA BIOLÓGIA DE SANTA ISABEL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) A designação, para o dia 14/07/2015, às 15:00h, de reunião com representantes da REBIO Santa Isabel e o Sr. Márcio Sezar da Conceição, a fim de ser averiguada a possibilidade de resolução extrajudicial da questão relacionada ao tráfego ilegal de veículos automotores na Praia de Lagoa Redonda, em locais de desova e de ninhos de tartarugas marinhas. Providencie a Secretaria de Gabinete as comunicações necessárias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República
Titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.000332/2015-16. Assunto: Apurar possível omissão do Conselho Regional de Medicina de Sergipe – CREMESE em responsabilizar o cirurgião plástico José Carlos de Souza Mota por erro médico na cirurgia plástica de redução de mama de Rozimeire dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública pauta-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é dever do gestor público a correta e eficiente administração dos recursos públicos, pois indispensável para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento da função do Estado de fortalecer a cidadania, atendendo às necessidades da sociedade e elevar a qualidade de vida;

Considerando que a Administração Pública foi criada com o principal objetivo de gerir a coisa pública, visando, sempre, o interesse público e para tanto, tem como fundamentos maiores os supraprincípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000332/2015-16, autuadas a partir do Memorando PRDC/PR/SE nº 010/2015, da lavra da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão substituta, que encaminhou documentação extraída do Inquérito Civil nº 1.35.000.000263/2014-51 a fim de ser apurado o tempo tramitação do processo instaurado pelo CREMESE para apurar a reclamação apresentada pela paciente Rosimeire dos Santos em razão de erro na cirurgia plástica realizada pelo médico José Carlos de Souza Mota, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.000292/2015-02, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar possível retardamento pelo CREMESE da processo iniciado para apurar a reclamação apresentada pela paciente Rosimeire dos Santos em razão de possível erro na cirurgia plástica realizada pelo médico José Carlos de Souza Mota"; e como possível responsável: "A apurar";

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Expedição de ofício ao Corregedor do Conselho Regional de Medicina no Estado de Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia integral dos autos da Sindicância nº 006/2013; b) cópia integral do processo ético-profissional iniciado com base na referida sindicância; e c) cópia dos atos normativos que regulam tais procedimentos no âmbito do CREMESE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.001623/2014-32. Assunto: Apurar falta de condições para pleno exercício das atividades profissionais no âmbito do Departamento de Fisiologia da Universidade Federal de Sergipe – UFS. (Ref.: Memo PRDC/PR/SE nº 025/2014 – de 04/09/2014 – representação do professor adjunto Jorge Alberto Mauro Raimundo da Rocha)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública pauta-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que é dever do gestor público a correta e eficiente administração dos recursos públicos, pois indispensável para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento da função do Estado de fortalecer a cidadania, atendendo às necessidades da sociedade e elevar a qualidade de vida;

Considerando que a Administração Pública foi criada com o principal objetivo de gerir a coisa pública, visando, sempre, o interesse público e para tanto, tem como fundamentos maiores os supraprincípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.001623/2014-32, autuadas a partir de representação encaminhada pelo Sr. Jorge Alberto Raimundo da Rocha, na qual apontou para a falta de condições para pleno exercício das atividades profissionais no âmbito do Departamento de Fisiologia da Universidade Federal de Sergipe – UFS, bem como a existência de desvios de materiais e utilização indevida de mão de obra em reforma do mencionado Laboratório, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001623/2014-32, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar possível omissão da administração da Universidade Federal de Sergipe em adotar providências quanto à falta de condições para o pleno exercício das atividades profissionais no âmbito do Departamento de Fisiologia"; e como possível responsável: "A apurar";

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal de Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre o andamento do processo administrativo de nº 23113.007196/2014-03, devendo ser encaminhada a documentação pertinente.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.001934/2014-00. Assunto: Apurar suposta falta de notificação de recursos federais recebidos consoante previsão da Lei nº 9.452/1997, detectada a partir de fiscalização promovida pela CGU em razão da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no município de Divina Pastora/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública pauta-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/1997, segundo o qual "A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos";

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.001934/2014-00, autuadas a partir de expediente da Controladoria-Geral da União que encaminhou o Relatório de Fiscalização decorrente da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no âmbito do qual foi objeto da ação fiscalizatória a execução de programas federais no município de Divina Pastora;

Considerando que, nos termos do despacho de fls. 07/08, as irregularidades noticiadas no referido relatório foram objeto de divisão em procedimentos apuratórios diversos, prosseguindo-se no âmbito desses autos apenas a "a falta de notificação dos recursos federais recebidos, prevista na Lei nº 9.452/1997", exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001934/2014-00, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar o descumprimento pelo Município de Divina Pastora/SE do art. 2º da Lei nº 9.452/1997 quanto à obrigatoriedade de notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no Município, quanto ao recebimento de recursos federais por aquele ente federativo"; e como possível responsável: "Prefeitura de Divina Pastora";

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Expedição de ofício à Controladoria Geral da União em Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o envio dos documentos que embasaram a constatação, lançada no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 39052 (que trata dos resultados dos exames realizados sobre Ações de Governo executadas no município de Divina Pastora/SE), de que "Em relação aos recursos fiscalizados, verificou-se que a Prefeitura de Divina Pastora/SE não notificou partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município sobre a totalidade de sua liberação, conforme preconizado no Art. 2º da Lei 9.452/97";

2. Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Divina Pastora, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.452/1997 ("A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos"), relativamente aos recursos federais recebidos nos anos de 2013, 2014 e 2015.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JUNHO DE 2015

PP nº 1.36.001.000133/2015-52

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000133/2015-52 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria- Geral do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 118/2015
Divulgação: sexta-feira, 26 de junho de 2015 - Publicação: segunda-feira, 29 de junho de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.